

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Programa de Pós-Graduação em Direito

Marcos Vinicius da Silva

DIREITO AO ESQUECIMENTO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO:

as escalas dos graus de legitimação

Belo Horizonte
2023

Marcos Vinicius da Silva

DIREITO AO ESQUECIMENTO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO:
as escalas dos graus de legitimação

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito

Orientador: Marcelo Campos Galuppo

Belo Horizonte
2023

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

S586d Silva, Marcos Vinicius da
Direito ao esquecimento e liberdade de expressão: as escalas dos graus de
legitimação / Marcos Vinicius da Silva. Belo Horizonte, 2023.
153 f. : il.

Orientador: Marcelo Campos Galuppo
Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Brasil. Lei geral de proteção de dados (2018). 2. Liberdade de expressão. 3. Memória coletiva - Preservação. 4. Direito à privacidade. 5. Direito ao esquecimento. 6. Legitimidade (Direito). 7. Ordenamento jurídico. 8. Cartografia. I. Galuppo, Marcelo Campos. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 342.727

Ficha catalográfica elaborada por Daniela Luzia da Silva Gomes - CRB 6/2505

Marcos Vinicius da Silva

DIREITO AO ESQUECIMENTO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO:
as escalas dos graus de legitimação

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito

Orientador: Marcelo Campos Galuppo

Prof. Dr. Marcelo Campos Galuppo (Orientador)

Prof. Dr. Lucas de Alvarenga Gontijo

Prof. Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz

Prof. Dr. Leonardo Sette Abrantes Fioravanti

Prof. Dr. Fábio Carvalho Leite

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2023

RESUMO

O objetivo geral deste trabalho é examinar e debater a possível limitação da liberdade de expressão em relação ao direito ao esquecimento, com base nas teorias de Stuart Mill e Paul Ricoeur. A pesquisa utiliza fundamentos jurídicos e referências históricas relacionadas ao direito ao esquecimento, adotando uma abordagem metodológica qualitativa para obter as melhores leituras disponíveis na literatura jurídica e filosófica. Ao longo do estudo, são analisados os fundamentos jurídicos, os aspectos históricos e as perspectivas dos pensadores selecionados, visando fornecer uma análise aprofundada da interação entre liberdade de expressão, direito ao esquecimento, memória e a importância da escala cartográfica.

Palavras-chave: liberdade de expressão, direito ao esquecimento, memória e escala cartográfica.

ABSTRACT

The general objective of this work is to examine and discuss the possible limitation of freedom of expression in relation to the right to be forgotten, based on the theories of Stuart Mill and Paul Ricoeur. The research uses legal foundations and historical references related to the right to be forgotten, adopting a qualitative methodological approach to obtain the best readings available in the legal and philosophical literature. Throughout the study, the legal foundations, historical aspects and perspectives of selected thinkers are analyzed, aiming to provide an in-depth analysis of the interaction between freedom of expression, right to be forgotten, memory and the importance of the cartographic scale.

Keywords: freedom of expression, right to be forgotten, memory, cartographic scale

INTRODUÇÃO.....	6
1 - APROXIMAÇÕES CONCEITUAIS.....	9
1.1 O rio Léthé.....	11
1.2 Memória e Reminiscência.....	14
1.3 A memória como remédio.....	20
1.4 Da liberdade, da ofensa e do dano.....	24
1.5 Do esquecimento ao direito ao esquecimento.....	31
2. A TEORIA DAS ESCALAS: as quatro formas de se pensar o esquecimento.....	41
2.1. A linguagem das escalas cartográficas.....	43
2.2 O direito ao esquecimento é um limitador: a escala pequena.....	49
2.3 O direito ao esquecimento é um inibidor: a escala grande.....	61
2.4 A liberdade como esquecimento: a macro escala.....	7
2.5 O perdão como esquecimento: fora de escala.....	97
3. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA PRÁTICA JUDICIÁRIA BRASILEIRA.....	108
3.1 A natureza jurídica do direito ao esquecimento e a sua ancoragem na legislação brasileira.....	109
3.2 O direito ao esquecimento à luz da Lei Geral de Proteção de Dados.....	120
3.3 O direito ao esquecimento no Superior Tribunal Federal (STJ)	125
3.4 O direito ao esquecimento no Supremo Tribunal Federal (STF).....	132
CONCLUSÃO.....	142
REFERÊNCIAS.....	148

INTRODUÇÃO

Ao longo da história, a forma como a informação é disseminada passou por constantes mudanças. Desde a invenção da escrita até a criação da prensa de tipos móveis, do telégrafo à radiodifusão, do telefone à digitalização e à internet, cada uma dessas novas tecnologias trouxe consigo grandes transformações sociais e, conseqüentemente, exigiu adaptações no âmbito jurídico. Como resultado, o mundo jurídico precisa se tornar mais dinâmico e aberto às mudanças do seu tempo para conseguir acompanhar as alterações sociais e responder as questões que lhe são postas.

No século XV, a invenção da imprensa possibilitou uma maior liberdade de expressão, crença e religião, bem como a reprodução de informações de forma mais ampla. Com o avanço das tecnologias de coleta de informações e o aprimoramento dos meios de comunicação, surgiu a necessidade e a noção de proteção à privacidade e à intimidade. Esses direitos, privacidade e intimidade, serão frutos de análise e discutidos ao longo dos capítulos deste trabalho.

Com o surgimento do computador e a popularização da internet, houve um aumento significativo na capacidade de armazenamento e processamento de dados por empresas e governos. Essa evolução tecnológica deu origem a um regime jurídico voltado para a proteção de dados pessoais e acesso à informação, que serve como um desdobramento do direito à privacidade individual na era contemporânea.

À medida que novas tecnologias são introduzidas no campo da informação, o sistema jurídico é confrontado com a tarefa de solucionar conflitos emergentes e se adaptar às mudanças sociais. Isso implica em conciliar as novas realidades com as leis existentes, garantindo que os direitos e interesses das partes envolvidas sejam protegidos e respeitados.

A ideia de um direito ao esquecimento não foge a esta regra. Uma investigação sobre os argumentos que emprestam força ao reconhecimento de um direito ao esquecimento demonstra, entre outras coisas, a importância da percepção de que, em um contexto de novas possibilidades tecnológicas, e pela complexidade na qual a sociedade vem se transformando, novas regras ou direitos são necessários. Ou até mesmo uma nova visão sobre o próprio direito já existente.

Estabelecer regras ou direitos nem sempre é uma tarefa fácil e tranquila. Isso é evidente na atual discussão sobre o direito ao esquecimento, em que uma preocupação legítima com questões relacionadas à circulação de informações ainda não possui uma forma jurídica adequada. Essa questão emerge de forma confusa ou imprecisa, criando um desafio considerável para o sistema jurídico, já que pode impor custos elevados a outros direitos.

Considerando esse contexto de incertezas, a investigação empreendida neste trabalho partiu da seguinte pergunta: seria o direito ao esquecimento uma forma de limitação à liberdade de expressão? Tal questionamento se dá frente aos atuais debates jurídicos que buscam enfrentar a questão do direito ao esquecimento e o seu aparente confronto com o princípio da liberdade de expressão, onde ambos parecem conduzir a sociedade por caminhos diversos e nem sempre tão claros pelo ponto de vista da doutrina atual.

A hipótese que orienta a nossa pesquisa é de que o direito ao esquecimento não é um limitador à liberdade de expressão, mas, sim, um aspecto da própria liberdade de expressão e que não é reconhecido pela sociedade e pelos doutrinadores jurídicos pela confusão conceitual criada em torno do termo 'direito ao esquecimento', e pela sua fixação junto ao direito à privacidade.

A hipótese que norteia nossa pesquisa é que o direito ao esquecimento não é uma limitação à liberdade de expressão, mas sim uma dimensão intrínseca da própria liberdade de expressão. Acreditamos que essa ideia ainda não é reconhecida adequadamente pela sociedade e pelos estudiosos do direito, em razão da confusão conceitual gerada em torno do termo "direito ao esquecimento", bem como por sua associação ao direito à privacidade.

Para verificar a existência dessa imprecisão e dessa confusão terminológica, o primeiro capítulo deste trabalho buscou identificar as origens conceituais do esquecimento enquanto um debate filosófico; bem como o surgimento do tema nos precedentes jurídicos e como se deu o início dos debates acerca de um suposto direito ao esquecimento. Vale a pena ressaltar ainda, a realização de um alinhamento conceitual acerca da liberdade de expressão e o pensamento do filósofo inglês Jhon Stuart Mill.

A revisão da literatura foi realizada com o intuito não apenas de esclarecer

as possíveis confusões terminológicas relacionadas ao tema da pesquisa, mas também de mapear os argumentos que têm impulsionado o reconhecimento desse direito na atualidade e quais são seus reflexos nos debates contemporâneos.

A segunda hipótese que guiou os nossos estudos neste trabalho aponta que a sociedade e os doutrinadores jurídicos criaram um campo de batalha entre memória, liberdade de expressão e esquecimento, onde os três se digladiam com frequência na busca de sua autodeterminação. Porém, segundo a nossa hipótese, essa guerra entre eles é fictícia e gerada para proteger e sustentar os argumentos que positivaram o direito à privacidade como sendo protetor da individualidade dos cidadãos, onde, como veremos, passa muito mais pela proteção da moralidade social do que a intimidade de fato.

Conforme será explorado no capítulo II, este trabalho se aprofundará nas questões relacionadas à memória, liberdade de expressão, direito ao esquecimento e escalas cartográficas, buscando compreender como esses conceitos são utilizados na sociedade atual e como o conflito entre eles se desenrola no campo jurídico, e como o conceito cartográfico das escalas pode nos auxiliar numa melhor compreensão do tema. Além disso, é nesse capítulo que apresentaremos nosso argumento que sustenta a tese de que o direito ao esquecimento não é uma restrição à liberdade de expressão.

Assim, o capítulo III teve como objetivo apresentar como as normas jurídicas brasileiras, os doutrinadores e as cortes superiores estão abordando e desenvolvendo o tema do direito ao esquecimento dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a partir do debate sobre esse direito. Além disso, o capítulo explorou as possíveis compatibilidades e incompatibilidades dessa abordagem com a Constituição Federal.

Para organizar o debate, o presente trabalho buscou ainda identificar e apresentar, de maneira não exaustiva, os principais precedentes europeus, estadunidense e brasileiros para ilustrar os debates e a construção da jurisprudência em torno deles ao longo da história. As análises críticas construídas acerca das decisões tiveram, entre seus principais objetivos, o de identificar as inconsistências argumentativas e lacunas nas razões de decidir dos tribunais

superiores envolvidos na análise, apontando pontos que merecem melhor atenção.

A metodologia empregada no desenvolvimento da pesquisa foi a qualitativa, onde se buscou analisar por meio de estudos, revisão bibliográfica e análise de dados sociais, expressos nas sentenças judiciais, a melhor forma de apresentar os argumentos que compõem o presente trabalho.

1 - LIBERDADE, ESQUECIMENTO E MEMÓRIA

Na discussão sobre um direito ao esquecimento, as palavras memória, história, reminiscência e esquecimento encontram-se e se chocam de múltiplas maneiras, quando colocada ainda em diálogo com a liberdade de expressão, ela toma novas proporções e invoca debates e estudos que estão situados na intersecção de múltiplas disciplinas.

Diante das inúmeras ramificações no estudo deste tema, mesmo uma investigação que se pretenda abranger sobre a relação entre liberdade de expressão e um direito ao esquecimento, precisa reconhecer a impossibilidade de iluminar todos os aspectos desse debate.

Tendo isso em vista, neste primeiro capítulo pretende-se apresentar as principais bases conceituais que irão nos acompanhar ao longo do desenvolvimento do trabalho, sobre quais teses iremos nos apoiar para sustentar a nossa hipótese inicial, de que a liberdade de expressão é uma forma de esquecimento.

Reconhecer tal amplitude não significa, entretanto, ignorar o debate por completo. O presente trabalho parte da premissa de que a memória e o esquecimento são fundamentos não apenas para o indivíduo, mas para a sociedade.

A compreensão da história está intimamente relacionada com a capacidade do indivíduo de assimilar o mundo ao seu redor. Ao conhecer o passado, é possível aprender com os eventos históricos e tomar decisões mais informadas, tanto em benefício próprio como da sociedade como um todo. Além disso, a memória histórica contribui para a construção da identidade individual e coletiva, conectando as pessoas às suas origens e tradições e fortalecendo o senso de pertencimento à comunidade.

Nesse sentido, o diálogo entre os membros de uma comunidade é essencial para o debate sobre questões de interesse público, incluindo a memória histórica. Essa troca de ideias permite que diferentes perspectivas e interpretações sejam consideradas e discutidas, levando a uma maior

compreensão da história e da sociedade em que vivemos.

Além disso, essa prática se aproxima da noção de autodeterminação coletiva, um dos principais fundamentos da ideia de liberdade de expressão. Ao permitir que os membros de uma comunidade expressem suas opiniões livremente, sem medo de represálias ou censura, estamos garantindo que todos tenham voz e participem da construção da narrativa coletiva. Isso fortalece a democracia e a participação cidadã, criando uma sociedade mais justa e igualitária.

A discussão sobre a existência do direito ao esquecimento é complexa e pode gerar tensões tanto no campo jurídico quanto extrajurídico. No âmbito político, essa discussão muitas vezes se relaciona com questões como anistia, verdade, responsabilização de agentes do Estado e superação de conflitos sociais por meio da justiça de transição.

Por um lado, como iremos ver, certos eventos do passado podem causar danos psicológicos e sociais duradouros, e que a rememoração desses eventos pode reabrir feridas e traumas, impedindo que o indivíduo seja livre para recomeçar uma nova história ou mesmo em se reconectar com sua identidade antes dos acontecimentos. Por outro lado, o direito à informação e à liberdade de expressão também são considerados fundamentais em uma sociedade democrática, o que pode limitar a aplicação do direito ao esquecimento.

No entanto, é importante lembrar que a discussão sobre o direito ao esquecimento não é apenas um problema jurídico, mas também um problema social e político. Ela se relaciona com questões de poder, memória, identidade e justiça, e deve ser abordada de forma cuidadosa e sensível, levando em conta as perspectivas de diferentes grupos e indivíduos.

De fato, dada a complexidade e importância da memória para diversos campos de estudo, não é surpreendente que o debate sobre a memória e o esquecimento tenha se tornado relevante também no campo jurídico. O avanço tecnológico tem permitido um maior registro e armazenamento de informações, o que pode afetar a privacidade e a proteção de dados pessoais, além de gerar conflitos em torno do acesso e divulgação de informações sensíveis.

Os casos concretos que envolvem a memória e o esquecimento podem ser particularmente difíceis de resolver, já que muitas vezes envolvem questões éticas, culturais e sociais complexas. Não há uma única saída ou resposta fácil para esses casos, e nem mesmo uma resposta correta. É necessário considerar as diferentes perspectivas e valores em jogo, e buscar soluções que sejam justas e equilibradas para todas as partes envolvidas.

Compreender as tensões que envolvem o debate sobre o direito ao esquecimento requer um olhar mais aprofundado sobre os precedentes históricos e os argumentos que dão sustentação a essa ideia. Por isso, o presente capítulo buscará fornecer uma introdução a esses temas.

1.1 O rio Léthé

Na Grécia antiga, *léthé* significava literalmente esquecimento. Segundo a mitologia grega, *Léthé* era o nome dado a um rio que existia no Hades. Aquele que bebesse de sua água, ou até tocasse em suas águas, experimentaria do esquecimento.

O oposto da palavra grega *léthé* é a palavra *alétheia*. A junção de *A* (negação) + *léthés* (esquecimento), na literalidade do termo seria um não-esquecimento. Mas para os gregos o significado da palavra *alétheia* não designava um antagonismo linguístico direto ao termo *léthé*, ela tinha uma abrangência muito maior.

Segundo Gerhard Kittel (2013, p.42), lexicógrafo alemão, em sua obra Dicionário Teológico do Novo Testamento, etimologicamente *alétheia* era usada pelos gregos como 'descobrimento'. Denotando, portanto, o que é visto, indicado, expresso ou revelado, ou seja, algo do jeito que é, e não algo oculto ou falsificado. *Alétheia* é o "verdadeiro estado das coisas".

Na filosofia platônica, o termo *alétheia* denota o verdadeiro ser, e este está localizado no mundo das ideias, escondido dos sentidos e imerso no pensamento.

No mito de Er, encontrado no Livro X da República, Platão narra a saga de Er no mundo dos mortos e como ele consegue contemplar a verdade das

coisas e o justo, voltando ao mundo dos vivos sem passar pelo rio *Léthé*, assim, ele consegue comunicar aos seus a verdade das coisas e tudo aquilo que foi contemplado por sua mente. Observe bem aqui que Er, ao retornar ao mundo dos vivos, conta aos seus o que havia contemplado, diz a verdade das coisas, o justo. Ele diz do seu “descobrimento”, desvelamento da verdade das coisas como elas são de fato, *alétheia*.

Porém, para Platão, não era necessário que todos tivessem a mesma experiência de Er para dizer sobre o verdadeiro das coisas, mas era sim, fundamental se lembrar daquilo que a nossa alma já contemplou um dia no mundo inteligível. Para isso, Platão lança mão da ideia de reminiscência, que em grego clássico é chamado de *anáminésis*, ou seja, a junção da palavra grega *ana* (trazer de novo) + *mnésis* (memória), isto é, trazer de novo a memória. Com isso, a pessoa pode, num exercício de trazer de novo a sua memória, se lembrar do verdadeiro das coisas contemplado no mundo das ideias.

A nossa ideia de um não-esquecimento se aproxima muito mais do conceito de memória, enquanto anamnese, do que o de verdade, realidade das coisas como são, *aletheia*.

Assim nos parece que ao longo do tempo a nossa discussão acerca do esquecimento ou do direito ao esquecimento passa muito mais pela memória do que propriamente dito pelo esquecimento ou não das coisas, das verdades e da realidade como de fato é. Segundo Paul Ricoeur,

A ruptura com a *anámnésis* platônica não é, porém, completa, na medida em que *ana* de *anámnésis* significa volta, retomada, retomada, recobramento do que anteriormente foi visto, experimentado ou aprendido, portanto, de alguma forma, significa repetição. Assim, o esquecimento é designado obliquamente como aquilo contra o que é dirigido o esforço da recordação. É a contracorrente o rio *Léthé*, que a anamnésia opera. Buscamos aquilo que tememos ter esquecido, provisoriamente ou para sempre, com base na experiência ordinária da recordação, sem que possamos decidir entre duas hipóteses a respeito da origem do esquecimento: trata-se de um apagamento definitivo dos rastros do que aprendido anteriormente, ou de um impedimento provisório, este mesmo eventualmente superável, oposto à sua reanimação? Essa incerteza quanto à natureza profunda do esquecimento dá à busca o seu colorido inquieto. (RICOEUR, 2007, p. 46)

Vemos, assim, como o problema do esquecimento é colocado desde o início, pelos gregos, e mesmo duplamente colocado, como apagamento dos rastros e como falta de ajustamento da imagem presente à impressão deixada na mente pelo mundo das ideias. Mas não podemos deixar a memória ser reduzida a mera rememoração. Se assim o for, ela opera na esteira da imaginação.

Como contraposição a essa tradição que subestima a importância da memória, é preciso separar a imaginação e a memória. É necessário enfatizar que a imaginação está direcionada para o fantástico, a ficção, o irreal, o possível, o tópico, enquanto a memória está voltada para a realidade anterior, para a anterioridade que constitui a marca temporal fundamental da "coisa lembrada", do lembrado como tal.

Com base nisso, a memória busca ser fiel ao passado, e, nesse sentido, as limitações decorrentes do esquecimento não devem ser vistas imediatamente como patológicas ou disfuncionais, mas como o oposto da luz da memória, a sombra que nos conecta ao que aconteceu antes de ser transformado em memória.

De fato, é através do esforço da recordação que se tem a melhor oportunidade de fazer "memória do esquecimento", como afirmava Santo Agostinho¹. A busca pela lembrança comprova uma das principais finalidades do ato de lembrar, que é lutar contra o esquecimento e resgatar alguns fragmentos da memória. Não é apenas o caráter doloroso do esforço de lembrar que gera inquietação, mas também o medo de ter esquecido, de esquecer novamente, de esquecer amanhã de cumprir esta ou aquela tarefa, porque no dia seguinte será necessário lembrar e não esquecer.

É como se interroga Ricoeur (2007, p. 48) ao citar Santo Agostinho: "Como falar do esquecimento senão sob o signo da lembrança do esquecimento, tal como o autorizam e caucionam o retorno e o reconhecimento da 'coisa' esquecida? Senão, não saberíamos que esquecemos."

¹ Em sua obra "Confissões", Agostinho explora diversas questões filosóficas, teológicas e morais, incluindo uma reflexão profunda sobre a natureza da memória. Ao longo do livro, ele examina a natureza da memória humana, sua relação com o tempo e como ela influencia nossas experiências e percepções. Ele reflete sobre a capacidade da memória de evocar emoções, experiências passadas e até mesmo a presença de Deus.

Santo Agostinho então sugere, na passagem tomada por Ricoeur que, somente a partir da lembrança do esquecimento que podemos compreender o que é o esquecimento em si mesmo. Em outras palavras, a lembrança do esquecimento é o que nos permite reconhecer que esquecemos algo, e só podemos falar do esquecimento se lembrarmos que esquecemos algo.

Essa questão se apresenta como um mistério, já que, sob uma perspectiva fenomenológica, não temos certeza se o esquecimento é simplesmente uma dificuldade de recordar e recuperar o tempo perdido, ou se surge inevitavelmente do desgaste temporal dos vestígios deixados em nós pelos eventos passados, na forma de afecções originárias.

A questão do esquecimento então, torna-se de forma direta uma relação entre o tempo e a memória na própria constituição do ser humano, trazendo à tona noções importantes não apenas no âmbito filosófico mas, também, jurídico e social.

1.2 Memória e Reminiscência

Na cultura grega², a memória possui uma grande relevância e é compreendida de diversas maneiras ao longo de sua história. Em uma civilização que inicialmente não contava com a escrita, a memória era fundamental para a transmissão dos costumes e tradições. Entretanto, a memória do poeta grego se diferencia da capacidade humana de recordação, pois não se limita apenas a uma tentativa de reconstrução e transmissão do passado para as gerações futuras. Para os antigos gregos, a memória é considerada sagrada e um privilégio reservado a poucos homens.

No período da mitologia dominante na mente humana, a memória do poeta inspirado possuía uma onisciência com um caráter adivinhatório: através de uma visão pessoal, permitia ao poeta acesso direto aos acontecimentos que evocava. Essa capacidade permitia que o poeta entrasse em contato com o mundo dos deuses e vislumbrasse o presente eterno.

Com a formação da cidade-estado grega, houve uma transformação nas

² Um livro que aborda o tema da memória na cultura grega é "A Memória Grega" (The Greek Memory Tradition and the Invention of History), escrito por Anthony Kaldellis. Nesta obra, o autor explora a concepção e o papel da memória na Grécia Antiga, investigando como a memória moldou a identidade, a história e a tradição grega.

relações entre verdade, logos e memória na sociedade. A sofística surgiu como uma forma de articular essas três potências como instrumentos das relações sociais. A reflexão filosófica desenvolveu processos de reconhecimento da verdade e do real. A memória, que antes era vista como um dom divino capaz de conhecer o presente eterno, tornou-se uma técnica que todos podiam exercitar através da mnemônica. A escrita foi introduzida na cultura grega como um remédio para a memória, embora essa solução também carregue consigo a possibilidade de fazer tanto bem quanto mal, dependendo da dosagem utilizada.³

Da mesma forma temos a memória. A memória é uma faculdade complexa que tem seus lados positivos e negativos. Não podemos idealizá-la demais, deixando de lado as suas nuances obscuras e enganosas. É preciso reconhecer que a memória pode ser tanto remédio quanto veneno, a depender de como é utilizada e em que contexto. Isso remete ao surgimento da escrita na Grécia antiga, que trouxe consigo tanto benefícios quanto desafios para a memória humana. Portanto, é importante manter um olhar crítico sobre a memória e não romantizá-la em excesso.⁴

A partir dessa ideia de como a memória é processada em nossa mente, é possível identificar situações em que ela pode ser benéfica, mas também em que pode ser prejudicial. Um exemplo é quando perdemos alguém muito próximo, e a memória passa a carregar as lembranças e emoções relacionadas àquela pessoa que já não está mais presente. Nesse sentido, a capacidade da memória de trazer o passado para o presente pode ser vista como uma habilidade valiosa.

A memória pode assumir diferentes facetas em nossas vidas, sendo que

³ c.f. Derrida, J. (1968). *A farmácia de Platão*. Editora Iluminuras. *A farmácia de Platão* é um livro escrito pelo renomado filósofo francês Jacques Derrida, publicado em 1968. Nessa obra, Derrida apresenta uma análise profunda e inovadora do diálogo "Fedro", de Platão, explorando os conceitos de escrita, discurso e diferença na filosofia e na linguagem. Derrida propõe uma desconstrução das ideias tradicionais de presença e ausência, revelando as contradições e os jogos de significado presentes na escrita e no discurso filosófico. Com sua abordagem deconstrutivista, o autor desafia noções estabelecidas de linguagem e interpretação, questionando os fundamentos da tradição filosófica ocidental. "A farmácia de Platão" é considerado um marco na obra de Derrida e uma contribuição significativa para a filosofia contemporânea.

⁴ cf. RICOEUR, Paul. **Memória, a história e o esquecimento**. Trad. Alain François. Campinas, Unicamp, 2007. Ricoeur, renomado filósofo e hermenêuta, analisa a memória como um componente central da identidade pessoal e coletiva, explorando suas dimensões individuais e sociais. Em seu trabalho, ele investiga os processos de lembrança, esquecimento, narrativa e reconstrução da memória, buscando compreender como a memória molda nossa compreensão do passado e nossa relação com o presente. Suas reflexões fornecem insights valiosos sobre a memória como fenômeno humano e sua influência na formação da identidade e na construção de significado.

em momentos de luto, ela pode se apresentar como um instrumento de resignificação da vida⁵. Ao vivenciar a dor da perda, a pessoa pode recorrer às lembranças daquela que se foi como uma forma de experienciar o luto. Nesse sentido, a memória atua como um remédio que auxilia a pessoa a lidar com o sofrimento e a seguir em frente. O luto, portanto, é uma fase em que a memória se apresenta como um elemento positivo, que impulsiona a pessoa para o futuro, sem ressentimentos e livre do peso do passado.

Existem pessoas que, diante da perda de alguém, sentem um pesar profundo e carregam consigo a culpa por algo que não foi resolvido no passado, o que impede que a sua memória se liberte. Nesse caso, estamos diante da memória enquanto melancolia, onde a pessoa não consegue se desvencilhar do passado e vive a dor como algo presente, mantendo uma ferida aberta.

Sendo assim, quando a memória é ferida pela perda de um objeto de amor, essa dor persistente pode ser considerada como uma ferida aberta. A memória é obrigada a confrontar as perdas e não sabe como realizar o trabalho necessário para se libertar do objeto perdido, o que inclui abandonar os investimentos emocionais que a mantêm vinculada a ele. Somente quando a perda é definitivamente interiorizada, a memória pode ser curada.

No entanto, é importante destacar que a submissão ao teste da realidade, que é parte integrante do verdadeiro trabalho de luto, também faz parte do trabalho da memória.

É crucial ressaltar a situação das vítimas de eventos traumáticos, como sequestros, estupros, chacinas e torturas, que frequentemente buscam na justiça o direito ao esquecimento em relação à sua história sendo explorada pela mídia. Para essas pessoas, a dor da experiência ainda não foi totalmente absorvida pela realidade, e o simples fato de lembrar desses eventos pode tornar suas vidas insuportáveis e dolorosas.

Mais à frente vamos voltar nesse ponto para discutirmos como fica o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão diante de casos que ainda provocam dor e sofrimento às vítimas, mas fazem parte de uma memória

⁵ cf.: Sigmund Freud aborda o tema do luto e da memória em seu ensaio intitulado "Luto e Melancolia" (Trauer und Melancholie, em alemão). Nesse texto, publicado originalmente em 1917, Freud explora as semelhanças e diferenças entre o processo de luto saudável e a condição psicológica da melancolia.

coletiva e não apenas individual.

Identificar os abusos que ocorrem em relação à memória é o cerne do problema, seja por excesso ou insuficiência de memória - esquecimento. O objetivo é encontrar a causa da fragilidade da memória, essa identidade problemática que permite a manipulação e o abuso da memória pelo coletivo ou indivíduo.

Segundo Paul Ricoeur (2007), uma das principais causas da fragilidade da identidade é a sua relação complexa com o tempo. Essa dificuldade fundamental justifica a necessidade da memória como um componente temporal da identidade, juntamente com a avaliação do presente e a projeção do futuro. A relação com o tempo gera questionamentos sobre o que significa manter-se o mesmo ao longo do tempo. Muitas vezes, a busca pela identidade está ligada à ideia de se manter fiel a uma promessa, à rigidez inflexível de um caráter, no sentido quase tipográfico do termo.

Um outro ponto, levantado pelo autor, a ser considerado como causa das fragilidades é o confronto com o outro⁶, que pode ser visto como uma ameaça à própria identidade, tanto individual quanto coletiva. É notório que o outro, por ser diferente, pode ser percebido como um perigo para a estabilidade da identidade. É surpreendente pensar que nossa identidade possa ser tão frágil a ponto de não suportar a ideia de que outras pessoas tenham formas distintas de viver suas vidas, de se compreender e de construir suas identidades em relação ao mundo em que vivemos.

Sendo assim, podemos afirmar que as humilhações, os ataques reais ou imaginários à autoestima, em decorrência da dificuldade em lidar com a diferença do outro, são responsáveis por transformar a relação de acolhimento em rejeição e exclusão.

A terceira causa mencionada por Ricoeur em sua obra é a fragilidade da

⁶ Cf.: Jean-Paul Sartre aborda o tema do "outro" em várias de suas obras filosóficas, especialmente em seu livro "O Ser e o Nada". Sartre desenvolve sua filosofia existencialista e explora a relação entre o eu e o outro. Segundo Sartre, a existência humana é caracterizada pela liberdade e pela consciência de si mesmo, mas também pela presença e influência do outro. Ele argumenta que o encontro com o outro é fundamental para a construção de nossa própria identidade e para a compreensão de nós mesmos.

herança da violência fundadora. É uma realidade que nenhuma comunidade histórica tenha surgido sem uma relação original marcada pela guerra. O que chamamos de acontecimentos fundadores, na verdade, são atos violentos posteriormente legitimados por um Estado que apresenta direitos precários, tendo como justificativa a sua antiguidade e vetustez.

Dessa forma, um mesmo evento pode ser interpretado como glorioso por uns e humilhante por outros. O que é comemorado por um lado pode ser repudiado pelo outro. É dessa forma que feridas reais e simbólicas são registradas nos registros da memória coletiva. Aqui, a terceira causa de fragilidade da identidade se mistura com a segunda. Agora, é necessário abordar as formas inadequadas de usar a memória e como elas podem se conectar com a reivindicação de identidade, cuja fragilidade foi demonstrada anteriormente.

Pode-se inferir ainda que, a memória desempenha um papel importante na formação da identidade por meio da função narrativa ideológica, no que se refere às mediações simbólicas da ação. A ideologização da memória é viabilizada pela capacidade de se configurar narrativas de várias formas. Na construção da narrativa, os personagens são inseridos na trama simultaneamente à história contada, o que ajuda a moldar a identidade dos protagonistas da ação, bem como os contornos da própria ação.

Por sua vez, a filósofa alemã Hannah Arendt, em sua obra *A condição Humana*, nos ressalta que a narrativa diz o 'quem' da ação.

Pois em toda ação a intenção principal do agente, quer ele aja por necessidade natural ou vontade própria, é revelar sua própria imagem. Assim é que todo agente, na medida em que age, sente prazer em agir, como tudo o que existe deseja sua própria existência, e como, na ação, a existência do agente é, de certo modo, intensificada, resulta necessariamente o prazer. Assim, ninguém age sem que (agindo) manifeste o seu eu latente. (ARENDR, 2008, pg. 188)

Desta forma, Hannah Arendt destaca a importância da ação humana na revelação da identidade do agente. Ela afirma que toda ação realizada por um agente, seja por necessidade natural ou vontade própria, tem como intenção principal revelar sua própria imagem, ou seja, sua identidade. A ação, portanto, é

uma forma de manifestar quem somos e de intensificar nossa existência no mundo.

Segundo Arendt, todo agente sente prazer em agir, pois assim como tudo o que existe, deseja sua própria existência. A ação, por sua vez, é uma forma de intensificar essa existência, de dar mais sentido e significado à nossa vida. Assim, o prazer na ação está relacionado à afirmação da própria identidade.

Ela ainda ressalta que ninguém age sem que, agindo, manifeste seu eu latente. Ou seja, toda ação é uma forma de expressão da nossa identidade, revelando quem somos de fato. Nesse sentido, a ação é uma das principais formas de construção da identidade humana, uma vez que é por meio dela que nos afirmamos como seres únicos e distintos.

Sendo assim, isso indica que a narrativa é seletiva na escolha de quais eventos e detalhes serão incluídos e quais serão deixados de lado. Isso permite que a manipulação da memória seja possível, pois a seleção de eventos pode ser usada para destacar certas características e suprimir outras.

Além disso, a narrativa pode ser usada tanto para lembrar quanto para esquecer certos eventos, de acordo com as necessidades daquele que a está contando. Dessa forma, a narrativa pode ser uma ferramenta engenhosa para manipular a memória coletiva e construir uma identidade que atenda aos interesses daqueles que a controlam.

No entanto, é no âmbito em que a ideologia atua como discurso legitimador do poder, da dominação, que se utilizam os recursos e manipulações que a narrativa disponibiliza. Nesse sentido, é possível estabelecer uma conexão entre os abusos da memória e os efeitos de distorção que dependem do nível fenomênico da ideologia.

A memória não é natural ou espontânea, mas sim exercida e ensinada. A memória coletiva é uma construção social e cultural que é transmitida através de instituições e práticas que se encarregam de selecionar e ensinar os eventos que são considerados importantes para a formação da identidade comum.

A narrativa histórica, portanto, é um instrumento poderoso de construção identitária, capaz de reforçar o fechamento identitário da comunidade ao celebrar os eventos fundadores da identidade comum.

À vista disso, a memória coletiva pode ser vista como um meio de manutenção da ordem social, ao legitimar as hierarquias e relações de poder que sustentam a comunidade⁷.

Todavia, também é importante reconhecer que a seleção e celebração de determinados eventos históricos pode levar a distorções e esquecimentos que comprometem a veracidade e a riqueza da memória coletiva.

Por esta via, a memorização compulsória é acompanhada pelas celebrações convencionais, formando um acordo preocupante entre a rememoração, a memorização e a comemoração.

Sendo assim, a memorização forçada, que é uma forma de rememoração, pode ser utilizada para consolidar uma narrativa histórica convencionalizada que é celebrada pela comunidade. Essa celebração pode ser uma forma de reforçar a identidade coletiva, mas também pode ser usada como uma ferramenta de poder e dominação.

O pacto temível que se estabelece sugere que essa relação entre rememoração, memorização e comemoração pode ser usada para controlar e manipular a opinião pública e reforçar uma visão hegemônica da história e da identidade coletiva. Isso pode ter consequências negativas, como a exclusão de outras perspectivas e vozes da história e a perpetuação de injustiças e desigualdades.

⁷ Um livro que aborda o tema da memória coletiva e a manutenção de poder é "A Invenção da Tradição" (The Invention of Tradition, título original), de Eric Hobsbawm e Terence Ranger. Publicado em 1983, este livro examina como as tradições são construídas e usadas como ferramentas de legitimação e controle social. O livro analisa diversos exemplos históricos e culturais, abrangendo desde rituais religiosos até cerimônias políticas, para destacar como as elites dominantes moldam a memória coletiva e constroem tradições que reforçam sua autoridade e poder. Os capítulos exploram temas como monarquias, exércitos, nacionalismo, educação e cultura popular.

1.3 A memória como remédio

Ao contrário das transgressões perpetradas pela memória, conforme descrito anteriormente, há também obrigações éticas que a memória possui como valor intrínseco à sua existência.

É fundamental destacar que ao recorrer à memória como meio de preservar os eventos vividos, não se trata de uma declaração de guerra à história, mas sim de uma reverência à importância ética da memória e seu compromisso com todos.

Segundo Ricoeur (2007), o paradoxo linguístico surge quando evocamos a memória como dever, pois como podemos dizer "você se lembrará" ou "você deve lembrar-se", se a memória é a guardiã do passado? Como conciliar esse movimento prospectivo da mente em direção à lembrança como uma tarefa a ser cumprida com as duas disposições deixadas em suspenso, ou seja, o trabalho de memória e o trabalho de luto, que são considerados alternadamente de forma separada ou em conjunto?

Essa aparente contradição pode ser resolvida entendendo que a memória não é uma entidade estática e passiva, mas sim um processo dinâmico e ativo que é influenciado pelo presente e pelo futuro. Ao evocar a memória como dever, estamos reconhecendo a sua importância ética e o papel que ela desempenha na construção da identidade individual e coletiva. Ao mesmo tempo, estamos cientes de que o trabalho de memória e o trabalho de luto são processos interdependentes e complementares, e que ambos são necessários para lidar com as perdas e transformações da vida.

Assim, o movimento prospectivo da mente em direção à lembrança como uma tarefa a ser cumprida não significa negar o passado ou ficar preso nele, mas sim reconhecer a sua importância e aprender com ele para construir um futuro melhor. É por isso que a memória tem um valor ético intrínseco e deve ser preservada e cultivada, tanto individualmente como coletivamente.

É indiscutível que no contexto específico da cura terapêutica, o dever da memória se manifesta como uma tarefa, expressando a disposição do paciente em contribuir com a empreitada conjunta da análise, enfrentando as armadilhas da transferência. Entretanto, o que impede o trabalho de luto de ser equiparado ao dever de memória é a ausência de uma noção de dever externa.

Segundo Ricoeur (2007), é na esfera da justiça que a memória adquire a forma de um projeto ao extrair o valor exemplar das lembranças dolorosas. É esse projeto de justiça que confere ao dever da memória a natureza de um imperativo e de algo a ser cumprido no futuro.

Sendo assim, a justiça é vista como um processo de transformação das lembranças dolorosas em um projeto, no qual a memória é utilizada como fonte de aprendizado e exemplo. Nesse sentido, a memória se torna um instrumento para a realização de um propósito maior, que é a busca pela justiça.

Pode-se perceber então, que para Ricoeur (2007), o projeto de justiça é visto como uma força motriz que dá ao dever da memória um sentido de futuro e de imperatividade. O dever de lembrar é encarado não apenas como uma obrigação em relação ao passado, mas também como uma responsabilidade em relação ao futuro. Isso significa que a memória não deve ser vista apenas como uma ferramenta para recordar eventos passados, mas também como uma fonte de orientação e inspiração para ações futuras.

Assim, percebe-se a necessidade de um diálogo entre a memória e a justiça, para que a memória possa ser utilizada como um instrumento de transformação social. Ao extrair o valor exemplar das lembranças dolorosas e transformá-las em um projeto de justiça, a memória se torna uma ferramenta poderosa para a construção de um futuro mais justo e solidário. Segundo Paul Ricoeur,

Pode-se então sugerir que, enquanto imperativo de justiça, o dever de memória se projeta à maneira de um terceiro termo no ponto de junção do trabalho de luto e do trabalho de memória. Em troca, o imperativo recebe do trabalho de memória e do trabalho de luto o impulso que o integra a uma economia de pulsões. Essa força federativa do dever de justiça pode então se estender para além do par memória e luto até aquele formado conjuntamente pela dimensão veritativa e pela dimensão pragmática da memória. [...] Tudo se passa como se o dever de memória se projetasse à frente da consciência à maneira de um ponto de convergência entra a perspectiva veritativa e a perspectiva pragmática sobre a memória. (RICOEUR, 2007, p. 101)

Neste ponto, podemos então nos perguntar: qual é a conexão entre a noção de justiça e o dever de memória?

Podemos encontrar a primeira resposta na obra "Ética a Nicômaco" de Aristóteles. Segundo ele, entre todas as virtudes, a justiça é a que se destaca por ser voltada para o outro. A justiça é a principal virtude da alteridade, como

salientado por Levinas⁸, e lembrando por Ricoeur . O dever de memória, por sua vez, é o dever de fazer justiça através da lembrança, em favor de um outro que não é o próprio indivíduo.

Desta forma, a justiça é uma das principais preocupações da filosofia política e da ética, pois busca equilibrar as relações sociais e garantir que cada indivíduo receba o que é devido. Por sua vez, a memória é fundamental para o processo de construção da identidade individual e coletiva, pois permite que recordemos o passado e aprendamos com ele.

Como segunda resposta ao questionamento, podemos destacar o conceito de dívida histórica, ou como Hannah Arendt costumava dizer, a responsabilidade política que carregamos desde o nosso nascimento⁹. Parte do que somos é devido aos que vieram antes de nós. O dever de memória não se limita a preservar a documentação material dos fatos ocorridos, mas também envolve o sentimento de dever em relação aos outros que já se foram, mas que foram parte de nós. Nesse sentido, podemos dizer que devemos pagar a dívida e, ao mesmo tempo, submeter a herança a um inventário.

Podemos apontar, segundo nos esclarece Ricoeur (2007), como terceiro elemento de resposta à nossa pergunta aqueles com quem estamos endividados, dando prioridade moral às vítimas. No entanto, é importante fazer uma ressalva sobre a propensão humana de se autoproclamar vítima e exigir reparação incessantemente. Devemos destacar aqui a vítima que é o outro, aquele que não somos nós mesmos. Se exigirmos justiça para nós mesmos, corremos o risco de cometer abusos na busca por reparação.

Podemos entender que a reivindicação de memórias passionais, ou seja, de memórias carregadas de emoção e dor, dirigidas contra um alvo amplo e crítico da história, coloca o dever de memória em uma posição de exigência. Essa exigência pode ser percebida na forma de uma ordem ou comando, que muitas vezes é expresso por meio de exortações para comemorar determinados eventos históricos

⁸ Em sua obra filosófica "Totalidade e Infinito: Ensaio sobre a Exterioridade", Emmanuel Levinas aborda a ideia de justiça como a mais elevada virtude. No livro, Levinas critica a tradição filosófica ocidental, que ele considera ter colocado a razão e a liberdade individual como fundamentos éticos, negligenciando a importância da relação com o outro. Para Levinas, a justiça não pode ser reduzida a um conceito legal ou a uma distribuição equitativa de bens materiais.

⁹ cf. ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento**. Trad. Rosaura. São Paulo: Companhia das Letras, 2004

de forma oportuna ou inoportuna. Dessa forma, a expressão do dever de memória se torna cominatória, ou seja, marcada por uma exigência imperativa que busca conscientizar a sociedade sobre a importância de lembrar eventos traumáticos do passado e garantir que esses não se repitam no futuro.

Em certos casos, a maneira como o dever de memória é comunicado pode parecer excessiva ou manipulativa. No entanto, não se trata mais de manipulações limitadas pela relação entre discurso e feridas ideológicas, mas sim de uma consciência que se declara porta-voz da demanda de justiça das vítimas. O uso do dever de memória pode se tornar abusivo quando a voz das vítimas é capturada e utilizada sem o seu consentimento. É a apropriação da palavra das vítimas que transforma o uso legítimo do dever de memória em abuso.

Contudo, podemos perceber que a comemoração excessiva pode se tornar uma tirania da memória, perpetuando feridas e humilhações em vez de promover cura e progresso. Em vez disso, devemos transformar o abuso da memória em um dever saudável de lembrar e reconhecer as vítimas. Todavia, também devemos nos concentrar em buscar a justiça para que possamos avançar e superar o passado.

Em última análise, podemos enfatizar a importância de encontrar um equilíbrio saudável entre a memória e a justiça para promover o bem-estar individual e coletivo.

1.4 Da liberdade, da ofensa e do dano

A liberdade é um dos conceitos mais debatidos dentro da filosofia e do direito. Seu estudo envolve tanto os aspectos individuais como coletivos, tecendo assim um campo amplo e complexo de debates onde as teias conceituais formadas ao longo da história se cruzam e se chocam criando percepções e aplicações numa discussão que parece longe de chegar a uma conclusão.

Não há dúvidas de que a liberdade é a base de uma sociedade democrática, pois ela assegura a demonstração pública e plural de quem nós somos na esfera política. Ela não visa apenas proporcionar a satisfação individual de cada cidadão, mas garante também o desenvolvimento da coletividade e o

aperfeiçoamento da sociedade.¹⁰

Por certo, a liberdade é um instrumento fundamental para a troca de ideias e opiniões na sociedade, permitindo a crítica e o controle das ações sociais por meio da coletividade. Além de ser um suporte essencial para a criação e difusão da cultura, ela é condição *sine qua non* de uma sociedade democrática.

Neste contexto, vale destacar aqui, sobre qual base conceitual iremos percorrer para apresentar a nossa teoria acerca da liberdade de expressão e o direito ao esquecimento.

Um dos principais nomes na filosofia do direito ao se trabalhar o conceito de liberdade é o pensador britânico John Stuart Mill. Filósofo, economista e ex-membro do parlamento britânico, Mill se destacou no final do século XIX por seu pensamento sobre o utilitarismo e por ser um defensor proeminente do liberalismo político.

A sua obra, “Sobre a liberdade”, de 1859, é considerada um marco para o pensamento de sua época e serve até os dias atuais como fundamento teórico de vários debates jusfilosóficos que têm o tema da liberdade política como campo fértil para se pensar a participação do cidadão na esfera pública e privada. Pode-se citar aqui, por exemplo, a grande influência de Mill nos debates apresentados por John Rawls e Hannah Arendt.

Sendo assim, elegemos também o pensamento de Stuart Mill como basilar de nossas ponderações acerca da liberdade política para se pensar a liberdade de expressão e o direito ao esquecimento na sociedade contemporânea brasileira.

Para Mill (2019) a liberdade de expressão não pode ser condicionada à vontade da maioria em detrimento da minoria. Para ele, mesmo que um único cidadão tenha um pensamento discordante acerca de algum tema em específico, o seu posicionamento deve ser respeitado assim como o da maioria.

Stuart Mill defende que a liberdade de expressão é fundamental para a formação de uma identidade política coletiva e para a participação efetiva dos indivíduos no espaço público. Segundo ele, a liberdade de expressão não deve

¹⁰ cf. "1984" - George Orwell. Neste clássico, Orwell explora temas como a censura, o controle da informação e a supressão da liberdade de expressão em um regime totalitário.

ser condicionada à vontade da maioria, pois isso poderia levar a uma tirania disfarçada de democracia. A liberdade de expressão deve ser um direito universal, que respeita tanto as vozes da maioria quanto as vozes das minorias, permitindo a livre troca de ideias e opiniões, e assim, a construção de uma sociedade mais justa e plural.

De acordo com a tradição filosófica do pensamento de Mill, expressar opiniões, mesmo que sejam equivocadas, é essencial para o crescimento pessoal e da humanidade como um todo. Através do debate de ideias, a cultura humana é construída e as pessoas colaboram entre si para obter percepções mais claras e precisas da verdade. Ao permitir a colisão de diferentes perspectivas sobre a sociedade e os fatos, a sociedade se torna mais forte e autêntica em sua prática efetiva.

Quando alguém tenta silenciar¹¹ uma opinião contrária à sua, essa pessoa se coloca em uma posição de infalibilidade e de arrogância, presumindo ter a certeza absoluta da verdade. Isso não só nega ao outro a liberdade de expressão, mas também priva toda a humanidade do direito ao debate aberto e livre, que é essencial para a busca da verdade e para a formação de uma cultura social próspera para as gerações presentes e futuras. Esse processo de debate constante e aberto é fundamental para a transformação da consciência humana em uma espiral ascendente de crescimento e progresso.

Contudo, isso é tão evidente por si mesmo quanto é certo que as épocas não são mais infalíveis que os indivíduos - cada época tendo adotado muitas opiniões que as épocas seguintes consideraram não só falsas como ainda absurdas, e que muitas opiniões, agora gerais, serão rejeitadas no futuro, como muitas, outrora gerais, o foram no presente. (MILL, 2019, p.46)

Para Stuart Mill, não devemos considerar a opinião de uma época como infalível e absoluta, uma vez que as épocas passadas e futuras podem ter opiniões diferentes, até mesmo considerando as opiniões consideradas verdadeiras e gerais atualmente. O conhecimento é construído em um processo contínuo de debate, questionamento e revisão, e não deve ser tomado como dogma. Portanto, a busca pela verdade e pelo progresso deve ser contínua, sempre aberta à crítica e à

¹¹ cf.: GALUPPO, Marcelo Campos. A censura e o princípio da neutralidade de conteúdo: liberdade de expressão e democracia. Revista Nomos, Campinas, v. 40, n. 1, p. [intervalo de páginas], jan./jun. 2020.

mudança.

Aqui não se defende a disseminação de ideias prejudiciais à humanidade, mas sim a promoção da abertura e da eliminação da presunção de infalibilidade que muitas vezes é presente naqueles que acreditam ter a verdade absoluta. A prática do debate nos permite corrigir nossos pontos de vista e aprimorar nossas próprias opiniões. O diálogo aberto e livre não deve causar hesitação ou incerteza nos cidadãos, mas deve ser encarado como um momento valioso e singular para se confiar em nossos argumentos e alcançar a sabedoria.

Quando não nos abrimos ao confronto com o outro “é presumir que nós, e os que conosco concordam, somos juízes da certeza, e juízes que dispensam a audiência da outra parte.” (MILL, 2019 p. 51)

A infalibilidade é esse orgulho de decidir as questões para os outros, sem lhes conceder que falem o que possa ser dito em contrário e que de fato sejam ouvidos. O posicionamento de infalibilidade adotado por alguns é um dano que se causa à liberdade de expressão e à própria democracia.

Se, todavia, a perniciosa operação de suprimir o livre-debate, quando as opiniões aceitas são verdadeiras, se restringisse a deixar os homens na ignorância dos fundamentos das suas opiniões, poder-se-ia pensar que, se isso é um dano intelectual, não o é moral, e não atinge o mérito das opiniões quanto à sua influência sobre o caráter. O fato, contudo, é que na ausência de debate, não apenas se esquecem os fundamentos das opiniões, mas ainda, muito frequente, o próprio significado delas. (MILL, 2019, p.74)

Posto isto, torna-nos mais compreensível perceber e constatar, de acordo com Stuart Mill, que existem quatro fundamentos estruturais para se manter a liberdade de expressão e o livre debate de opiniões.

Uma observação importante é que quando uma opinião é suprimida e silenciada, é provável que haja verdade nela, pois pode haver algo que poderíamos conhecer com certeza. Contestar essa supressão é presumir nossa própria infalibilidade.

Outro aspecto a considerar refere-se às opiniões que foram silenciadas, mesmo que sejam errôneas. Mesmo nessas opiniões equivocadas, pode haver uma parcela de verdade. Como a opinião geral ou predominante raramente, ou nunca, abarca a verdade por completo, somente através do confronto de opiniões diversas

e do livre debate é possível alcançar a verdade que está ausente no discurso e que é presumida como verdadeira pela maioria ou pelo discurso dominante.

Um terceiro ponto fundamental surge quando consideramos opiniões que são aceitas não apenas como verdadeiras, mas como a única verdade.¹² Essas opiniões só podem evitar se tornar preconceitos se forem vigorosamente contestadas e submetidas a um debate aberto e livre. Através desse processo, é possível evitar a estagnação intelectual e o dogmatismo, permitindo que as opiniões sejam examinadas criticamente e enriquecidas por perspectivas diversas. A abertura ao debate e à contestação é essencial para evitar a cristalização de opiniões como verdades absolutas e para promover um ambiente intelectualmente saudável e dinâmico.

E, reforçando tal convicção, o quarto fundamento presume que se tal contestação e livre debate não ocorrer, o significado das opiniões e das doutrinas apresentadas estará em perigo de se perder, de se debilitar, de se privar do seu efeito vital sobre o caráter e a conduta. Os argumentos poderão se tornar meras formalidades e ficarem ineficazes para o bom desenvolvimento intelectual da humanidade e da sociedade. Fazendo com que o terreno se torne infértil para o surgimento de convicções efetivas vindas da razão e da experiência humana.

Sendo essas as razões pelas quais Mill defende a liberdade de opinião e o livre debate entre os agentes, e ficando mais claro o campo no qual caminhamos para fundamentar a nossa concepção acerca da liberdade de expressão, podemos avançar e nos questionar se há limites ou ponderações sociais acerca da liberdade política e, assim sendo, da liberdade de expressão, colocadas pelo autor na prática da ação pública.

Ninguém espera, segundo Stuart Mill (2019), que as ações tenham a mesma liberdade que as opiniões. Para ele, mesmo as opiniões perdem a sua imunidade quando as circunstâncias em que são expressas constituem um incitamento positivo a alguma ação nociva.

Assim, tanto as opiniões falsas quanto as verdadeiras não devem ser

¹² cf. GALUPPO, Marcelo Campos. Liberdade de expressão, isegoria e verdade: a tensão entre democracia e república na política moderna. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 195-212, out./dez. 2021.

Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p195

temidas, e o direito de expressar opiniões não pode ser suprimido ou restringido por motivos econômicos ou morais, mas apenas quando causarem danos injustos.

Atos de qualquer espécie que, sem causa justificável, produzem dano a outrem, podem ser refreados pelos sentimentos desfavoráveis e, quando necessário, pela interferência ativa da coletividade, e, nos casos mais importantes, exigem mesmo tal. A liberdade do indivíduo deve ser, assim, em grande parte, limitada – ele não deve tornar-se prejudicial aos outros. (MILL, 2019, p.99)

Por esta via, pode-se perceber, que se o outro abster-se de molestar os outros no que lhes concerne, e agir meramente com suas inclinações e julgamentos, em assuntos que dizem respeito a ele próprio, “a individualidade deve se afirmar.” (MILL, 2019, p.100)

Embora Mill não compartilhe da crença de que a sociedade tenha sido estabelecida por meio de um contrato social, ele sustenta que todo indivíduo que desfrute da proteção social tem uma obrigação de retribuir por esse benefício. O fato de viver em sociedade torna essencial que cada pessoa seja obrigada a adotar certas normas de conduta em relação aos outros.

Essa conduta consiste, primeiro, em não ofender um os interesses de outro, ou antes certos interesses, que, ou por expressa cláusula legal ou por tácito entendimento, devem ser considerados direitos, e segundo, em cada um suportar a sua parte (a se fixar segundo alguns critérios equitativos) nos labores e sacrifícios em que se incorra na defesa da sociedade ou dos seus membros contra danos e incômodos. (MILL, 2019, p.125-126)

Na conduta social de uns para com os outros, faz-se necessário que normas gerais sejam observadas na sua maior parte, para que as pessoas possam saber o que esperar. Porém, tal problema não tem lugar quando a conduta de um indivíduo não afeta os interesses de outrem. No que concerne propriamente a cada um, “cabe a espontaneidade individual do livre-exercício.” (MILL, 2019, p.128)

A intenção de Mill ao apresentar sua teoria da liberdade é defender a autonomia do indivíduo e o bem-estar de cada pessoa dentro de uma convivência social. No entanto, quando atos ofensivos são cometidos contra outros ou contra a sociedade, isso demanda uma abordagem diferente daquela discutida até o momento.

Para ele, quando atos ofensivos ou que causem danos aos direitos dos outros acontecem ele deve sofrer de reprovação moral e, nos casos mais graves, de retribuição e punição morais.

Tendências cruéis, má-índole e má-fé, a mais antissocial e odiosa de todas as paixões - a inveja, dissimulação e insinceridade, irascibilidade sem causa suficiente, e ressentimento desproporcional à reprovação, o gosto de mandar nos outros, o desejo de embolsar mais vantagens do que compete a cada um, a soberba, que tira satisfação do amesquinamento dos demais, o egoísmo que se supõe a si e aos próprios interesses mais importantes do que quaisquer outras coisas, e que decide a favor de si mesmo todas as questões duvidosas – esses são vícios morais e formam em caráter moral mau e odioso (MILL, 2019, p. 130 – 131)

Esses vícios só se tornam ofensivos, prejudiciais e, portanto, merecedores de reprovação moral quando envolvem uma transgressão do dever para com os outros, e não quando se trata de uma obrigação para consigo mesmo.

No entanto, se a conduta individual refletir de forma significativa ou insignificante, direta ou indiretamente, nas questões sociais e comunitárias, o comportamento deve ser alvo de reprovação e punição moral. Caso contrário, se os atos viciosos não causarem dano ou ofensa a terceiros, eles devem ser considerados em função de sua nocividade por exemplo, e a pessoa deve ser instada a controlar-se em benefício daqueles que poderiam ser corrompidos ou desencaminhados por ver ou ter conhecimento de tal comportamento.

Admito cabalmente que o malfeito por alguém a si mesmo possa seriamente afetar, através das simpatias e interesses que tenham, aqueles que de perto com ele relacionam, e, num grau menor, a sociedade em geral. (MILL, 2019, p. 134)

No entanto, Mill faz uma ressalva ao que ele denomina como injúria meramente contingente. Isso se refere à prática de um comportamento provocativo por parte de um indivíduo, que não viola nenhum dever específico para com o público nem causa danos perceptíveis a um indivíduo em particular. Nesse caso, a inconveniência é de tal natureza que, para Mill, a sociedade pode consentir em suportá-la em benefício da liberdade humana.

Em suma, caso ocorra um ato que seja considerado ofensivo, prejudicial ou

apresente risco de prejudicar um indivíduo ou o público em geral, o assunto não está mais relacionado à liberdade, mas sim à moralidade ou à lei. Nesse caso, é possível que haja restrições, punições e coações para prevenir tais danos.

Para lidar com a ideia de liberdade política, especialmente no que se refere à liberdade de expressão, é necessário enfrentar uma complexidade que surge da tensão entre nossa consciência e nossos princípios morais, que nos afirmam como seres livres e responsáveis, e a realidade cotidiana da sociedade, na qual seguimos os fatos e causas que nos rodeiam.

Buscar uma forma na qual a liberdade de expressão possa ser apresentada também como uma possibilidade de esquecimento, é um dos eixos centrais do trabalho aqui apresentado. A ideia de liberdade até então apresentada pela maioria dos pensadores da filosofia e do direito, traz consigo a marca da memória como um aspecto fundamental e entrelaçado para a prática da liberdade efetiva.

No entanto, com base no pensamento de Mill, que enfatiza a supressão de atos ofensivos e danosos, bem como a imposição de punições morais e legais, a fim de interromper o dano e a ofensa injusta, e restaurar plenamente o direito à liberdade política do outro, podemos identificar diversas maneiras pelas quais a liberdade de expressão da memória individual e/ou coletiva pode constituir uma ofensa e um dano injustificável ao indivíduo. Além disso, o esquecimento tem sido utilizado como meio de restaurar tal dano, permitindo a superação e a cura das feridas causadas.

Sendo assim, a nossa empreitada a ser detalhada no capítulo II deste trabalho é o de apresentar as diferentes e possíveis formas de esquecimento desenvolvidos e utilizados pela sociedade atual e disponibilizar uma nova chave de leitura para o esquecimento através da liberdade de expressão. Onde o dano e a ofensa cessariam, ou mesmo não existiriam, pela prática cultural da liberdade de expressão social.

1.5 Do esquecimento ao direito ao esquecimento

Nietzsche, no trecho de sua obra *“Genealogia da Moral”*, nos conduz a reflexão sobre a natureza do esquecimento e afirma que este não é um processo passivo de simplesmente deixar as coisas desaparecerem da nossa mente, mas sim

uma força ativa que impede que as experiências, vivências e conhecimentos que adquirimos penetrem em nossa consciência.

Esquecer não é uma simples vis inertiae [força inercial], como crêem os superficiais, mas uma força inibidora ativa, positiva no mais rigoroso sentido, graças à qual o que é por nós experimentado, vivenciado, em nós acolhido, não penetra mais em nossa consciência, no estado de digestão (ao qual poderíamos chamar assimilação psíquica). (Nietzsche, 1999, p. 47)

Ele descreve o processo do esquecimento como uma espécie de digestão psíquica, em que o que é experimentado precisa ser processado e transformado antes de ser assimilado pela mente.

Para Nietzsche, a capacidade de esquecer é fundamental para a saúde mental e para a criatividade, pois permite que deixemos para trás experiências e ideias que não nos servem mais e abramos espaço para o novo. O esquecimento, portanto, não deve ser visto como uma falha ou fraqueza, mas sim como uma força positiva que nos permite crescer e evoluir.

Buscando associar essa condição ativa da mente humana que é o esquecimento, o direito penal historicamente inaugura este campo dentro das reflexões jurídicas e traz para a luz do espaço público essa importante inflexão ética (social), para se pensar a ressocialização de ex-detentos ao convívio social. Nas palavras do filósofo francês François Ost,

Uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade – muitas vezes, é preciso dizer, uma atualidade penal –, temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído (OST, 2005, p. 160).

Para Ost, a conexão entre o esquecimento e o direito penal reside na ideia de ressocialização de ex-detentos e sua reintegração à sociedade. O esquecimento desempenha um papel importante nesse contexto, pois permite que a sociedade deixe para trás os erros e crimes passados cometidos por um indivíduo que tenha cumprido sua pena. Ao esquecer, a sociedade dá uma chance ao ex-detento de reconstruir sua vida e ser reintegrado plenamente na

comunidade.

O direito penal, ao considerar a ressocialização como um objetivo legítimo, traz à luz pública a importância ética e social de permitir que os indivíduos tenham uma segunda chance. Isso implica reconhecer que as pessoas podem mudar, evoluir e superar seu passado criminoso. Nesse sentido, o esquecimento é uma ferramenta essencial para a ressocialização, pois permite que a sociedade se concentre no presente e no futuro do ex-detento, em vez de ser constantemente lembrada de seus erros passados.

É importante ressaltar que a ressocialização e o esquecimento não significam ignorar completamente o passado ou negar a responsabilidade pelos atos cometidos. Em vez disso, envolve reconhecer a possibilidade de transformação, oferecer oportunidades para a reintegração e permitir que os ex-detentos reconstruam suas vidas de maneira significativa.

A função do esquecimento é impedir que nossas vivências e experiências sociais, afetivas negativas sejam utilizadas de forma atemporal nos impedindo de construir uma nova história livre das questões que não são mais e que não são definidoras eternas de nossa identidade enquanto pessoa.

Partindo dessa premissa do esquecimento como uma possibilidade de solucionar conflitos sociais advindos da memória social permanente, os juristas Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz publicaram, em 1890, o artigo "Right to Privacy", que é considerado um marco na defesa do direito ao esquecimento e representa um início efetivo no campo jurídico, indo além do meio acadêmico.¹³

Que o indivíduo deve ter plena proteção pessoal e patrimonial é um princípio tão antigo quanto o direito comum; mas foi considerado necessário, de tempos em tempos, definir novamente a natureza exata e a extensão de tal proteção. As mudanças políticas, sociais e econômicas implicam no reconhecimento de novos direitos, e o Direito Comum, em sua eterna juventude, cresce para atender às demandas da sociedade. Assim, em

¹³ O professor Luiz Fernando Marrey Moncau é especializado no estudo do direito ao esquecimento. Suas pesquisas exploram as implicações jurídicas e os desafios éticos relacionados à proteção da memória individual e coletiva na era digital. Seus trabalhos têm contribuído significativamente para o entendimento e a discussão do direito ao esquecimento no contexto das novas tecnologias e da sociedade da informação. Seus estudos serviram como base teórica nesta pesquisa e em várias outras. Passar pelo direito ao esquecimento necessariamente acaba passando pelos casos tratados por Moncau e aprofundado de forma sistemática em seu livro "Direito ao esquecimento: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais." Nesse livro, Moncau aprofunda casos que serão apresentados nesse trabalho, e esclarece vários pontos relativos ao processo histórico no qual estavam inseridos os casos abordados por ele em seu livro.

tempos muito antigos, a lei dava remédio apenas para a interferência física na vida e na propriedade, para ofensas *vi et armis*. Então o “direito à vida” serviu apenas para proteger o sujeito da agressão em suas várias formas; liberdade significava liberdade de restrição real; e o direito de propriedade assegurava ao indivíduo suas terras e seu gado. Mais tarde, veio o reconhecimento da natureza espiritual do homem, de seus sentimentos e de seu intelecto. Gradualmente, o escopo desses direitos legais se ampliou; e agora o direito à vida passou a significar o direito de gozar a vida — o direito de ser deixado em paz; o direito à liberdade assegura o exercício de amplos privilégios civis; e o termo “propriedade” cresceu para abranger todas as posses - intangíveis, bem como tangíveis. (WARREN, DEMBITZ, 1980, p.1)

A passagem acima nos permite uma digressão e nos remete à evolução histórica dos direitos individuais e à necessidade de redefinir constantemente a natureza e o alcance da proteção pessoal e patrimonial. Como destacado, o princípio de proteção individual é ancestral, presente desde os primórdios do direito, mas sua compreensão e aplicação têm sido objeto de revisões ao longo do tempo.

As transformações políticas, sociais e econômicas exigem o reconhecimento de novos direitos, à medida que a sociedade se desenvolve e enfrenta novos desafios. O Direito, como uma disciplina em constante renovação, adapta-se para atender às demandas emergentes da sociedade, como bem acrescenta Warren.

No passado, as leis lidavam principalmente com a proteção contra interferências físicas na vida e na propriedade, abrangendo ofensas diretas e agressões físicas. O “direito à vida” tinha como objetivo primordial resguardar os indivíduos contra qualquer forma de agressão. A liberdade era compreendida como a ausência de restrições físicas e o direito de propriedade garantia a posse de terras e bens materiais.

Com o avanço do pensamento e a evolução das sociedades, houve um reconhecimento gradual da natureza “espiritual do ser humano”, de seus sentimentos e intelecto.

Nesse contexto, o escopo dos direitos legais ampliou-se progressivamente. Segundo Warren e Dembitz, o direito à vida engloba não apenas a proteção contra ameaças físicas, mas também o direito de desfrutar a própria existência em paz. O direito à liberdade garante o exercício de amplos privilégios civis, e o conceito de propriedade expandiu-se para abranger não apenas bens materiais, mas também bens intangíveis.

Dessa forma, podemos ressaltar da passagem acima, como um reflexo da evolução histórica dos direitos individuais, reconhecendo a necessidade de adaptar e ampliar o escopo desses direitos para acompanhar as transformações sociais e as demandas da sociedade em constante mudança. Warren e Brandeis se tornam a vanguarda dessa evolução e da compreensão da necessidade de se ampliar as noções que se tem do direito e de suas aplicações sociais.

Entretanto, no mesmo artigo, os juristas argumentam que existem restrições ao "right to be let alone", ou seja, ao direito ao esquecimento. Essas limitações incluem: o direito não deve impedir a publicação de informações que sejam de interesse público ou geral; a proibição não se aplica a fatos que a lei permita divulgar; a proteção não se aplica à divulgação oral de fatos privados sem causar dano específico; e a proteção ao "right to privacy" acaba se o próprio indivíduo decidir divulgar e publicar fatos de sua vida privada.

Segundo Moncau (2020), em 1931, o Tribunal de Apelação da Califórnia tomou uma decisão histórica no caso *Melvin v. Reid*. A importância desse caso no contexto da privacidade e liberdade de expressão é frequentemente mencionada em diversas obras. Além disso, o caso foi citado em precedentes brasileiros sobre o direito ao esquecimento no Superior Tribunal de Justiça, especificamente no caso *Aída Curi*. Essa referência será analisada em capítulos posteriores de nossa pesquisa.

No caso mencionado, Gabrielle Darley Melvin moveu um processo contra Dorothy Davenport Reid por reproduzir um filme intitulado "Red Kimono". O filme retratava aspectos da vida anterior de Melvin, incluindo sua ocupação como prostituta e uma acusação de homicídio, da qual ela foi inocentada em 1918. O filme utilizou o nome real de Melvin e também incorporou imagens de arquivo que mostravam cenas reais do seu julgamento.

De acordo com a decisão da Corte de Apelação do Estado da Califórnia, reconheceu-se que a autora do processo tinha o direito de buscar sua própria felicidade. Embora o termo "direito ao esquecimento" não tenha sido mencionado explicitamente, entendeu-se que esse ideal de felicidade só poderia ser alcançado se Melvin fosse deixada em paz, ou seja, se lhe fosse garantido o direito de ser esquecida.

No entanto, de acordo com o tribunal, essa decisão da Corte de Apelação se aplicava especificamente ao uso indevido e não autorizado da imagem e do nome

de Melvin. No que diz respeito às acusações de homicídio pelas quais ela foi inocentada, o tribunal considerou que o direito ao esquecimento não se aplicaria. Isso se deve ao fato de que tais registros eram de natureza pública e acessíveis a todos os interessados, não havendo justificativa para impor restrições à divulgação dessas informações específicas.

Do Mencionado decorre como uma consequência natural que o uso de incidentes da vida do apelante no filme não é acionável por si só. Esses incidentes apareceram no registro do seu julgamento por homicídio, que é um registro público e aberto ao uso de todos. O fato de que estavam contidos em um registro público é suficiente para negar a ideia de que a sua publicação seria uma violação ao direito à privacidade. Quando os incidentes de uma vida são tão públicos ao ponto de estarem espalhados em um registro público eles integram o conhecimento e ingressam na posse do público, deixando de ser privados. Se os réus, na história do "*The Red Kimono*", se limitassem ao uso dos incidentes da vida do apelante que estavam nos registros públicos, não haveria direito de ação. Eles foram além, e na elaboração do roteiro usaram o nome verdadeiro de solteira da apelante. Se existe algum direito de ação, este emerge do uso do nome verdadeiro em conjunto com fatos verdadeiros da sua vida em conjunto com anúncios em que afirmara que a história do filme seria baseada em incidentes da vida de Gabriele Darley, que era Gabrielle Darley Melvin. (CORTE DE APELAÇÃO DA CALIFORNIA, MELVIN v. REID. Tradução livre)

A premissa que fundamenta a decisão afirma que o uso de incidentes da vida do apelante no filme não é por si só uma causa de ação legal. Isso ocorre porque tais incidentes fazem parte do registro público de seu julgamento por homicídio, que é acessível a todos e está aberto ao uso público. O fato de estarem contidos em um registro público, segundo a decisão, é suficiente para negar a alegação de violação do direito à privacidade.

Quando os incidentes de uma vida se tornam tão públicos a ponto de estarem registrados publicamente, eles se integram ao conhecimento e passam a pertencer ao domínio público, deixando de ser considerados privados.

Segundo o Tribunal, se os réus do filme, intitulado "*The Red Kimono*", tivessem se limitado a usar apenas os incidentes da vida do apelante que constavam nos registros públicos, não haveria fundamento para uma ação legal. No entanto, eles foram além disso e utilizaram o nome verdadeiro de solteira da apelante.

Nesse contexto, se houver algum direito de ação, ele emerge do uso do nome verdadeiro em conjunto com fatos verdadeiros da vida do apelante,

juntamente com anúncios nos quais afirmaram que a história do filme seria baseada em incidentes da vida de Gabriele Darley, também conhecida como Gabrielle Darley Melvin.

Sendo assim, os juízes do Tribunal da Califórnia concordaram que a apelante tinha o direito de proteger sua reputação depois de ter reconstruído uma vida honrada. Eles consideraram que a publicação de sua história sem um motivo legítimo, exceto o objetivo de obter lucro, poderia prejudicar sua reputação.

O Tribunal reconheceu que todo indivíduo tem o direito de seguir um caminho de integridade e não deve ser forçado a reviver um passado de vergonha e crime. Portanto, eles defenderam o direito da apelante de ser protegida contra a destruição de sua reputação injustificada pela publicação de sua história.

Embora o caso *Melvin v. Reid* tenha gerado repercussão na sociedade norte-americana, foi o caso *Lebach*, ocorrido na Alemanha, que conferiu ao direito ao esquecimento uma dimensão internacional e desencadeou um amplo debate jurídico sobre o tema, devido às complexidades sociais que estavam surgindo na sociedade contemporânea.

De acordo os estudos realizados por Moncau (2020), ele destaca que, uma das bases fundamentais da jurisprudência internacional sobre o direito ao esquecimento é a decisão proferida em 1973 pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, no caso conhecido como *Lebach*. O nome do caso deriva da pequena cidade alemã onde ocorreu o assassinato de quatro soldados em 1969, enquanto eles estavam de guarda em um depósito de munições das forças armadas. Três criminosos foram julgados e condenados pelo crime, o que atraiu considerável atenção do público.

Após um período de anos e pouco antes da libertação de um dos condenados, o canal de televisão alemão ZDF planejou a produção de um documentário intitulado "The Soldiers Murder at Lebach", que relembriaria os detalhes do crime. De acordo com informações presentes nos registros judiciais, o documentário pretendia mostrar a imagem fotográfica do detento, revelando seu nome e mencionando suas orientações sexuais. Descontente com essa situação, o indivíduo entrou com uma ação buscando impedir que a emissora de televisão veiculasse o documentário.

Segundo os relatos históricos levantados por Moncau (2020), o Tribunal

Regional de Mainz rejeitou a demanda com base no direito à liberdade de imprensa, conforme estabelecido no artigo 5º da Lei Fundamental Alemã, que é a Constituição Federal do país. Diante dessa decisão, o autor do processo decidiu entrar com uma reclamação constitucional, alegando que o filme prejudicaria sua ressocialização e violaria seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade, garantido pelo artigo 2º da Lei Fundamental.

Todos têm o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem os direitos de outros e não atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral. (LEI FUNDAMENTAL ALEMÃ, ARTIGO 2º, I)

Todos têm o direito de expressar e divulgar livremente o seu pensamento por via oral, por escrito e por imagem, bem como de informar-se, sem impedimentos, em fontes de acesso geral. (LEI FUNDAMENTAL ALEMÃ, ARTIGO 5º, I)

No caso citado, o Tribunal Constitucional alemão reconheceu que o canal de televisão estava amparado pelo princípio da liberdade de imprensa, que é um direito fundamental. No entanto, o tribunal também considerou que esse direito deve ser equilibrado em relação aos direitos do autor da ação.

A decisão do tribunal estabeleceu que, no caso de reportagens sobre eventos recentes, as necessidades de informação do público têm maior peso do que os direitos individuais de personalidade. Isso significa que, em determinadas circunstâncias, o interesse público em ser informado pode prevalecer sobre a proteção da privacidade e dos direitos individuais de uma pessoa específica.

No entanto, é importante ressaltar que o exercício dos direitos constitucionais deve estar em conformidade com o princípio da personalidade, e essa interpretação pode evoluir ao longo do tempo. Em outras palavras, uma reportagem que divulgue informações sobre eventos passados pode ser considerada ilícita se representar um risco à pessoa retratada, especialmente se limitar sua capacidade de reintegração social após ter cumprido sua pena criminal.

A interpretação jurídica destaca que a decisão do tribunal ressaltou a importância da reabilitação como um dos objetivos da pena, tanto para o indivíduo condenado quanto para a sociedade em geral. Nesse sentido, é fundamental que o indivíduo seja recebido de forma adequada na comunidade após cumprir sua pena.

A decisão do Tribunal alemão enfatizou a necessidade de proporcionalidade

no equilíbrio de interesses. Isso significa que a invasão da esfera pessoal do indivíduo deve ser limitada ao mínimo necessário para satisfazer o interesse legítimo do público em receber a informação, enquanto o dano causado ao indivíduo deve ser proporcional à gravidade da ofensa ou à importância do fato em questão para o público.

Com base nisso, o tribunal chegou à conclusão de que nem sempre é adequado divulgar o nome, a imagem ou usar outros meios para identificar o autor de um crime ao relatar eventos passados. De acordo com a decisão, nesses casos, é fundamental considerar tanto o direito do indivíduo quanto o interesse da sociedade na reintegração social.

No caso Lebach-2, ocorrido em 1990, o Tribunal Constitucional alemão chegou a um resultado diferente. Nessa ocasião, outra emissora de televisão, a SAT, produziu uma série de 9 episódios intitulada "Crimes que Fizeram História". O episódio piloto da série abordava o caso Lebach. Na narrativa dos fatos, a audiência era informada de que a história era real, mas os nomes dos autores do crime não eram divulgados.

A emissora de televisão SAT foi alvo de uma ação movida pelo mesmo indivíduo que havia conseguido impedir a exibição do primeiro documentário em 1973. No entanto, o Tribunal Regional de Sarre concluiu que havia uma diferença crucial entre o primeiro e o segundo documentário, uma vez que o filme produzido pela SAT não incluía o nome nem a imagem do ex-detento. Além disso, o tempo decorrido desde o crime também foi levado em consideração, pois as emoções associadas ao caso já teriam se dissipado, reduzindo a probabilidade de que o público investigasse ou quisesse saber mais sobre os autores do crime.

O Tribunal constatou que no caso em questão não havia riscos de identificação do indivíduo. Mesmo para aqueles que já tinham algum tipo de vínculo com o ex-detento, a decisão concluiu que a exibição do documentário provavelmente não resultaria em estigmatização ou isolamento do indivíduo. Com essa decisão, o Tribunal sinalizou que, com o decorrer do tempo, a percepção social do crime estaria mitigada, não representando uma ameaça aos ex-detentos.

Por sua vez, o caso Google Espanha, iniciado em março de 2010, trouxe uma nova discussão sobre o direito ao esquecimento, mas desta vez em uma escala transcontinental, devido à expansão das telecomunicações, a globalização e ao mundo sem fronteiras proporcionado pela internet.

O caso envolveu um cidadão espanhol que solicitou ao Google a remoção de informações pessoais e sensíveis relacionadas a ele que apareciam nos resultados de busca. O indivíduo argumentou que essas informações eram prejudiciais à sua reputação e que ele tinha o direito de ter esses dados removidos da internet.

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) analisou o caso e emitiu uma decisão importante em maio de 2014. O tribunal determinou que os motores de busca, como o Google, são responsáveis pela remoção de links para informações pessoais se o direito à privacidade do indivíduo prevalecer sobre o interesse legítimo do público em acessar essas informações.

Essa decisão estabeleceu um precedente significativo no debate sobre o direito ao esquecimento na era digital. Ela reconheceu o direito das pessoas de controlar suas informações pessoais e de solicitar a remoção de dados que sejam inadequados, irrelevantes ou excessivos em relação aos fins para os quais foram processados.

O caso Google Espanha, segundo Moncau (2020), trouxe à tona a necessidade de equilibrar a liberdade de expressão e o direito à privacidade na era da informação digital. Ele levantou questões sobre a responsabilidade das empresas de tecnologia na proteção dos dados pessoais e o direito das pessoas de moldarem sua própria identidade online.

As decisões judiciais relacionadas ao direito ao esquecimento evoluíram ao longo do tempo, apresentando abordagens distintas. Inicialmente, as Cortes Superiores fundamentavam seus argumentos com base na defesa da privacidade individual ou na preservação da memória coletiva ao decidir sobre a concessão ou não do direito ao esquecimento.

O direito ao esquecimento era tratado como uma espécie de véu que temporariamente cobria um aspecto da história ou revelava suas verdades. As cortes ponderavam os interesses individuais de proteção da privacidade e a necessidade de preservar a memória coletiva, buscando encontrar um equilíbrio entre esses dois valores.

No entanto, ao longo do tempo, houve uma evolução nas discussões jurídicas sobre o direito ao esquecimento. Novos aspectos foram considerados, como a proporcionalidade entre os direitos em conflito, o interesse público na divulgação de informações e o impacto na vida da pessoa envolvida.

Essa evolução reflete a compreensão de que o direito ao esquecimento não

pode ser abordado de forma absoluta, mas sim como um equilíbrio entre a proteção da privacidade individual e a importância do acesso à informação. As cortes passaram a considerar os impactos específicos de cada caso, levando em conta fatores como o tempo decorrido, a relevância pública da informação e as consequências para a pessoa envolvida.

Essas alterações nas decisões judiciais refletem a necessidade de adaptação do direito ao esquecimento às novas realidades, como o avanço da tecnologia e a facilidade de acesso à informação. Com o surgimento da internet temos acesso a qualquer informação que esteja indexada na base de busca dos provedores ao tempo que quisermos, sem burocracias ou perda de tempo, a um clique de distância.

De acordo com essa perspectiva, a tese defendida aqui é que a liberdade de expressão, especialmente no contexto dos dados e informações, pode ser considerada uma forma de esquecimento. Isso vai além dos fundamentos tradicionalmente defendidos pelos tribunais e agências de proteção de dados, que se baseiam no direito à privacidade individual ou na preservação da memória coletiva.

A tese sustentada é que a liberdade de expressão permite que informações e dados sejam compartilhados e divulgados, contribuindo para a renovação e atualização constante do conhecimento. Nesse sentido, a livre circulação de informações pode desempenhar um papel na alteração ou esquecimento de informações antigas ou desatualizadas.

Portanto, argumenta-se que a liberdade de expressão, ao possibilitar a divulgação de novas informações e a renovação do conhecimento, também desempenha um papel na forma de esquecimento. Essa perspectiva amplia a compreensão do direito ao esquecimento, relacionando-o não apenas à proteção da privacidade e à memória coletiva, mas também à liberdade de expressão e à dinâmica da informação na sociedade atual.

2. A TEORIA DAS ESCALAS: as quatro formas de se pensar o esquecimento

Este capítulo está dividido em quatro partes delimitadas pelo tema e pela abordagem realizada a partir deles. A primeira, se enquadra na apresentação da linguagem cartográfica como uma lente de leitura acerca das formas de esquecimento, memória e liberdade de expressão. A segunda, se dedica ao enfoque da memória, sob uma égide fenomenológica husserliana e tendo como base conceitual o pensamento filosófico de Paul Ricoeur. A terceira, culmina numa análise do pensamento de Daniel Kahneman e como ele pode servir como base para a discussão de um esquecimento tendo como base a liberdade de expressão em seu ponto culminante. A quarta, se apresenta como uma meditação acerca do perdão como uma forma de esquecimento, e como ele se encontra fora de uma escala, ele transcende as estruturas da racionalidade e exige do humano uma forma de libertação que pode conduzi-lo ao esquecimento.

Não se pretende aqui, fazer uma análise da história enquanto objeto do pensamento humano ou mesmo esgotar todas as vertentes do pensamento filosófico ocidental que trataram do tema da memória e do esquecimento. O enquadramento dado na pesquisa, visa estabelecer um ponto de discussão e levantar as possibilidades e os problemas que se encontram e que, possivelmente se encontrará, nos debates contemporâneos acerca da memória e do esquecimento na sociedade, em especial na esfera jurídica.

Como citado anteriormente, tal empreitada exige de nós um olhar multidisciplinar para nos ajudar a compreender de uma forma mais clara os aspectos que envolvem o tema. Sendo assim, a escolha pelo diálogo com a cartografia não se deu de forma arbitrária e sem critérios. Espera-se com ela, conseguir delimitar as representações e demonstrar as riquezas e detalhes que cada olhar, que cada escala pode trazer acerca da liberdade, da memória e do esquecimento.

Por sua vez, a abordagem da psicologia comportamental, desenvolvida por Daniel Kahneman, apresentada no tópico 2.4, com suas análises e estudos aprofundados da mente humana, traz-nos aspectos fundamentais que podem nos ajudar a compreender como a liberdade de expressão e o excesso informação na

mente humana podem ser uma forma de esquecimento natural da própria experiência.

E por último, mas não menos importante, as reflexões filosóficas que permeiam todos os tópicos deste capítulo, em especial os tópicos destinados a memória e ao perdão, nos conduz a uma trajetória sempre pulsante no pensamento humano ocidental de que, a teoria e a prática devem caminhar em uma eterna contribuição mútua, para que ambas possam auxiliar no bom desenvolvimento da humanidade.

2.1. A linguagem das escalas cartográficas

De forma geral, podemos descrever a linguagem como um conjunto de símbolos convencionais que busca representar a realidade e é utilizado pela comunidade humana. De acordo com Abbagnano (1990, p. 616), "a linguagem é o sistema pelo qual os seres humanos comunicam suas ideias e sentimentos, seja por meio da fala, da escrita ou de outros símbolos convencionais".

Do ponto de vista filosófico, a interpretação é a seguinte: considerando que a linguagem é uma expressão do pensamento humano e do desejo de se comunicar com outros através do uso de símbolos convencionais, a cartografia pode ser vista como uma forma legítima de linguagem.

Nesse sentido, a cartografia pode ser considerada uma linguagem universal, pois utiliza uma variedade de símbolos compreensíveis por todos, mesmo que seja necessário algum grau mínimo de familiaridade ou iniciação para entendê-la plenamente. Assim como a linguagem verbal, a cartografia busca representar e transmitir informações sobre a realidade, proporcionando uma forma de comunicação simbólica que transcende as barreiras linguísticas.

Desse ponto, cartografia é uma disciplina que envolve habilidades artísticas e técnicas para criar, compilar e compartilhar mapas. Um mapa, por sua vez, é uma representação simplificada, plana e convencional de toda ou parte da superfície terrestre, criada de forma a manter uma relação adequada de semelhança com o território real, conhecida como escala.

Compreende-se que, para aqueles que não estão familiarizados com a área geográfica, o conceito de escalas pode parecer trivial ou secundário em um contexto mais amplo de estudos. No entanto, é importante reconhecer que as escalas desempenham um papel fundamental na cartografia e possuem aplicações significativas em várias disciplinas, incluindo o Direito. Mas vamos voltar a esse ponto um pouco mais a frente.

A escala é um elemento fundamental que carrega consigo significados científicos e tecnológicos. No contexto de pesquisas e levantamentos de campo, a escala determina o nível de análise com base no espaço a ser percorrido e nos detalhes a serem incluídos. Ela permite estabelecer uma relação adequada entre a realidade do terreno e sua representação no mapa, garantindo que os elementos geográficos sejam retratados com a devida precisão e relevância.

Por outro lado, na fase de criação do mapa, a escala desempenha um papel fundamental na garantia da precisão, legitimidade, apresentação visual adequada e eficiência da representação cartográfica.

A seleção e o uso dos símbolos cartográficos dependem diretamente do espaço disponível no mapa. Quanto menor a escala (maior a redução da imagem do terreno), mais restrita será a seleção de elementos e mais abstrato será o sistema de símbolos utilizado.

Resolver esse desafio de representar uma realidade complexa em uma escala reduzida é o objetivo da generalização cartográfica. A generalização envolve a simplificação seletiva e criteriosa dos elementos geográficos, aprimorando as características esquemáticas e convencionais da representação cartográfica. É um processo que visa equilibrar a legibilidade, a clareza e a eficiência comunicativa do mapa, garantindo que as informações essenciais sejam transmitidas de forma compreensível.

Dessa forma, a escala cartográfica desempenha um papel central na precisão, na estética e na eficácia dos mapas, permitindo que a informação geográfica seja comunicada de maneira clara e eficiente. Ela é um elemento chave que possibilita a representação fiel do mundo real em um formato acessível e útil para diversos propósitos, abrangendo desde a pesquisa científica até a tomada de decisões práticas em diferentes áreas do conhecimento.

Segundo a definição adotada pela Associação Cartográfica Internacional, a cartografia compreende:

O conjunto dos estudos e das operações científicas, artísticas e técnicas que intervêm a partir dos resultados de observações diretas ou da exploração de uma documentação em vista da elaboração e do estabelecimento de mapas, planos e outros modos de expressão, assim como de sua utilização. (UNESCO, 1966)

Portanto, de acordo com a Associação Cartográfica Internacional, a cartografia engloba uma série de estudos e operações que envolvem métodos científicos, técnicas artísticas e análises documentais. Essas atividades são realizadas com base em observações diretas do território ou na exploração de informações documentadas, com o objetivo de criar e estabelecer mapas, planos e outras formas de expressão cartográfica, bem como utilizar esses produtos resultantes.

Agora, precisamos realizar uma transição conceitual para entender como a linguagem cartográfica e as escalas são aplicadas em nosso trabalho e como são relevantes para compreendermos a abordagem da liberdade de expressão e do direito ao esquecimento na prática jurídica.

A ideia central relacionada à variação das escalas é que ao mudarmos de escala, não apenas vemos os mesmos padrões em diferentes tamanhos, mas também descobrimos novas conexões que antes passavam despercebidas. O pensador Pascal descreve bem essa compreensão em seu aforismo na obra *Pensamentos*, que diz:

Diversidade. (...) Uma cidade, um campo, de longe, é uma cidade e um campo; mas, à medida que alguém se aproxima, são casas, árvores, telhas, folhas, ervas, formigas, pernas de formigas, ao infinito. Tudo isso se envolve (s'enveloppe) sob o nome de campo (PASCAL. *Pensamentos*, 65)

A citação de Pascal nos ressalta a importância da diversidade e da percepção em diferentes escalas. Ele usa a metáfora de uma cidade ou campo para ilustrar como, à primeira vista, vemos apenas uma paisagem ampla. No entanto, à medida que nos aproximamos e observamos com mais detalhes, somos capazes de discernir uma infinidade de elementos individuais - casas, árvores, telhas, folhas, ervas, formigas e até mesmo as pernas das formigas.

Essa perspectiva nos convida a perceber sobre a complexidade e a riqueza inerentes à realidade. À medida que nos aprofundamos na observação, descobrimos a multiplicidade de componentes que compõem um todo aparentemente uniforme. Cada elemento desempenha um papel único e contribui para a complexidade e diversidade do sistema em questão.

Essa compreensão nos leva a apreciar a importância de observar de perto e de forma detalhada, reconhecendo as nuances e as interconexões que podem ser facilmente negligenciadas em uma perspectiva mais ampla. Mas também não deixa de lado os aspectos gerais que também compõem a cena e a realidade em geral. A diversidade de elementos individuais é o que enriquece e dá vida à realidade, e a capacidade de apreciar essa diversidade nos permite obter uma compreensão mais profunda e significativa do mundo ao nosso redor.

A ideia de escala desempenha um papel crucial na cartografia, sendo relevante sua abordagem para o nosso trabalho. Ela estabelece relações proporcionais comparáveis e equilibra o ganho e a perda de informações de acordo com a escala escolhida.

Ao mudar de escala, não apenas vemos as mesmas coisas em tamanhos maiores ou menores, representadas por caracteres grandes ou pequenos. Na verdade, vemos coisas diferentes. A mudança de escala implica em uma transformação na configuração e na causalidade dos elementos representados. Não podemos mais falar simplesmente em termos de redução de escala, pois há uma reorganização dos encadeamentos e das relações entre os elementos.

Esse equilíbrio entre as vantagens e as perdas de informações se aplica às operações de modelagem cartográfica, que envolvem diferentes formas de representação imaginária. É necessário considerar cuidadosamente as escolhas de escala para garantir que as informações essenciais sejam preservadas e que a representação cartográfica seja fiel e útil para o propósito pretendido.

A vista disso, a ideia de escala na cartografia vai além de uma simples questão de tamanho. Ela envolve uma análise das proporções, do equilíbrio de informações e das diferentes configurações que surgem ao mudar a escala. A compreensão desses aspectos é fundamental para garantir a precisão e a eficácia das representações cartográficas.

De acordo com o professor Jacyntho Lins Brandão em seu texto "A tradição da Diversidade Cultural", ao adotarmos uma abordagem que utiliza a linguagem de

escala, semelhante ao aforismo de Pascal, partimos do pressuposto positivo de que a parte pode conter o todo e o todo pode conter a parte. Não há uma contradição lógica intrínseca nessa abordagem.

Se considerarmos que, sob o nome de campo, estão contidas, envolvidas e abrangidas todas as coisas que o constituem, então surge a seguinte pergunta: ao vermos as pernas de formigas, não estamos, de certa forma, vendo o campo como um todo?

A resposta poderia ser positiva desde que admitíssemos que as pernas de formigas e tudo quanto um campo contém se encontram nele numa relação naturalmente harmônica, o que levaria a que pudéssemos definir a parte pelo todo e o todo pelas partes. Como se vê, um problema hermenêutico (e não da ordem da natureza) dos mais espinhosos, pois a relação das partes com o todo nem sempre é harmônica (ou quase sempre não o é), na medida em que o todo é uma elaboração mental, um recorte, uma experiência do pensamento que busca *envelopper sous le nom* de – para usar a expressão de Pascal – dados que são, por natureza, diversos. (BRANDÃO, pg.2)

O professor Jacyntho Lins Brandão, nos coloca em sua passagem, a questão da possibilidade de definir a parte pelo todo e o todo pelas partes, considerando a relação entre as pernas de formigas e tudo o que um campo contém. Essa definição só seria possível se houvesse uma harmonia natural entre esses elementos.

No entanto, Brandão ressalta que essa harmonia nem sempre está presente, pois o todo é uma construção mental, um recorte ou uma experiência do pensamento que busca agrupar sob um único conceito (*envelopper sous le nom* de) elementos que, por sua própria natureza, são diversos.

Essa questão levanta um problema hermenêutico complexo, pois a relação entre as partes e o todo não é necessariamente harmoniosa, e muitas vezes é justamente o contrário. O todo é uma construção abstrata que tenta unificar elementos heterogêneos, e essa unificação nem sempre é possível ou adequada.

Nessa perspectiva, ele nos aponta para a natureza desafiadora e complexa de definir e compreender as relações entre partes e todo. Ele ressalta a importância de considerar a diversidade e a heterogeneidade dos elementos envolvidos, e reconhecer que a construção de um todo é uma elaboração do pensamento que nem sempre reflete perfeitamente a realidade.

Esse debate está também intimamente relacionado com a nossa questão central, uma vez que ao refletirmos sobre a liberdade de expressão e o direito ao

esquecimento, estamos lidando com a interação entre as partes e um todo que se manifesta nos direitos individuais e nos direitos coletivos da sociedade.

A liberdade de expressão e o direito ao esquecimento podem ser compreendidos tanto no âmbito individual (parte) quanto no âmbito coletivo (todo), dependendo da escala de análise e da perspectiva adotada. A interpretação e aplicação desses conceitos podem variar de acordo com a abordagem escolhida, seja focalizando os direitos e interesses individuais ou considerando o impacto social e coletivo.

Ao utilizar diferentes planos de interpretação, é possível explorar e compreender as dimensões individuais e coletivas desses direitos. É importante reconhecer que ambas as perspectivas são relevantes e podem coexistir, dependendo do contexto e das circunstâncias específicas. A escolha do plano de interpretação a ser utilizado pode ser determinada pelos objetivos, valores e princípios envolvidos, bem como pelas diferentes escalas de análise que são aplicadas.

Segundo Brandão, para ilustrar de forma mais clara nossa compreensão, podemos recorrer às Escrituras Sagradas da tradição judaico-cristã. Esses textos são uma junção de livros que, em sua origem, não possuíam uma conexão necessária entre si. No entanto, por meio de uma leitura teológica e de certos vínculos estabelecidos, eles se tornaram um corpo único, composto por diferentes conjuntos de livros. Um exemplo clássico dessa composição é o livro Cântico dos Cânticos, que originalmente era um epitalâmio secular, mas adquiriu um significado religioso ao ser incorporado à Bíblia, ganhando novos sentidos e carregado de significados adicionais.

Da mesma forma, a liberdade de expressão e o direito ao esquecimento podem adquirir novos significados e sentidos, dependendo do contexto e da escala em que são abordados. Assim como o Cântico dos Cânticos ganhou um novo propósito e significado ao ser envelopado pela Bíblia, esses direitos podem ser reinterpretados e adquirir uma carga semântica diferente de acordo com o contexto em que são inseridos. O envelope dado a eles pode conferir-lhes novos significados e sentidos, transformando sua compreensão e aplicação.

Em suma, compreender o uso adequado das escalas no caso específico, a fim de observar o que é verdadeiramente relevante para aquela análise, pode ter um impacto significativo na percepção dos fatos. Utilizar uma escala inadequada ao

buscar direcionar o entendimento pode levar a caminhos totalmente obscuros ou a conclusões equivocadas. É essencial escolher a escala correta para obter uma compreensão precisa e evitar distorções na interpretação dos dados.

2.2 O direito ao esquecimento é um limitador: a escala pequena

O mundo é caracterizado por sua infinita complexidade, abrangendo uma infinidade de possibilidades que são incontáveis. No entanto, nossa capacidade de compreender, apreender e interpretar essa complexidade é limitada. Diante desse desafio, recorremos a representações que nos auxiliam nesse processo de compreensão e assimilação da realidade vasta e multifacetada.

As representações desempenham um papel fundamental ao delimitar e simplificar a quantidade de detalhes capturados, facilitando, assim, nossa análise. Elas nos permitem explorar questões que transcendem nossa experiência imediata, ampliando nosso horizonte de conhecimento e possibilitando uma compreensão mais abrangente do mundo ao nosso redor.

Ao utilizar representações, reconhecemos que elas são uma forma de tradução da complexidade do mundo para um formato mais acessível e compreensível. Embora essas representações possam ser limitadas em relação à totalidade do que está sendo representado, elas são indispensáveis para navegarmos no oceano de informações e explorarmos as profundezas do conhecimento.

Dessa forma, as representações atuam como guias valiosos em nossa jornada de compreensão, permitindo-nos explorar e analisar de forma significativa as questões complexas que nos cercam. Ao reconhecermos a importância dessas representações, podemos abraçar sua utilidade e seu potencial para ampliar nossa perspectiva e desvendar os mistérios que se encontram além de nossa experiência imediata. Caso contrário, podemos cair no mesmo erro narrado por Jorge Luís Borges ao tratar do rigor na ciência:

Naquele Império, a arte da cartografia logrou tal perfeição que o mapa de uma única Província ocupava toda uma Cidade, e o mapa do Império, toda uma Província. Com o tempo, esses mapas desmedidos não satisfizeram mais e os Colégios de Cartógrafos levantaram um Mapa do Império, que tinha o tamanho do Império e coincidia

pontualmente com ele. Menos dedicadas ao estudo da cartografia, as gerações seguintes entenderam que esse dilatado mapa era inútil e não sem impiedade o entregaram às inclemências do sol e dos invernos. Nos desertos do Oeste perduram despedaçadas ruínas do mapa, habitadas por animais e por mendigos; em todo o país não há outra relíquia das disciplinas geográficas. (BORGES, 1946, p.43)

O trecho citado, extraído do conto "Del rigor en la ciencia" de Jorge Luis Borges, traz à tona uma reflexão sobre a natureza da representação cartográfica e sua relação com a realidade que ela tenta descrever. O texto sugere que as representações são sempre construções limitadas e subjetivas, incapazes de capturar completamente a complexidade e a totalidade do mundo real. Os mapas exagerados e desproporcionais apresentados no conto servem como uma metáfora para a nossa busca incessante por representações precisas e abrangentes da realidade, que muitas vezes se mostram inadequadas e ilusórias.

A partir do conto de Borges, somos levados a questionar a validade e a confiabilidade das representações que utilizamos em nossa busca pelo conhecimento e compreensão do mundo. Reconhecemos que, embora as representações sejam úteis e necessárias para nos orientar, elas nunca podem ser uma cópia perfeita da realidade. Cada representação é uma interpretação limitada e subjetiva, moldada por nossas percepções, interesses e limitações.

Nesse contexto, podemos recorrer à teoria da escala pequena da ciência cartográfica como uma representação para ilustrar como o direito ao esquecimento pode ser utilizado como um elemento limitador da liberdade de expressão em um contexto político democrático.

Conforme apontado por Fernand Joly (2013), a escala pequena é empregada na cartografia quando nos distanciamos do objeto real, resultando em uma numeração crescente. Um exemplo de sua aplicação é a elaboração de mapas, como o mapa mundi, o mapa do Brasil e o mapa dos Estados.

Em resumo, a sentença é: À medida que a escala diminui, a área representada aumenta, e, conseqüentemente, o nível de detalhamento é reduzido.

Dessa forma, surge a questão: em que momento devemos abrir mão do detalhamento e adotar uma perspectiva mais ampla e abrangente? Seguindo a analogia proposta por Pascal: quando devemos deixar de observar a formiga individual no campo e começar a analisar o campo como um todo?

Ao abordar a relação entre o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão, é imprescindível mencionar o papel da memória como um movimento ético-político do dever de lembrar¹⁴. Nesse contexto, não se trata apenas de uma projeção fenomenológica da memória ou de uma epistemologia da história, mas sim de uma condição histórica na qual a memória se torna um dever necessário. Esse dever decorre das inúmeras atrocidades e eventos que a humanidade vivenciou ao longo de sua trajetória.

A discussão sobre o direito ao esquecimento como um limitador à liberdade de expressão só se torna pertinente quando abordada na escala pequena.

Ao nos depararmos sobre as relações e dificuldades enfrentadas pela comunidade local, nacional ou pelas partes feridas do corpo político ao construir uma memória desses eventos de forma reconciliadora, surge a questão do direito ao esquecimento como um caminho para novas práticas ou para a repetição dos atos violentos do passado. Impondo o esquecimento aos fatos passados, corremos o risco de limitar a liberdade de expressão da memória e, por consequência, comprometer a construção da própria história. A memória continua sendo um guardião problemático da relação representativa entre o presente e o passado, uma vez que carrega consigo o paradoxo do seu uso adequado e abusivo.

Ao evocar a memória, não se busca interromper o trabalho da história presente, mas sim promover um desenvolvimento consciente no qual os fatos sejam conhecidos e a história possa seguir seu curso sem perder a identidade de quem somos, de onde viemos e para onde estamos indo. A memória é um elemento essencial para a construção de uma consciência histórica que nos permite compreender nossa trajetória e tomar decisões informadas para o futuro, preservando nossa identidade e orientação. Nesse sentido, a memória desempenha um papel fundamental na continuidade da história e na formação de uma consciência coletiva enraizada na compreensão de nossa trajetória.

Partindo da premissa de que a memória deve ter liberdade para se expressar quando consideramos questões coletivas de uma nação, comunidade ou corpo político em uma escala menor, poderíamos afirmar "você se lembrará" ou "você

¹⁴ cf.: GALUPPO, Marcelo Campos. Memória, Lembrança e Esquecimento: ou sobre como construir o futuro. Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC MINAS, Belo Horizonte, v. 24, n. 48, p. 79-92, 2021. Dossiê - Justiça de Transição, Corrupção, Exceção, Diferença e Risco.

deve lembrar-se", destacando assim o valor ético-político da memória. Essa abordagem visa ressaltar que a memória é um elemento essencial para a expressão da liberdade, ao invés de ser uma fonte contínua de tortura histórica ou uma memória marcada por ressentimento e dor.

Nessa perspectiva, a memória obrigada, segundo Ricoeur, adquire um papel significativo como uma forma de liberdade de expressão. Ao reconhecer e confrontar os eventos passados, especialmente aqueles que causaram sofrimento e injustiça, a memória se torna uma ferramenta para a transformação e a superação dessas experiências traumáticas. Ela possibilita uma reflexão crítica sobre a história, estimula o diálogo e a busca por justiça, e promove uma maior compreensão coletiva das consequências do passado.

No entanto, é importante ressaltar que a memória obrigada não deve ser entendida como uma imposição autoritária ou uma imobilização na dor do passado. Em vez disso, trata-se de reconhecer a importância de confrontar e trabalhar com as memórias coletivas, com o objetivo de promover uma sociedade mais justa, solidária e consciente de seu próprio processo histórico.

Assim, a memória obrigada se transforma em uma expressão de liberdade, possibilitando a construção de um futuro baseado no aprendizado e na evolução coletiva.

Considerando o valor terapêutico da memória, podemos destacar o dever de lembrar como uma tarefa que traz consigo um propósito significativo. Esse dever implica na vontade do indivíduo de contribuir para uma empreitada conjunta de análise e compreensão.

O ato de lembrar, nesse contexto, não é meramente um exercício passivo de recordação, mas sim uma ação intencional que visa explorar e confrontar as experiências do passado. Ao se engajar nesse processo, o agente busca encontrar significado, cura e transformação pessoal e coletiva.

O dever de lembrar implica em reconhecer a importância de confrontar os eventos e narrativas do passado, mesmo aqueles que possam ser dolorosos ou traumáticos. Ao assumir essa responsabilidade, o indivíduo se compromete com a construção de uma compreensão mais profunda e crítica da história, promovendo

assim um processo de cura e amadurecimento.

Essa abordagem terapêutica da memória implica em uma disposição ativa para confrontar a complexidade da existência humana e os desafios éticos e políticos que surgem a partir dela. Ela reconhece que a memória é um elemento fundamental na busca por sabedoria, justiça e transformação social.

Isto posto, o dever de lembrar se apresenta como uma tarefa enriquecedora, que convida o agente a se engajar em uma análise constante, a fim de contribuir para a construção de uma consciência coletiva mais profunda e significativa.

Em seu artigo "Recordar, repetir e elaborar", Freud (2010) explora o valor terapêutico da memória, destacando sua capacidade de proporcionar uma compreensão do passado e, assim, permitir uma abordagem mais positiva em relação ao futuro. Nesse contexto, a memória é percebida como um processo objetivo que possibilita a criação de novos significados.

Quando o paciente se mostra solícito a ponto de respeitar as condições básicas do tratamento, conseguimos normalmente dar um novo significado de transferência a todos os sintomas da doença, substituindo sua neurose ordinária por uma neurose de transferência, da qual ele pode ser curado pelo trabalho terapêutico. Assim a transferência cria uma zona intermediária entre a doença e a vida, através da qual se efetua a transição de uma para a outra. O novo estado assumiu todas as características da doença, mas representa uma enfermidade artificial, em toda parte acessível à nossa interferência. Ao mesmo tempo é uma parcela da vida real, tornada possível por condições particularmente favoráveis, porém, e tendo uma natureza provisória. Das reações de repetição que surgem na transferência, os caminhos já conhecidos levam ao despertar das recordações, que após a superação das resistências se apresentam sem dificuldade. (FREUD, 2010. P.206)

Segundo Freud (1994), ao recordar eventos passados, repetições de padrões e experiências traumáticas, somos capazes de elaborar e processar essas experiências de forma consciente. Esse processo de elaboração nos permite obter uma compreensão mais profunda e uma nova perspectiva sobre os eventos vivenciados.

Ao confrontar as memórias e trabalhar com elas, podemos reinterpretar e atribuir novos sentidos aos acontecimentos do passado. Essa reavaliação não apenas nos ajuda a lidar com as experiências passadas, mas também nos possibilita enfrentar o futuro de maneira mais positiva e construtiva.

A ideia de elaboração presente no trabalho de Freud implica em explorar os sentimentos e os significados associados às memórias, de modo a promover uma integração saudável do passado em nossa psique. Ao elaborar os conteúdos da memória, temos a oportunidade de transformar o impacto emocional e o significado atribuído aos eventos, contribuindo para um bem-estar psicológico e um maior equilíbrio emocional.

Sendo assim, a memória assume um papel terapêutico ao possibilitar a reflexão, o processamento e a construção de novos sentidos. Ao buscar compreender o passado, somos capazes de confrontar os desafios emocionais e psicológicos, e assim avançar em direção a um futuro mais positivo e significativo.

Quando o sujeito não está mais reprimido por suas memórias ressentidas, ele passa a utilizar a memória de forma diferente, não mais como uma fonte de tortura para si mesmo ou para os outros, mas sim atribuindo-lhe um novo valor.

Ao superar o peso das memórias ressentidas, o sujeito adquire uma perspectiva mais saudável em relação ao passado. Em vez de ser dominado por lembranças dolorosas e traumáticas, ele as encara como parte integrante de sua história, permitindo-se explorar o potencial terapêutico dessas memórias.

Ao atribuir um novo valor à memória, o sujeito reconhece que ela possui múltiplas camadas de significado. Ela deixa de ser uma fonte de sofrimento constante e se torna uma ferramenta para o crescimento pessoal e a transformação. A memória passa a ser compreendida como um recurso valioso para a compreensão de si mesmo, a resolução de conflitos internos e a busca por um maior equilíbrio emocional.

Essa mudança de perspectiva permite ao sujeito explorar as memórias de forma mais consciente e assertiva. Em vez de ser escravo de eventos passados, ele se torna o protagonista de sua própria história, utilizando a memória como uma aliada no processo de autodescoberta e autorreflexão.

Com o novo valor atribuído à memória, o sujeito se liberta das amarras do ressentimento e se abre para a possibilidade de construir um presente e um futuro mais promissores. Ao abraçar suas memórias de forma saudável e construtiva, ele encontra a oportunidade de crescer, aprender e transformar-se, caminhando em direção a uma vida mais plena e significativa.

Dessa forma, surge a questão de como abordar a memória, a reconfiguração da memória e o dever de memória no contexto em questão. Há a necessidade de considerar um elemento externo ao indivíduo, um fator que o leve a perceber uma coerção subjetivamente sentida como obrigação. Nesse sentido, onde encontrar tal fator que exerça essa coerção, senão na própria ideia de justiça?

Segundo Paul Ricoeur (2007), a ideia de justiça desempenha um papel fundamental na promoção do dever de memória. Ela estabelece um conjunto de princípios e normas que orientam o indivíduo a reconhecer a importância de recordar e enfrentar os eventos do passado, especialmente aqueles marcados por injustiças e violações dos direitos humanos. A justiça atua como uma força externa que impulsiona o sujeito a confrontar a memória de forma ética e responsável.

Para ele, ao ancorar o dever de memória na ideia de justiça, cria-se um contexto em que a coerção é percebida como uma obrigação moral e social. A busca pela justiça exige que as memórias sejam examinadas, confrontadas e reinterpretadas à luz dos princípios éticos e dos valores coletivos. Isso implica não apenas recordar, mas também reelaborar as memórias, buscando compreender suas implicações mais amplas e os impactos que têm sobre a sociedade como um todo.

Nessa perspectiva, a coerção para exercer o dever de memória não é imposta de forma autoritária, mas é sentida pelo sujeito como uma demanda legítima e necessária para promover a justiça. É a consciência do valor ético da memória e sua relação intrínseca com a busca pela justiça que motiva o indivíduo a se engajar ativamente na reflexão sobre o passado, na busca da verdade e na luta contra a impunidade.

Portanto, ao incorporar a ideia de justiça no debate sobre a memória, nos ressalta Paul Ricoeur (2007), a reconfiguração da memória e o dever de memória, atribui-se um significado mais amplo e relevante a esses processos. A coerção para lembrar e reelaborar as memórias é legitimada pela necessidade de construir uma sociedade mais justa, onde os erros do passado sejam reconhecidos, os direitos sejam reparados e a dignidade humana seja preservada.

É importante questionar aqui: o que dá a justiça a sua força?

Conforme já exposto, Aristóteles em sua obra "A Ética a Nicômaco", destaca que, dentre todas as virtudes, a justiça é aquela que está intrinsecamente voltada

para o outro, como levantado no tópico sobre a memória. Podemos afirmar que a justiça representa o aspecto de alteridade presente em todas as virtudes. O dever de memória consiste em exercer a justiça em relação a um outro que não seja apenas o próprio indivíduo.

Conseqüentemente, o dever de memória transcende a esfera individual e se direciona ao reconhecimento e à reparação em relação ao outro afetado pelas ações passadas. Através da memória, busca-se estabelecer uma relação ética e responsável com o outro, considerando suas experiências, sofrimentos e direitos violados.

O dever de memória implica em reconhecer as injustiças e os danos causados a outros indivíduos ou grupos, e em assumir a responsabilidade de promover a justiça diante dessas situações. É um chamado para agir em prol da reparação, da igualdade e do respeito pelos direitos humanos, visando restabelecer o equilíbrio e a dignidade para aqueles que foram afetados.

Portanto, o dever de memória está intrinsecamente ligado à noção aristotélica de justiça como virtude voltada para o outro. Ao exercer esse dever, busca-se honrar a alteridade e promover a justiça em relação aos que foram prejudicados, reafirmando a importância de reconhecer e reparar as injustiças cometidas no passado.

Outro ponto que nos ajuda a responder ao questionamento elaborado é o de responsabilidade coletiva, o que nos remete a uma dívida para com a comunidade na qual fazemos parte. Segundo Hannah Arendt,

Nesse sentido, somos sempre considerados responsáveis pelos pecados de nossos pais, assim como colhemos as recompensas de seus méritos; mas não somos, é claro, culpados de suas maldades, nem moral nem legalmente, nem podemos atribuir os seus atos a nossos méritos. Só podemos escapar dessa responsabilidade política e estritamente coletiva abandonando a comunidade, e como nenhum ser humano pode viver sem pertencer a alguma comunidade, isso significaria simplesmente trocar uma comunidade por outra, e assim um tipo de responsabilidade por outra. (ARENDR, 2004 p. 217)

Segundo Hannah Arendt, em sua obra "Responsabilidade e Julgamento", somos sempre considerados responsáveis pelos atos de nossos antecessores, sejam eles virtuosos ou pecaminosos, e colhemos as conseqüências dessas ações. No entanto, essa responsabilidade não implica em sermos culpados moral ou

legalmente pelas más ações de outros, nem podemos atribuir seus atos aos nossos méritos individuais.

A autora ressalta que abandonar completamente a responsabilidade coletiva implicaria em se afastar da comunidade, o que é impossível para os seres humanos, uma vez que dependemos da pertença a um grupo social para nossa própria existência e identidade.

Nesse sentido, trocar de comunidade seria apenas substituir um tipo de responsabilidade por outro, uma vez que em qualquer contexto coletivo seremos afetados pelas ações dos demais membros.

Para Arendt, repensar a natureza da responsabilidade é reconhecer que fazemos parte de uma teia de relações coletivas. Embora não possamos ser culpados pelos atos de outros, também não podemos nos isentar totalmente das implicações dessas ações. A responsabilidade coletiva nos desafia a refletir sobre nosso papel como agentes ativos na construção e transformação das comunidades em que estamos inseridos.

Assim, Arendt destaca a complexidade da responsabilidade coletiva e nos leva a repensar sobre a interação entre os indivíduos e as comunidades, ressaltando a importância de uma consciência ética e justa diante das ações passadas e presentes.

O último elemento a fundamentar a nossa resposta se encontra na prioridade moral que cabe as vítimas. Sim, aqui também podemos destacar o nosso endividamento para com elas. Como cita Hannah Arendt em seu escrito *“Algumas questões de filosofia moral:*

Não é certamente uma questão de preocupação com o outro, mas de preocupação consigo mesmo, não é uma questão de humildade, mas de dignidade humana e até de orgulho humano. O padrão não é nem o amor por algum próximo, nem o amor por si próprio, mas o respeito por si mesmo. (ARENDR, 2004, p.131)

Nessa passagem Arendt deixa claro que a conduta moral, até onde se sabe, depende prioritariamente do relacionamento do ser humano consigo mesmo. Ele não deve se contradizer abrindo uma exceção em seu favor, ele não deve se colocar numa posição em que teria de desprezar a si mesmo. Em termos morais, isso deveria bastar, não só para torná-lo capaz de distinguir o certo do errado, mas também para fazer o certo e evitar o mal.

Por sua vez em sua obra "Crítica da Razão Prática", Kant expressa uma reflexão profunda sobre duas fontes de admiração e reverência que têm um impacto significativo em nossa mente e percepção. A primeira é o céu estrelado acima de nós, enquanto a segunda é a lei moral que reside dentro de cada um de nós.

Kant afirma que a contemplação do céu estrelado desperta em nós uma sensação de insignificância em relação ao vasto universo. Essa percepção nos leva a reconhecer que somos seres limitados em comparação com a grandiosidade e complexidade do cosmos. Nesse sentido, o céu estrelado nos convida a uma humildade diante da magnitude do mundo exterior.

No entanto, Kant ressalta que a verdadeira elevação moral reside na lei moral presente em nossa consciência. A lei moral, segundo ele, revela nossa capacidade de agir de acordo com princípios universais, transcendendo nossa animalidade e buscando uma vida moralmente significativa. É através da obediência à lei moral que nos tornamos seres racionais e éticos, capazes de tomar decisões autônomas e responsáveis.

Assim, para Kant, enquanto a contemplação do céu estrelado nos lembra de nossa pequenez, a lei moral nos recorda de nossa dignidade e da responsabilidade de agir de acordo com princípios éticos universais.

Portanto, a combinação dessas duas fontes de admiração - o céu estrelado e a lei moral - nos desafia a buscar uma harmonia entre nossa humildade diante do cosmos e nossa busca pela excelência moral. É através desse equilíbrio que podemos encontrar um significado mais profundo em nossa existência e uma orientação moral para nossas ações.

Em suma, a abordagem moral de Arendt e Kant converge em um aspecto central: a consideração do outro. Ambos os filósofos destacam a importância de olhar para além de si mesmo e reconhecer a existência e a dignidade dos outros indivíduos.

A reflexão de Arendt nos convida a ser agentes pensantes que não podem se fechar em contradições internas. Em vez disso, ela nos incentiva a interagir e abrir-nos para o próximo, ampliando nossa compreensão e adotando a perspectiva do outro. Ao fazer isso, podemos identificar a nossa humanidade comum e reconhecer a necessidade de agir em prol do bem-estar coletivo. A memória obrigada, nesse contexto, nos leva a sentir uma dívida para com as vítimas, impulsionando-nos a buscar justiça em vez de esquecimento.

Da mesma forma, Kant destaca a importância da consideração ética em relação ao outro. A sua perspectiva moral nos chama a reconhecer a lei moral que reside dentro de nós e a agir em conformidade com princípios universais. Isso implica respeitar a humanidade presente em cada indivíduo e tratar os outros como fins em si mesmos, em vez de meros meios para nossos próprios fins. Essa abordagem ética requer que assumamos a responsabilidade por nossas ações e busquemos o bem comum.

Portanto, a interseção entre as reflexões de Arendt e Kant destaca a importância de considerar o outro em nossa ética e ação. Ao adotarmos uma postura de abertura e compreensão em relação aos outros, reconhecemos nossa interdependência e a necessidade de buscar a justiça em relação às vítimas e o bem-estar coletivo. Nesse sentido, a memória obrigada se torna um lembrete constante de nossas responsabilidades morais e da importância de agir em prol da dignidade e dos direitos dos outros.

Até aqui, pode-se perceber que a reflexão sobre o dever de memória no contexto do direito ao esquecimento e da liberdade de expressão em um campo político democrático revela a importância de considerar a complexidade do debate, especialmente quando múltiplas pessoas e atores políticos estão envolvidos na construção da memória e da história.

Nesse sentido, não seria adequado analisar cada fato de forma isolada, pois suas consequências reverberam em toda uma memória coletiva, abarcando gerações passadas, presentes e futuras.

O cerne da questão reside na compreensão da abrangência e da repercussão geral dos atos na esfera pública, seja em âmbito nacional ou em comunidades que foram vítimas desses abusos. Ao considerar o impacto dos eventos na memória coletiva, reconhecemos que eles transcendem a esfera individual e adquirem uma dimensão social significativa.

Assim sendo, o debate sobre o dever de memória nos leva a pensar sobre como ações passadas afetam não apenas as vítimas diretas, mas também a identidade coletiva e a construção da narrativa histórica de uma sociedade. É importante compreender que as consequências desses atos reverberam no tecido social e influenciam a forma como nos entendemos como comunidade.

Desta maneira, ao considerar o dever de memória, é fundamental reconhecer a amplitude das questões envolvidas e a responsabilidade de abordar os eventos

passados com a devida consideração pelo impacto na esfera pública e na construção da história coletiva. A reflexão abrangente e a conscientização da importância do debate nos ajudam a compreender a relevância de abordar essas questões de maneira ampla, considerando as múltiplas perspectivas e a memória coletiva em jogo.

Dessa forma, ao adotarmos a abordagem da escala pequena, somos capazes de visualizar com maior clareza e precisão os pontos a serem debatidos e explorados ao discutir a aplicação do direito ao esquecimento no âmbito político, especialmente quando o caso envolve interesses nacionais, comunitários ou afeta um número significativo de vítimas além do indivíduo em questão.

Através dessa perspectiva, somos capazes de focar nas nuances e especificidades dos casos, evitando uma análise superficial ou isolada. Compreendemos a importância de considerar o impacto coletivo e a dimensão social das questões relacionadas ao direito ao esquecimento, reconhecendo que as consequências se estendem além do indivíduo envolvido.

Ao utilizar a escala pequena como instrumento de análise, buscamos uma compreensão mais aprofundada das complexidades e interconexões entre os diversos aspectos políticos, sociais e históricos envolvidos. Isso nos permite abordar de forma mais assertiva e informada as questões relacionadas ao direito ao esquecimento, considerando o contexto mais amplo e as múltiplas vítimas afetadas.

A utilização da escala pequena como abordagem nos proporciona uma visão mais clara e precisa dos elementos essenciais a serem debatidos e trabalhados ao discutir o uso do direito ao esquecimento no campo político, especialmente quando há interesses nacionais, comunitários ou quando múltiplas vítimas estão envolvidas além do indivíduo em questão.

Se considerarmos a aplicação da escala pequena, podemos afirmar que o direito ao esquecimento atua como um limitador à liberdade de expressão. Isso ocorre porque ele restringe a construção de uma memória reelaborada e positiva, limitando também a formação de uma identidade autêntica. Além disso, o direito ao esquecimento impede a manifestação da verdade por meio da memória e da história, e também restringe a prática da justiça.

Ao adotar a perspectiva da escala pequena, compreendemos que o direito ao esquecimento impõe restrições significativas sobre a forma como nos relacionamos com o passado. Ele limita a possibilidade de visitar e reinterpretar eventos

passados, dificultando a construção de narrativas mais abrangentes e contextualizadas. Dessa forma, a liberdade de expressão é cerceada, pois somos impedidos de compartilhar e discutir abertamente as experiências e memórias que moldam nossa identidade individual e coletiva.

Ademais, o direito ao esquecimento também limita a prática da justiça, uma vez que a busca por verdade, reparação e responsabilização por violações ocorridas no passado fica comprometida. Ao restringir o acesso à memória e à história, o direito ao esquecimento dificulta o estabelecimento de responsabilidades e a construção de um senso de justiça necessário para uma sociedade democrática e ética.

Portanto, ao considerar a perspectiva da escala pequena, concluímos que o direito ao esquecimento atua como um limitador à liberdade de expressão, à construção de uma memória reelaborada e positiva, à formação de uma identidade autêntica e à prática da justiça.

2.3 O direito ao esquecimento é um inibidor: a escala grande

Durante minha reflexão inicial sobre o direito ao esquecimento como um inibidor, tive a oportunidade de assistir à série "13 Reasons Why"¹⁵. Essa série é conhecida por retratar a história de Hannah Baker, uma jovem estudante americana que deixou sete fitas para alguns colegas de classe, revelando os motivos que a levaram a cometer suicídio. Ao longo dos episódios, a narrativa aborda questões intensas, como bullying e violências de diversas formas.

A série desperta um envolvimento inevitável, especialmente quando conhecemos desde o início o desfecho que ela apresentará. Nossa preocupação não se limita às questões gerais abordadas na trama, mas sim a cada personagem individualmente e sua narrativa pessoal. Estabelece-se uma conexão direta com cada indivíduo que desempenha um papel na série, gerando uma gama de emoções, tanto positivas quanto negativas, em relação a cada personagem.

Ao assistirmos uma série, um filme ou até mesmo uma ópera, nossa atenção está voltada para os eventos significativos e memoráveis que são narrados, e não

¹⁵ A série "13 Reasons Why" é uma produção de televisão americana baseada no romance de Jay Asher, lançada em 2017. Ela aborda temas sensíveis como suicídio, bullying, abuso sexual e saúde mental, gerando debates sobre sua representação e potencial impacto.

nos preocupamos com a passagem do tempo. É comum que a noção temporal seja negligenciada em uma narrativa, e muitas vezes é o desfecho que determina sua natureza e impacto. Essa dinâmica reflete o funcionamento da memória, que constrói histórias e as retém como referências para o futuro.

Não se limita apenas a séries, filmes e óperas o fato de concebermos a vida como uma narrativa e desejarmos um desfecho positivo. Quando nos deparamos com o relato de uma mãe que perdeu seu filho em um acidente trágico, somos profundamente tocados e genuinamente desejamos que a história de vida dessa mãe tenha um desfecho feliz. As experiências emocionais geradas por meio da memória ou das narrativas que presenciamos, sejam elas visuais ou auditivas, têm o poder de desencadear em nós dores psicológicas ou mesmo físicas reais. A temporalidade dos eventos pouco importa nesse caso, seja ocorrido na Idade Média ou há apenas dez minutos, os picos emocionais que experimentamos são reais e presentes no momento.

De acordo com a pesquisa realizada por Michael Robison e Geraldo Clore, intitulada "Belief and Feeling: Evidence for an Accessibility Model of Emotional Self-Report" (2002)¹⁶, constatou-se que as pessoas têm a capacidade de reviver os sentimentos experimentados em situações passadas quando essas situações são lembradas com detalhes vívidos. Isso significa que é possível que elas experimentem a mesma intensidade emocional que sentiram no momento em que a ação ocorreu, manifestando sinais fisiológicos e psicológicos da emoção em questão.

A pesquisa de Robison e Clore nos conduz a pensar sobre a natureza da memória e sua relação com as emoções. Ela sugere que a memória não é apenas uma recordação fria e distante dos eventos passados, mas possui a capacidade de evocar vivamente os sentimentos experimentados naqueles momentos. Isso nos leva a questionar a própria natureza do tempo e da experiência humana.

A ideia de que podemos reviver emoções passadas através da memória nos coloca diante da questão da temporalidade e da continuidade da identidade pessoal. Se somos capazes de sentir novamente as emoções do passado, isso implica que

¹⁶ cf.: Robison, MD., & Clore, GL. (2002). Belief and feeling: Evidence for an accessibility model of emotional self-report. *Psychological Bulletin*, 128(6), 934-960. doi: 10.1037/0033-2909.128.6.934. PMID: 12405138.

essas experiências estão de alguma forma presentes em nós, moldando nossa compreensão do presente e influenciando nossas ações futuras.

Além disso, a pesquisa também nos faz refletir sobre a natureza subjetiva das emoções e como elas estão intrinsecamente ligadas à nossa percepção e interpretação dos eventos. Ao lembrar-se de uma situação passada com detalhes vívidos, estamos não apenas reavivando as emoções associadas a ela, mas também reconstruindo a própria narrativa da experiência, atribuindo-lhe significado e sentido.

Essa capacidade de reviver emoções passadas através da memória nos lembra da complexidade e da profundidade da experiência humana. Ela nos convida a explorar mais profundamente a relação entre memória, emoção e identidade, e a reconhecer o papel fundamental que esses elementos desempenham em nossa compreensão de nós mesmos e do mundo ao nosso redor.

Quando uma pessoa experimenta dores persistentes que afetam significativamente sua qualidade de vida e capacidade de realizar atividades cotidianas, é comum procurar auxílio profissional na área da saúde. O objetivo é encontrar formas de aliviar ou controlar a dor, permitindo que a pessoa retome sua vida normal e suas atividades habituais sem restrições.

Ao buscar a ajuda de um profissional da saúde, como um médico, fisioterapeuta ou especialista em dor, a pessoa busca tratamentos e estratégias para inibir a dor. Isso pode envolver o uso de medicamentos analgésicos, terapias físicas, técnicas de relaxamento, exercícios específicos ou abordagens terapêuticas complementares, dependendo do tipo e da causa da dor.

A intenção por trás desse processo é proporcionar alívio e restaurar a funcionalidade da pessoa, permitindo que ela retome suas atividades diárias e desfrute de uma vida mais saudável e plena. É importante ressaltar que cada caso é único, e o tratamento adequado dependerá da avaliação individual e das necessidades específicas de cada pessoa.

Ao buscar assistência profissional para inibir a dor, a pessoa está buscando recuperar sua liberdade e autonomia, eliminando ou minimizando os obstáculos impostos pela dor.

Os inibidores são utilizados em pacientes que não são capazes de tolerar mais a dor ou mesmo em pessoas que não querem voltar a sentir a dor. Esses

inibidores têm a capacidade de diminuir ou suprimir a atividade de uma substância orgânica, de retardar ou fazer cessar uma reação química sem nela tomar parte, diz-se de elemento físico ou químico.

Tais inibidores também são utilizados em pacientes que relatam dores fisiológicas decorrente de um trauma psicológico ou mesmo da possibilidade sempre frequente e inquietante em sua mente de que algo muito ruim possa acontecer, são os pacientes normalmente diagnosticados com transtornos pós-traumáticos, depressivos e ansiosos.

Nesses casos específicos, em que uma pessoa continua a sofrer com a memória de um evento doloroso e essa lembrança impede sua liberdade de expressão e a construção de uma nova identidade, é necessário direcionar nossa atenção não apenas para as questões sociais que cercam o acontecimento, mas também para o impacto emocional e psicológico que a pessoa está enfrentando.

A sociedade, assim como a própria pessoa, pode manter viva a memória e as lembranças constantes da dor vivenciada, dificultando o processo de superação e reconstrução pessoal. É importante reconhecer que o sofrimento gerado por essas lembranças persistentes merece uma atenção especial, pois afeta profundamente a vida da pessoa em questão.

Nesses casos, é crucial oferecer apoio emocional, terapêutico e psicológico à pessoa para ajudá-la a lidar com as memórias dolorosas de maneira saudável. Isso pode envolver o acompanhamento de profissionais especializados, como psicólogos, terapeutas ou conselheiros, que possam auxiliar no processo de enfrentamento, ressignificação e superação das experiências traumáticas.

É fundamental compreender que a dor emocional e psicológica causada por essas memórias persistentes merece ser tratada com sensibilidade e empatia. A pessoa afetada precisa ser apoiada e encorajada a buscar formas saudáveis de lidar com o trauma, reconstruir sua identidade e recuperar sua liberdade de expressão.

Enquanto questões sociais relacionadas ao evento podem ser

importantes, é igualmente crucial reconhecer e abordar o impacto individual e pessoal que essas memórias têm na vida da pessoa. O cuidado e o suporte oferecidos nesse contexto visam ajudar a pessoa a encontrar um caminho de cura, superação e reconstrução, permitindo que ela se mova além da dor e busque uma vida mais plena e significativa.

E por que elas, as pessoas envolvidas diretamente no caso, merecem mais a nossa atenção do que as questões sociais que podem envolver o caso?

As pessoas merecem mais atenção do que as questões sociais que podem envolver um caso, pois as pessoas são seres reais e finitos no tempo e no espaço. Elas experimentam dores físicas e psicológicas, e suas vivências são únicas e pessoais. Por outro lado, a sociedade é uma construção abstrata das relações humanas, não tem uma existência física e não sente as dores de maneira direta.

Ao priorizarmos o cuidado com as pessoas afetadas, reconhecemos sua finitude e vulnerabilidade. Elas têm necessidades imediatas de apoio, tratamento e cura, pois estão enfrentando dificuldades reais em decorrência do que vivenciaram. Por sua condição biológica e temporal, não podem esperar indefinidamente por assistência.

Por outro lado, a sociedade, mesmo passando por mudanças ao longo do tempo, continua existindo. Questões sociais podem ser discutidas e abordadas em um contexto mais amplo e ao longo do tempo, pois a sociedade é capaz de se adaptar e evoluir. Enquanto isso, os indivíduos afetados precisam de atenção imediata para lidar com suas dores e encontrar caminhos para a cura e a superação.

Portanto, a urgência em tratar os pacientes que estão sofrendo decorre de sua própria finitude e da necessidade de aliviar suas dores e promover sua recuperação. Enquanto as questões sociais podem ser importantes, é fundamental priorizar o cuidado e o suporte às pessoas reais, que estão vivenciando as dores e desafios decorrentes do ocorrido.

A proteção da dignidade da pessoa humana é fundamental para permitir que ela tenha liberdade para se desenvolver como um indivíduo independente

de eventos passados que a tenham afetado. A memória não deve exercer um domínio absoluto sobre a vida presente nem ser romantizada em suas aplicações, a ponto de ser explorada de maneira abusiva e desumana em detrimento da vida de uma pessoa.

Nesse contexto, a liberdade de expressão da memória encontra uma forte oposição, pois é preciso equilibrá-la com a dignidade da pessoa humana, a liberdade de expressão individual e a proteção da privacidade.

A dignidade da pessoa humana implica reconhecer o valor intrínseco de cada indivíduo e garantir que sua integridade e autonomia sejam respeitadas. Isso significa que a pessoa deve ter o direito de se recuperar, de se constituir livremente e de buscar uma vida plena, independentemente dos eventos traumáticos que tenha vivenciado.

A memória não pode ser usada como um instrumento de opressão, invasão de privacidade ou violação dos direitos individuais. É preciso estabelecer limites e proteger o indivíduo da exposição abusiva e desrespeitosa de sua memória.

A liberdade de expressão, embora seja um direito importante, não pode ser exercida de forma absoluta quando entra em conflito com a dignidade e a privacidade das pessoas. É necessário encontrar um equilíbrio que permita o livre fluxo de ideias e opiniões, ao mesmo tempo em que se respeitam os direitos e a integridade dos indivíduos.

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana, a liberdade de expressão individual e a proteção da privacidade são valores fundamentais que devem ser preservados em relação à abordagem da memória.

Para abordar o debate de maneira mais apropriada, recorreremos à linguagem cartográfica da escala grande, na qual nos aproximamos cada vez mais da realidade concreta e de suas particularidades. Podemos fazer uma analogia com a planta de uma casa ou de um bairro, na qual nos deparamos com detalhes e aspectos mais próximos e precisos que não eram visíveis na escala reduzida, devido à sua generalidade.

Assim como uma planta em escala grande nos permite observar características específicas e detalhes do ambiente físico, a abordagem em tal

escala em nosso debate nos permite examinar com maior profundidade e precisão as questões pertinentes a nossa reflexão acerca da liberdade de expressão e do esquecimento quando olhamos para a pessoa individual como portadora de tais direitos.

Mas porque utilizar da representação cartográfica da escala grande neste caso e não da escala pequena como no caso anterior?

Conforme mencionado anteriormente, a abordagem atual destaca a importância de preservar o direito individual da pessoa que ainda enfrenta as consequências da memória persistente em sua vida. Nesse contexto, não se trata mais de buscar justiça coletiva ou histórica, mas de garantir a proteção do indivíduo que sofre com a lembrança constante do evento.

Agora direcionamos nosso foco para a formiga no campo, não mais para o campo em si. Reconhecemos que a liberdade de expressão da memória pode causar danos significativos, e é necessário agir para inibir esses danos. Nosso objetivo é resguardar o direito e o bem-estar daqueles que são afetados negativamente pela exposição contínua da memória, permitindo-lhes viver uma vida mais digna e saudável.

Dessa forma, concentramo-nos na dimensão individual e na proteção dos direitos e da privacidade da pessoa em questão, levando em consideração os danos causados pela liberdade de expressão da memória.

Nesse contexto, o esquecimento não deve ser entendido apenas como a simples eliminação de vestígios ou materialidade dos fatos. O esquecimento adquire uma dimensão mais sutil, relacionada à persistência da lembrança e à sua capacidade de escapar à vigilância da consciência.

Sendo assim, o esquecimento não se trata apenas do desaparecimento superficial das informações, mas sim da permanência latente da memória, que se esquia do controle consciente.

Então, quais argumentos podem ser apresentados para apoiar esse pressuposto?

Uma das primeiras questões a serem abordadas é a ambiguidade inerente ao esquecimento. Por um lado, lidamos constantemente com o desgaste da memória,

acentuado pela experiência humana do envelhecimento e da aproximação da finitude. Essa perda carrega consigo uma sensação de tristeza diante do declínio da capacidade humana. No entanto, por outro lado, também traz consigo a alegria das pequenas "redescobertas", a volta ao familiar desconhecido em um passado que já não está tão presente. Ou até mesmo a leveza de não precisar se preocupar em lembrar de tudo o tempo todo. Como ressalta Paul Ricoeur,

Neste sentido, toda origem, tomada na sua potência originante, revela-se irreduzível a um início datado e, nessa condição, está ligado ao mesmo estatuto do esquecimento fundador. É importante penetrarmos na área do esquecimento sob o signo de uma ambiguidade primordial. (RICOEUR, 2007, p. 449)

Para Paul Ricoeur, a origem de algo, quando considerada em sua potência criadora, transcende um ponto específico no tempo e está relacionada ao mesmo estatuto do esquecimento primordial. Isso significa que a origem não pode ser reduzida a um começo datado, mas é envolta em ambiguidade fundamental.

Essa visão sugere que a compreensão do esquecimento vai além de uma perspectiva linear e cronológica. A origem não é simplesmente um ponto de partida fixo, mas uma força criativa que está intrinsecamente ligada ao esquecimento. Há uma complexidade inerente a esses conceitos, uma vez que a própria natureza da origem e do esquecimento é ambígua e multifacetada.

Ricoeur reconhece que ambos são elementos fundamentais da existência humana e que sua compreensão requer uma abordagem que vai além de uma simples linearidade temporal.

É necessário abordar o esquecimento reconhecendo sua natureza ambivalente, que emerge das profundezas de sua origem. Essa origem está ligada à inexorável destruição do tempo e à finitude humana, mas também traz consigo a promessa de um novo começo, livre de preocupações e assombrado por fantasmas do passado.

Essa dualidade do esquecimento nos lembra sua natureza complexa. Por um lado, ele carrega o peso da transitoriedade e da perda, representando a inexorável passagem do tempo e a efemeridade da existência humana. Por

outro lado, ele abre espaço para a renovação e a liberação das amarras do passado, proporcionando a oportunidade de se desprender de memórias dolorosas ou opressivas.

Assim, ao trabalharmos com o esquecimento, é importante reconhecer essa ambivalência inerente, navegando entre a nostalgia e a esperança. Devemos estar conscientes de que ele não é simplesmente um ato de apagar ou negar, mas uma força complexa que pode trazer tanto a dor da perda quanto a libertação para um novo começo.

Contra o esquecimento destruidor, o esquecimento que preserva. Provavelmente, podemos encontrar uma resposta acerca do tema no pensamento do filósofo alemão Martin Heidegger, especificamente em seu texto “*Ser e tempo*”, no qual ele nos esclarece que é o esquecimento que torna possível a memória,

Assim como a expectativa só é possível na base de um esperar por, também a lembrança (*Erinnerung*) só é possível na base de um esquecer, e não o contrário; pois é no modo do esquecimento que o ser-sido ‘abre’ primariamente o horizonte no qual, ao se engajar nele, o *Dasein* perdido na exterioridade daquilo com que se preocupa pode relembrar. (HEIDEGGER, 1986. V.1. § 38)

Para Heidegger, a lembrança (*Erinnerung*) não é possível sem a estrutura prévia do esquecimento. O esquecimento desempenha um papel fundamental ao abrir o horizonte no qual a lembrança pode surgir e ser experienciada pelo ser humano. É através do esquecimento que o passado se torna acessível e relevante para o ser (*Dasein*) que está imerso nas preocupações do mundo.

Ele destaca que a expectativa e a lembrança estão entrelaçadas por uma relação de dependência mútua. Assim como a expectativa pressupõe uma antecipação do futuro, a lembrança requer o processo de esquecimento para que possa emergir. O esquecimento não deve ser visto como algo negativo ou indesejável, mas como um elemento essencial para a própria possibilidade da lembrança.

Isto posto, o esquecimento não é simplesmente um ato de negação ou apagamento, mas uma condição prévia para a existência da memória. É através do esquecimento que o ser pode relembrar e dar significado ao seu passado,

reconectando-se com experiências passadas e inserindo-as no contexto de sua existência atual.

Ao compreendermos o papel do esquecimento, segundo Heidegger, podemos desenvolver uma compreensão mais profunda da nossa relação com o passado e a forma como a memória influencia nossa existência no presente.

Na obra de ficção "Funes, o memorioso"¹⁷, de Borges, somos confrontados com a ameaça e o fantasma de uma memória total, que não esquece nada. Através da narrativa de Borges, são apresentados dois aspectos do esquecimento: o esquecimento como pré-requisito para o pensamento, uma vez que Funes era quase incapaz de ideias gerais abstratas, como as de Platão; e o esquecimento como condição para o sono, já que para Funes, dormir era uma tarefa difícil, pois o sono implica em distrair-se do mundo.

Borges ressalta a arbitrariedade da memória, que impede tanto o sono quanto o pensamento, uma vez que ambos requerem a capacidade de esquecer. Ter uma memória absoluta e integral pode ser uma característica tolerável para um ser divino, mas não para um ser humano. O esquecimento é essencial para o funcionamento adequado da mente humana, permitindo a abstração, a generalização e até mesmo a capacidade de descansar.

Essa abordagem trabalhada por Borges, nos leva a questionar os limites e as consequências de uma memória infalível e inesquecível. A memória seletiva e o esquecimento são elementos fundamentais para a nossa capacidade de lidar com o mundo e com nós mesmos, possibilitando a construção de pensamentos e ações significativas. Através da obra de Borges, somos confrontados com a compreensão de que a memória integral não é uma capacidade desejável ou viável para os seres humanos.

É importante destacar que o esquecimento não deve ser confundido com a amnésia. A amnésia refere-se à incapacidade parcial ou total de recordar uma experiência passada, enquanto o esquecimento é uma habilidade inerente ao

¹⁷ "Funes, o Memorioso" é um conto escrito por Jorge Luis Borges que narra a história de um personagem com uma memória extraordinária e absoluta. Publicado em 1942, o conto aborda temas como a natureza da memória e sua relação com a percepção e o pensamento. Borges questiona a ideia de que uma memória perfeita seja um dom desejável, explorando as limitações que ela impõe ao indivíduo.

ser humano de deixar de lado certos fatos ou ideias, a fim de abrir espaço para novas experiências e conhecimentos.

O esquecimento desempenha um papel fundamental na nossa capacidade de aprendizado e adaptação. À medida que vivenciamos novas informações e experiências, é necessário que algumas delas sejam esquecidas ou deem lugar a outras mais relevantes. Essa capacidade de filtrar e selecionar o que é lembrado e o que é esquecido permite que nossa mente se concentre no presente e no futuro, evitando uma sobrecarga de informações desnecessárias.

Assim, o esquecimento não deve ser encarado como uma falha ou limitação da memória, mas como um mecanismo natural que nos auxilia na construção do conhecimento e no desenvolvimento pessoal. É por meio do esquecimento que podemos continuar a evoluir e nos adaptar às mudanças constantes do mundo ao nosso redor.

Dessa forma, o direito ao esquecimento como um mecanismo inibidor seria aplicado em situações nas quais o indivíduo apresentasse evidências perante o tribunal de que a lembrança de determinado evento impede sua capacidade de seguir adiante na construção de sua identidade ou de levar uma vida saudável e feliz.

O direito ao esquecimento não implicaria o apagamento total e permanente dos vestígios deixados na história, mas os tornaria temporariamente inacessíveis e indisponíveis para a memória coletiva, uma vez que estão causando um sofrimento excessivo ao paciente e o impedindo de se expressar livremente na formação de seu ser e na busca por uma vida plena e digna.

Essa medida visa equilibrar o direito à privacidade e à integridade psicológica do indivíduo com o interesse público na preservação da memória coletiva. Portanto, o direito ao esquecimento busca garantir que aqueles que sofrem com as consequências negativas e traumatizantes de certos eventos tenham a oportunidade de se recuperar, reconstruir suas vidas e prosseguir em direção ao bem-estar e à felicidade.

Da mesma maneira que os medicamentos inibidores da dor são aplicados pela medicina para aliviar dores físicas e psicológicas, o direito ao esquecimento tem relevância no sistema jurídico somente se o indivíduo puder comprovar as dores que lhe são causadas pelos abusos da memória, tornando necessária a administração desse inibidor. Assim, quando as dores cessarem ou quando o paciente falecer e o uso de inibidores já não se justificar, o direito ao esquecimento deixa de ser aplicado e a memória volta a ser compartilhada e acessível.

É fundamental ressaltar que o conceito de direito ao esquecimento abordado até o momento não possui nenhuma relação com as leis de anistia que têm sido utilizadas desde os tempos antigos, com o intuito de silenciar e encobrir os conflitos civis que assolam uma sociedade.

As leis de anistia são fundamentadas em uma premissa institucionalizada de esquecimento, em que a fronteira entre ela e a amnésia é difusa e difícil de distinguir. Essas leis possuem um propósito e alcance completamente distintos em relação ao direito ao esquecimento.

A lei de anistia possui como característica principal a finalização de graves desordens políticas, guerras civis e transições violentas de regimes políticos. Diferentemente do direito ao esquecimento, a lei de anistia é estabelecida pelas instâncias políticas, como ocorreu no caso do Brasil.

A essência da lei de anistia está baseada na premissa de que os acontecimentos devem ser pensados a partir do presente, e o passado deve ser tratado como algo que não ocorreu. Paul Ricoeur relembra o Editto de Nantes promulgado por Henrique IV que diz,

Artigo1: Primeiro, que a memória de todas as coisas passadas de ambos os lados desde o início do mês de março de 1585 até nosso advento à coroa, e durante os outros distúrbios precedentes, e quando deles, permanecerá apagada e adormecida como coisa não ocorrida. Não será possível nem permitido a nossos procuradores-gerais nem a quaisquer outras pessoas, públicas ou privadas, em qualquer tempo ou oportunidade, fazer deles menção, processo, ou ação processual em nenhuma corte ou jurisdição. (RICOEUR, 2007 p. 461)

A expressão "como coisa não ocorrida" ressalta claramente o caráter mágico atribuído à anistia e sua natureza de uma amnésia coletiva

institucionalizada. Ao defender esse argumento, não se busca apoiar o direito ao esquecimento, mas, como Nicole Loraux destaca em seu livro "La Cité divisée"¹⁸, é a mesma ambição de silenciar a não-lembrança da memória.

Não muito distante de nós, a lei de anistia brasileira de 28 de agosto de 1979 em seu artigo primeiro diz,

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. (BRASIL, LEI. 6683/79)

Ao ler superficialmente o artigo primeiro da lei de anistia, pode-se não perceber as questões subjacentes por trás das palavras utilizadas. A expressão "é concedida anistia a todos quantos" inclui não apenas as vítimas afetadas pelo período em questão, mas também aqueles responsáveis por suas ações. Isso nos prende a um passado que não pode ser discutido, e se não podemos discuti-lo, não podemos realizar o processo de luto. E se não conseguimos trabalhar o luto, não podemos reestruturar as questões que ocorreram e atribuir-lhes um novo significado em relação à nossa própria existência. A própria lei de anistia nega essa possibilidade de esquecimento. Não porque impõe uma memória obrigatória por dever de memória, mas porque trata o passado como algo que não aconteceu, como uma amnésia coletiva.

A anistia, ao se aproximar da amnésia, coloca a relação com o passado fora do domínio do esquecimento. A anistia opera sob o signo da utilidade política e da paz social, e não da busca pela verdade. Se uma forma de esquecimento puder ser legitimamente invocada, não se trata de um dever de silenciar o mal em detrimento da verdade, mas sim de preservar uma vida que ainda sofre verdadeiramente com as lembranças trazidas à tona no presente. Nesse contexto, esquecer se torna um ato de liberdade, não de censura.

Diante disso, o esquecimento nos causa temor, pois nos confronta com a

¹⁸ LORAUX, Nicole. La cité divisée: L'oubli dans la mémoire d'Athènes. Paris: Les Belles Lettres, 2005.

finitude da vida e da nossa própria existência, que estão situadas no tempo e no espaço. Na cultura grega, ser lembrado eternamente era considerada a maior honra concedida a um herói, mesmo que isso significasse uma vida mais curta do que a dos demais, como foi o caso de Aquiles. Aquiles temia mais ser esquecido do que a própria morte.

Atualmente, compreendemos que nem todas as memórias são positivas e benéficas para nós. Neste momento, não é necessário idealizar a memória. Existem lembranças que nos impedem de avançar, memórias que causam sofrimento e nos privam da liberdade de viver plenamente. A elas, dedicamos o ato de esquecer.

Devemos ter o direito de esquecer quando a memória nos restringe, nos aprisiona e nos causa danos irreparáveis, como no caso de Hannah Baker, mencionada anteriormente na série "13 Reasons Why". Se ela tivesse tido a oportunidade de buscar o direito ao esquecimento como um alívio para suas dores, talvez seu desfecho tivesse sido diferente. Embora nunca possamos saber ao certo se, com o uso desse alívio (direito ao esquecimento), nossa protagonista não teria enfrentado sua própria vida, uma coisa é certa: as sensações diárias de dor em sua mente teriam sido significativamente reduzidas, o que lhe proporcionaria uma maior chance de trabalhar consigo mesma na elaboração e reelaboração dos eventos que ocorreram com ela, buscando um novo sentido e valor positivo para sua existência.

Em suma, o direito ao esquecimento como um inibidor representa uma possibilidade de alívio para aqueles cujas memórias dolorosas os impedem de seguir adiante. Reconhecer que nem todas as lembranças são benéficas ou nos permitem viver de forma livre é um passo importante rumo a uma sociedade mais justa e igualitária.

Assim como buscamos tratamentos para dores físicas, o direito ao esquecimento oferece uma oportunidade de cuidar das feridas emocionais, permitindo que as pessoas se reconstruam e encontrem um novo propósito em suas vidas.

No entanto, é crucial encontrar um equilíbrio entre o direito ao esquecimento e a preservação da verdade histórica. A memória coletiva

desempenha um papel fundamental na compreensão dos eventos passados e na construção de uma sociedade mais consciente e justa. Portanto, é essencial que o direito ao esquecimento seja exercido de forma criteriosa e justa, levando em consideração o impacto individual e coletivo.

Ao explorarmos o potencial do direito ao esquecimento como um inibidor, devemos também fomentar a criação de mecanismos de apoio, que ajudem as pessoas a lidar com suas memórias traumáticas de maneira saudável e construtiva. Ao fazê-lo, estaremos promovendo não apenas o alívio das dores do passado, mas também o fortalecimento do indivíduo e o florescimento de uma sociedade que valoriza o bem-estar e a autodeterminação de seus membros.

Assim, ao reconhecer a importância do direito ao esquecimento como um inibidor, podemos avançar em direção a um futuro em que as pessoas tenham o poder de moldar suas próprias narrativas, superando traumas passados e encontrando a liberdade e a felicidade que merecem.

2.4 A liberdade como esquecimento: a macro escala

Atualmente, a mente humana continua sendo um fascinante enigma objeto de estudo científico, e dentre os diversos aspectos que despertam interesse, destaca-se a memória e o esquecimento. Embora possa parecer contraditório à primeira vista, o esquecimento de certas informações é fundamental para lembrar de outras e para adquirir novos conhecimentos.

A capacidade de esquecer é uma habilidade essencial para a nossa cognição e adaptação ao mundo em constante mudança. Imagine se fôssemos incapazes de esquecer eventos passados, informações irrelevantes ou até mesmo traumas dolorosos. Seria uma sobrecarga para nossa mente, comprometendo nossa capacidade de raciocínio, tomada de decisões e aprendizado.

A fim de fornecer uma visão mais clara do caminho que será percorrido neste tópico, é importante obter uma compreensão básica do funcionamento da mente humana. Para isso, recorreremos aos estudos realizados pelo professor Daniel Kahneman, apresentados em sua obra "Rápido e Devagar: Duas Formas de Pensar", que servirá como referência teórica para nossa abordagem.

Conforme apontado por Kahneman (2011), a mente humana possui uma estrutura que opera por meio de dois sistemas distintos: um sistema automático e um sistema deliberativo. Cada um desses sistemas desempenha um papel na tomada de decisões em diferentes situações e de maneiras diferentes.

Para comprovar sua observação, Kahneman propõe os seguintes testes:

Teste 1:

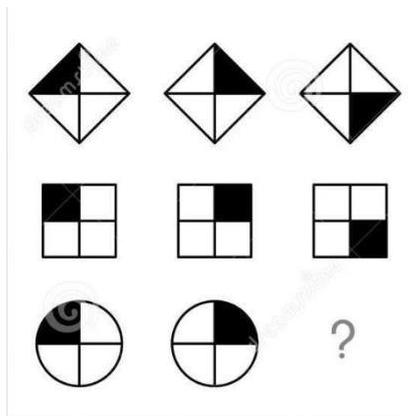
Observe a figura abaixo.



Figura 1

Ao observar a imagem acima, é evidente que sua experiência se alinha com o que a psicologia define como pensamento intuitivo. De forma rápida, você foi capaz de perceber a cor do cabelo da mulher, a cor de sua blusa e captar sua expressão de raiva. Além disso, sua mente conseguiu antecipar brevemente o futuro, pressentindo que essa mulher está prestes a proferir palavras ofensivas ou liberar a tensão contida nela de maneira ríspida e em um tom elevado. Essa percepção do que pode ocorrer no futuro veio à sua mente de forma automática, sem requerer um esforço consciente. Ao olhar a imagem, você não tinha a intenção de analisar o humor da figura ou antecipar suas ações, mas isso aconteceu espontaneamente em sua mente.

Esse exemplo ilustra a utilização do sistema automático da mente. Não é uma escolha consciente da pessoa qual sistema utilizar, pois o sistema automático opera de maneira espontânea e automática.

Teste 2:**Figura 2**

Na sua primeira observação, você conseguiu reconhecer que a figura 2 apresenta um problema lógico baseado em figuras geométricas. Você provavelmente percebeu que seria capaz de resolvê-lo se dedicasse mais atenção à sequência das imagens. Você rapidamente notou que um triângulo ou um quadrado não se encaixariam no lugar da interrogação, mas considerou que um círculo seria a resposta mais adequada. No entanto, você também percebeu que resolver esse problema exigiria mais tempo e esforço do que a figura 1. Você precisou utilizar pensamentos e interações mais complexas que não estavam disponíveis automaticamente em sua mente para projetar a figura que substituiria a interrogação.

O seu pensamento foi cuidadoso, sistemático e intencional. Você vivenciou o uso do pensamento deliberado e exigente.

Ao longo dos anos, a psicologia tem se dedicado a investigar profundamente a forma como a mente humana lida com os desafios representados pelos testes 1 e 2 mencionados anteriormente, bem como o processo de tomada de decisão diante de problemas tão distintos. Diversos campos da psicologia têm proposto diferentes abordagens para classificar e compreender essa interação, visando proporcionar uma compreensão mais clara e transmitir à sociedade o que realmente ocorre na mente humana diante dos problemas que encontramos em nosso cotidiano.

Daniel Kahneman adota a classificação proposta pelos psicólogos Keith Stanovich e Richard West, denominando o sistema automático e o sistema oneroso como "sistema 1" e "sistema 2", respectivamente. Essa nomenclatura ajuda a

distinguir e identificar os diferentes processos cognitivos envolvidos em nossas respostas intuitivas e reflexivas, proporcionando uma melhor compreensão de como a mente humana opera em diferentes situações.

- O *Sistema 1* opera automaticamente e rapidamente, com pouco ou nenhum esforço e nenhuma percepção de controle voluntário.
- O *Sistema 2* aloca atenção às atividades mentais laboriosas que o requisitam, incluindo cálculos complexos. As operações do Sistema 2 são muitas vezes associadas com a experiência subjetiva de atividade, escolha e concentração. (KAHNEMAN, 2011, p. 29)

Como visto, para Daniel Kahneman, o Sistema 1 representa a dimensão automática e intuitiva da mente, onde os processos ocorrem de forma rápida e involuntária, sem a necessidade de esforço consciente. É uma espécie de "conhecimento implícito" que opera nos bastidores da nossa consciência, influenciando nossas percepções e respostas imediatas.

Por outro lado, o Sistema 2 reflete a dimensão consciente e deliberada da mente. Ele envolve a alocação ativa de atenção e esforço mental para tarefas mais complexas e demandantes, como cálculos, raciocínio lógico e tomada de decisões conscientes. Essas atividades requerem concentração e envolvimento ativo por parte do sujeito, sendo acompanhadas por uma experiência subjetiva de agência e escolha.

Seguindo a perspectiva de Kahneman (2011), podemos compreender o Sistema 1 como a fonte primária de sensações e impressões que alimentam as crenças conscientes utilizadas pelo Sistema 2 em suas tomadas de decisões. O Sistema 1 opera de forma automática, permitindo a elaboração de modelos complexos de princípios, porém, apenas o Sistema 2, com seu funcionamento mais deliberado, é capaz de formular pensamentos sequenciais e ordenados em passos.

Existem momentos em que o Sistema 2 assume a liderança, exercendo controle sobre os impulsos do Sistema 1. Para facilitar nossa compreensão dos sistemas operacionais da mente, podemos imaginá-los como personagens em um psicodrama das tomadas de decisões. Essa abordagem já foi utilizada por pensadores como Santo Agostinho, ao desenvolver sua teoria sobre as faculdades do pensamento e da vontade humana, e também por São Paulo, ao apresentar sua teologia da luta entre as leis de Deus e as leis dos Homens.

Essa analogia nos ajuda a visualizar a interação entre os diferentes aspectos da mente humana, onde o Sistema 1 desempenha um papel mais instintivo e automático, enquanto o Sistema 2 oferece uma dimensão mais reflexiva e consciente. Esses sistemas, embora distintos, trabalham em conjunto para moldar nossas escolhas e ações.

Com o objetivo de ilustrar os sistemas como personagens com suas próprias características e limitações, Kahneman apresenta exemplos de ações que são atribuídas a cada um dos sistemas.

Sistema 1:

- Detectar que um objeto está mais distante que o outro.
- Orientar em relação à fonte de um som repentino.
- Completar a expressão “pão com ...”
- Fazer “cara de aversão”! ao ver uma foto horrível
- Detectar hostilidade em uma voz.
- Responder $2+2=?$
- Ler palavras em grandes cartazes
- Dirigir um carro por uma rua vazia
- Encontrar um movimento decisivo no xadrez (se você for um mestre enxadrista)
- Compreender sentenças simples
- Reconhecer que uma “índole dócil e organizada com paixão pelo detalhe” se assemelha a um estereótipo ocupacional. (KAHNEMAN, 2011, p. 30)

Conforme observado por Kahneman, "o sistema 1 aprende associações entre ideias (a capital da França?) e também adquire habilidades como a leitura e a compreensão de nuances em situações sociais" (KAHNEMAN, 2011, p. 30). Essas habilidades adquiridas são armazenadas em nossa memória e são acessadas de forma não intencional e sem esforço consciente.

Essa capacidade de processamento automático do sistema 1 é essencial para nossa interação com o mundo e para o funcionamento eficiente de nossas atividades cotidianas. Ele nos permite reconhecer padrões, fazer associações rápidas e responder prontamente a estímulos familiares.

No entanto, é importante destacar que, apesar de sua utilidade, o sistema 1 também está sujeito a vieses cognitivos e pode levar a respostas inadequadas ou baseadas em preconceitos. Compreender a interação entre o sistema 1 e o sistema 2 nos ajuda a reconhecer as limitações e os pontos fortes de cada sistema, contribuindo para uma melhor compreensão do funcionamento da mente humana.

Por sua vez, as operações executadas pelo sistema 2 demandam maior foco e concentração na tarefa em questão, sendo interrompidas quando nossa atenção é desviada ou quando direcionamos nosso foco para outra atividade. Isso ocorre comumente quando estamos concentrados escrevendo um artigo e somos surpreendidos pelo toque da campainha, o que nos faz perder a concentração momentaneamente. Alguns exemplos de caracterização do sistema 2 são:

- Manter-se no lugar para o tiro de largada numa corrida.
- Concentrar a atenção nos palhaços do circo.
- Concentrar-se na voz de determinada pessoa em uma sala cheia e barulhenta.
- Procurar uma mulher de cabelos brancos.
- Sondar a memória para identificar um som surpreendente.
- Manter uma velocidade de caminhada mais rápida do que a natural para você.
- Monitorar a conveniência de seu comportamento numa situação social.
- Contar as ocorrências da letra a numa página de texto. Dizer a alguém seu número de telefone.
- Estacionar numa vaga apertada (para a maioria das pessoas, exceto manobristas de garagem).
- Comparar duas máquinas de lavar roupa em relação ao valor global.
- Preencher o formulário de imposto.
- Verificar a validade de um argumento lógico complexo. (KAHNEMAN, 2011, p. 31)

Diante das situações mencionadas acima, é necessário manter a atenção para garantir o sucesso e a realização adequada da ação. Caso contrário, há maiores chances de cometer erros ou até mesmo de não concluir a ação. O sistema oneroso, o sistema 2, tem a capacidade de modificar a operação do sistema automático, o sistema 1, que normalmente opera de forma automática, permitindo que ele funcione com foco e acesso à memória. Por exemplo, quando você se concentra nas características de um amigo para encontrá-lo em meio a uma multidão durante um show de rock, ou quando ajusta sua percepção para procurar uma palavra específica em um artigo de lei.

Segundo Kahneman, quando ocorre essa modificação na forma como os sistemas operam, "é exigido de você que faça algo que não ocorre naturalmente e você descobrirá que manter conscientemente esse ajuste requer um esforço contínuo" (KAHNEMAN, 2011, p. 32). Mesmo ao procurar por coisas ou pessoas que já fazem parte do seu conhecimento automático, como no caso do amigo ou da palavra familiar, é necessário empregar algum esforço consciente.

A interação entre os dois sistemas é uma ocorrência frequente em nossa mente, pois eles não operam isoladamente em seus respectivos campos de ação. Tanto o sistema 1 quanto o sistema 2 interagem espontaneamente, buscando padronizar nossas ações e encontrar a maneira mais rápida de resolver um problema.

Dessa maneira, o sistema 1 constantemente apresenta sugestões ao sistema 2, como impressões, intuições, intenções e sentimentos. Quando essas sugestões são endossadas pelo sistema 2, as impressões e intuições se transformam em crenças, e os impulsos se transformam em ações voluntárias. O que antes demandava maior atenção e esforço por parte do sistema 2 passa a ser realizado de forma automática, sem questionamentos mais profundos. A ação flui suavemente dentro do sistema, e a adoção das sugestões do sistema 1 pelo sistema 2 ocorre com poucas ou nenhuma modificação. Muitas vezes, você acredita que suas ações foram reflexões e pensamentos mais profundos do sistema 2, quando na realidade você simplesmente aceitou as sugestões apresentadas pelo sistema 1.

O sistema 2 é acionado quando o sistema 1 não possui as respostas necessárias para uma determinada ação ou quando precisa de informações adicionais que o sistema 1 não possui. Isso pode ser exemplificado no teste 2 mencionado, no qual o sistema 1 não foi capaz de oferecer uma solução imediata. Nesse momento, o sistema 1 entra em contato com o sistema 2, buscando obter informações mais detalhadas ou realizar uma reflexão mais profunda sobre a questão em questão.

Além disso, o sistema 2 também é ativado diante de surpresas, quando algo inesperado ocorre e rompe a rotina automática do sistema 1. Nesse caso, o sistema 2 é despertado para compreender e avaliar o que aconteceu, buscando assimilar e adaptar-se à nova situação.

Para Kahneman (2011), o sistema 2 assume a função de buscar uma narrativa coerente que possa explicar uma ação ou evento percebido por nós. É por

isso que é comum pedirmos um tempo para pensar quando algo foge da lógica automática do sistema 1. O sistema 2 direciona sua atenção para a situação, processando o ocorrido e construindo uma narrativa que possa dar sentido ao evento, permitindo assim uma resposta adequada ao problema.

É por essa razão que pessoas em situações de estresse podem experimentar um desgaste mental e físico significativo, uma vez que o sistema 2 requer esforço cognitivo adicional para lidar com a complexidade da situação.

A divisão de trabalho entre sistema 1 e sistema 2 é altamente eficiente: isso minimiza o esforço e otimiza o desempenho. O arranjo funciona bem na maior parte do tempo porque o sistema 1 geralmente é bom no que faz: seus modelos de situações familiares são precisos, suas previsões de curto prazo são em geral igualmente precisas e suas reações iniciais a desafios são rápidas e normalmente apropriadas. (KAHNEMAN, 2011, p. 34)

A divisão de trabalho entre o sistema 1 e o sistema 2 é altamente eficiente, resultando em menor esforço e maior desempenho. Essa organização funciona bem na maioria das situações porque o sistema 1 geralmente é habilidoso em suas funções: seus modelos de situações familiares são precisos, suas previsões de curto prazo são igualmente precisas e suas reações iniciais diante de desafios são rápidas e geralmente apropriadas. Essa combinação de habilidades dos dois sistemas permite um processamento mental eficaz e adaptativo.

Até agora, fica evidente que o sistema 1 assume o controle das operações de forma eficiente, apresentando alto desempenho e satisfação. No entanto, é importante reconhecer que o sistema 1 também possui suas limitações. Em certas situações específicas, como ilusões cognitivas e de memória, o sistema 1 tende a cometer erros sistemáticos. Vamos explorar esses exemplos para nossa compreensão.

Para demonstrar uma ilusão cognitiva, vamos retomar o caso citado por Kahneman em sua obra, quando ele ainda era estudante de psicologia na universidade. O seu professor lhe contou,

De tempos em tempos você vai ter um paciente

que vai lhe contar uma história perturbadora dos múltiplos equívocos cometidos em seu tratamento prévio. Ele passou por inúmeros médicos e nenhum tratamento deu certo. O paciente pode descrever lucidamente como seus terapeutas o compreenderam mal, mas que ele percebeu rapidamente que você é diferente. Você partilha dos mesmos sentimentos, está convencido de que o compreende e que vai poder ajudar. Nem sonhem em pegar esse paciente! Chutem-no para fora do consultório! Ele muito provavelmente é um psicopata e você não será capaz de ajudá-lo. (KAHNEMAN, 2011, p. 38)

De acordo com Kahneman, seu professor o alertou de que a simpatia que eles sentiriam pelo paciente não estaria sob controle consciente, mas seria uma resposta automática do sistema 1. No caso apresentado por Kahneman, trata-se não apenas de desconfiar dos sentimentos que surgem em relação aos pacientes, mas sim de reconhecer os perigos ocultos por trás de repetidos fracassos. Embora o sistema 1 possa fornecer uma perspectiva inicial, é ao recorrer ao sistema 2 que se torna possível uma reflexão mais profunda, permitindo a identificação dos perigos subjacentes em uma situação aparentemente tranquila e facilmente controlável. Isso ilustra uma ilusão cognitiva.

À medida que as conexões neurais são estabelecidas e as habilidades são praticadas, o sistema 1 reconhece que as ações executadas em uma nova atividade podem ser reproduzidas com facilidade. Nesse momento, o sistema 1 assume o controle e automatiza o processo de utilização da memória. Um exemplo disso é quando aprendemos a dirigir. Inicialmente, nossa mente fica em alerta, atenta ao momento certo para trocar de marcha, acionar as setas e verificar o retrovisor. No entanto, à medida que o processo é assimilado e as conexões são estabelecidas, conduzir um carro se torna automático e requer menos esforço adicional.

De acordo com Kahneman (2011), o sistema 1 funciona de maneira automática e predominante, sem que possamos desativá-lo conforme nossa vontade. Isso torna ainda mais desafiador prevenir ilusões cognitivas. Para evitar essas ilusões, seria necessário um esforço constante do sistema 2, o qual demandaria uma quantidade significativa de energia e seria impraticável

mantê-lo ativo o tempo todo. Seria tedioso e impossível permanecer em estado de alerta durante as 24 horas do dia. Dessa forma, fica evidente a dificuldade em evitar ilusões cognitivas de forma prévia, uma vez que o sistema 1 continua a operar automaticamente, muitas vezes nos levando a interpretações distorcidas da realidade.

Segundo o autor, a solução proposta para lidar com as ilusões cognitivas é estabelecer um acordo consigo mesmo. Isso implica em aprender a identificar situações em que os enganos são mais propensos a ocorrer e se esforçar para evitar erros significativos, especialmente quando há muito em jogo.

Reconhecer as armadilhas da mente e estar atento aos vieses cognitivos pode ajudar a minimizar os impactos negativos das ilusões cognitivas em nossa tomada de decisões. Ao adotar uma postura mais consciente e crítica, podemos aumentar nossa capacidade de discernimento e tomar decisões mais informadas e acertadas.

A estreita relação entre memória e esquecimento desencadeia um processo contínuo de renovação e criatividade em nossa mente ao longo do tempo. Quando aprendemos algo pela primeira vez, ocorre uma formação de conexões entre áreas da mente que nunca haviam sido ligadas anteriormente, demandando um maior envolvimento do sistema 2. Esse processo de criação de novas ligações e associações é fundamental para expandir nossos conhecimentos e habilidades, ampliando nossa capacidade de compreender e lidar com diferentes situações.

No entanto, é importante destacar que o esquecimento também desempenha um papel significativo nesse processo, permitindo que nos concentremos no que é mais relevante e atual, evitando uma sobrecarga de informações desnecessárias.

O esquecimento desempenha um papel fundamental no processo de aprendizado, pois permite que a memória se concentre naquilo que é realmente relevante no momento. Para ilustrar, imagine que ao longo da sua vida você tenha tido sete números de telefone diferentes. Quando alguém lhe pergunta qual é o seu número atual, você não precisa lembrar de todos os sete números, mas sim selecionar o número atual de forma eficiente. Seria exaustivo e

desperdiçaria energia se o cérebro tivesse que recordar todos os números antigos.

Portanto, o cérebro atua como um bom administrador de nossas energias, descartando informações que já não são úteis. Nesse sentido, o esquecimento se torna uma possibilidade para a preservação da memória, permitindo que nos concentremos no que é mais importante e relevante em determinado momento.

A partir dessa análise do funcionamento da mente, com base na psicologia comportamental apresentada por Kahneman, e sua relação com o processamento de informações, podemos retornar à nossa discussão inicial sobre como esse conhecimento pode nos auxiliar na reflexão sobre a liberdade de expressão e sua relação com o esquecimento.

Neste tópico, iremos recorrer à representação cartográfica em uma escala macro para obter uma visão mais detalhada e abrangente do objeto de estudo, fornecendo assim informações adicionais.

Neste contexto, iremos direcionar nossa atenção não apenas ao campo ou à formiga, mas também a um conjunto mais abrangente de informações e detalhes que nos permitem compreender a relação entre eles de forma mais completa.

Para exemplificar nossa abordagem metodológica de detalhamento, podemos mencionar um jogo popular que surgiu no final dos anos 1980, chamado "Onde está Wally?". Nesse jogo, o desafio é encontrar o personagem Wally em meio a uma cena repleta de informações detalhadas, onde vários outros personagens possuem características semelhantes ou estão lá para distrair a mente. Veja um exemplo:

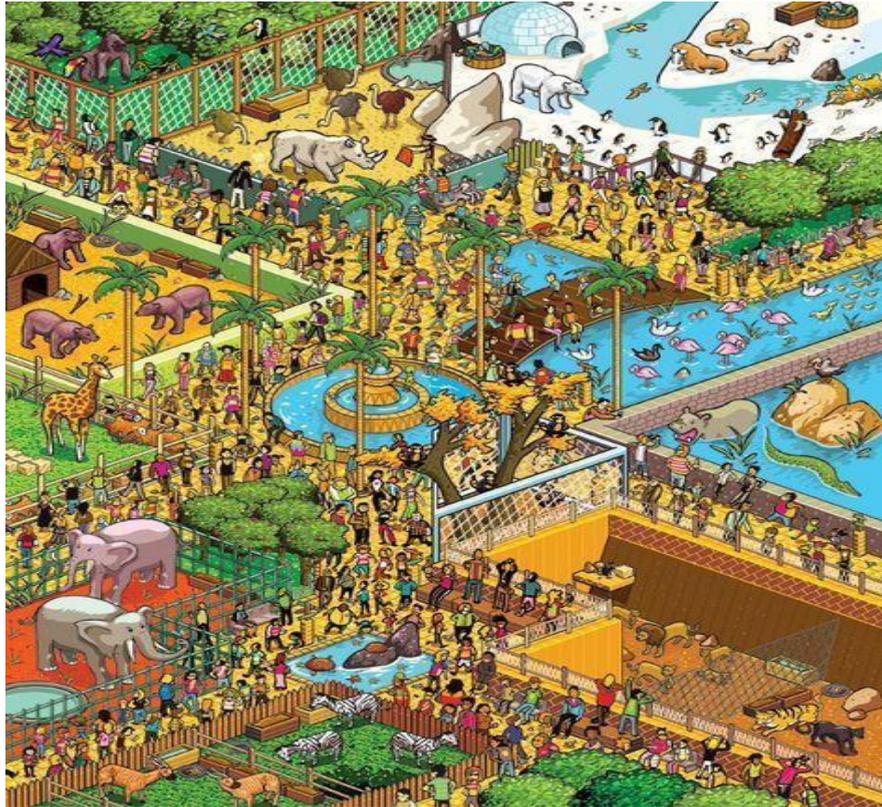


Figura 3 Onde está Wally?

Devido à nossa mente não conseguir processar simultaneamente tantas informações detalhadas, encontrar o Wally se torna uma tarefa desafiadora. Além disso, como estamos concentrados na busca por algo específico em meio a vários detalhes na imagem, é comum passarmos várias vezes pelo mesmo lugar sem perceber os personagens ali presentes, incluindo o próprio Wally. Isso ocorre porque nossa atenção é direcionada para um ponto específico, enquanto outros elementos passam despercebidos.

Conforme aumentamos a quantidade de informações e detalhes na cena, torna-se mais difícil encontrar o Wally. Com um excesso de informações, nossa mente passa a operar no sistema 2, que é mais exigente e consome mais energia, resultando em cansaço durante a realização da tarefa. É por essa razão que muitas pessoas acabam desistindo de encontrar o personagem, devido ao desgaste mental que o jogo demanda.

Conforme discutimos anteriormente, o cérebro tem a tendência de realizar atividades que consumam a menor quantidade de energia possível. Como resultado, isso pode levar uma pessoa a perder o interesse na continuidade de uma

atividade ou até mesmo esquecer dos detalhes já observados, a fim de facilitar a assimilação de novas informações apresentadas.

Devido à demanda de atenção concentrada em uma grande quantidade de informações complexas e detalhadas, nosso cérebro muitas vezes opta pelo desinteresse ou esquecimento, especialmente quando esses detalhes não são relevantes para a resposta que buscamos. Essa escolha permite que o cérebro se abra para novas informações que possam ser mais pertinentes e importantes para o momento. Caminhemos um pouco mais.

Os pesquisadores Christopher Chabris e Daniel Simons, especialistas em psicologia, conduziram um estudo sobre a atenção da mente humana conhecido como "O gorila invisível"¹⁹.

O estudo é uma pesquisa importante no campo da psicologia que investiga a capacidade de atenção da mente humana. O objetivo do projeto era explorar como nossa percepção e atenção podem ser enganosas, mesmo em situações aparentemente óbvias. O nome "O gorila invisível" refere-se a um experimento em que os participantes assistiam a um vídeo e eram instruídos a contar o número de passes de bola entre jogadores. Durante o vídeo, um indivíduo vestido de gorila atravessava a cena, porém muitos participantes não percebiam a presença do gorila devido à sua concentração nos passes de bola. Esse estudo revelou a capacidade limitada de nossa atenção e a tendência de não percebermos informações que não estamos buscando ativamente.

A pesquisa realizada por Chabris e Simons tem uma relação direta com os conceitos de sistema 1 e sistema 2 desenvolvidos por Daniel Kahneman

No experimento, os participantes estavam focados em uma tarefa específica de contar os passes de bola, o que representa o funcionamento do sistema 1, que é rápido, automático e baseado em respostas intuitivas. Eles estavam usando sua atenção automática, processando informações de forma inconsciente e sem esforço.

No entanto, durante o vídeo, um indivíduo vestido de gorila atravessava a cena de forma proposadamente visível. Surpreendentemente, muitos participantes

¹⁹ O experimento do gorila invisível, conduzido por Christopher Chabris e Daniel Simons em 1999, demonstrou a cegueira por desatenção, na qual as pessoas podem falhar em perceber objetos ou eventos inesperados quando estão focadas em uma tarefa específica. Esse estudo é um marco na psicologia cognitiva, evidenciando as limitações da atenção seletiva e sua influência na percepção humana. Tal pesquisa despertou interesse de outros profissionais não só da área de psicologia, mas como marketing, direito entre outras.

não perceberam o gorila, pois estavam tão concentrados na tarefa principal que seu sistema 1 não conseguiu processar essa informação adicional de maneira consciente.

Isso destaca a limitação do sistema 1 em relação à atenção seletiva. Embora seja eficiente para tarefas específicas, ele pode levar à falta de consciência de informações relevantes que estão fora do foco principal.

Por outro lado, o sistema 2, que é mais deliberativo, controlado e exige esforço mental, teria a capacidade de perceber conscientemente o gorila, pois ele é responsável pela atenção focada e pela análise mais profunda das informações.

Assim, a pesquisa do "gorila invisível" ilustra como a interação entre o sistema 1 e o sistema 2 pode levar a lapsos de atenção e à falha em perceber eventos inesperados, mesmo em situações aparentemente óbvias. Ela demonstra como nossa mente pode ser enganosa e como devemos estar conscientes das limitações de nossa atenção e percepção.

Tanto o jogo "Onde está Wally?" quanto o teste do "Gorila Invisível" estão relacionados aos conceitos do sistema 1 e sistema 2, pois envolvem a percepção seletiva e a atenção da mente humana.

No jogo "Onde está Wally?", os jogadores são desafiados a encontrar o personagem Wally em uma imagem repleta de detalhes e informações. Isso exige que os jogadores apliquem sua atenção focada (sistema 2) para analisar minuciosamente cada parte da imagem e encontrar o alvo desejado.

Da mesma forma, no teste do "Gorila Invisível", os participantes são instruídos a contar os passes de bola entre jogadores em um vídeo. Enquanto estão concentrados nessa tarefa específica (sistema 1), um indivíduo vestido de gorila atravessa a cena de forma visível, mas muitos participantes não percebem o gorila devido à sua atenção seletiva.

Ambos os casos ilustram a tendência do sistema 1 de focar na informação relevante para a tarefa em questão, enquanto pode negligenciar ou ser cego para outras informações importantes que estão fora do foco principal. Essa seletividade da atenção é uma característica do sistema 1, que age de forma automática e rápida, mas também pode resultar em lapsos perceptivos.

Por outro lado, o sistema 2, mais consciente e deliberativo, é responsável por analisar e processar informações mais detalhadas. No jogo "Onde está Wally?" e no teste do "Gorila Invisível", o sistema 2 é acionado quando os jogadores se esforçam

para encontrar o Wally ou perceber o gorila, exigindo uma atenção mais focalizada e esforço mental.

Assim, tanto o jogo "Onde está Wally?" quanto o teste do "Gorila Invisível" nos mostram como a interação entre o sistema 1 e o sistema 2 pode afetar nossa percepção e atenção, destacando a importância de estarmos conscientes das limitações e da seletividade da nossa mente ao lidar com informações detalhadas e complexas.

Para encontrar Wally no jogo "Onde está Wally?", é necessário direcionar nossa atenção de forma focalizada, permitindo que o sistema 2 da mente analise minuciosamente a imagem e identifique o personagem desejado. Isso implica em desconsiderar ou até mesmo esquecer temporariamente os detalhes irrelevantes que podem distrair nossa busca.

Ao aplicar essa estratégia, estamos aproveitando a capacidade do sistema 2 de processar informações detalhadas e realizar uma busca mais precisa. Ao deixar de lado os detalhes desnecessários, permitimos que nossa mente trabalhe de forma mais eficiente, sem sobrecarregar a atenção e o processamento mental.

Essa abordagem está relacionada ao reconhecimento da seletividade da atenção e ao entendimento de que nosso cérebro possui recursos limitados. Ao concentrar nossa atenção no objetivo principal de encontrar Wally, estamos otimizando nossa busca e aumentando nossas chances de sucesso.

Portanto, ao desfocar dos detalhes irrelevantes e focar na tarefa em questão, estamos utilizando uma estratégia consciente que envolve a interação entre o sistema 1 (que pode ser facilmente distraído pelos detalhes) e o sistema 2 (que realiza uma busca mais direcionada). Essa abordagem nos ajuda a lidar de forma eficaz com a complexidade da tarefa e a alcançar nosso objetivo de encontrar Wally.

Aqui, já começamos a perceber que a liberdade das informações e a liberdade de expressão das pessoas e dos dados, pode ser utilizada como uma forma de esquecimento.

Quanto mais algo é protegido e restrito, mais a atenção humana se concentra naquilo que está sendo ocultado. Em vez de manter algo em sigilo e esperar que as pessoas o ignorem, o efeito resultante é o oposto, despertando o interesse e chamando a atenção de todos, pois foi destacado e colocado em evidência.

Essa dinâmica é frequentemente observada quando algo é considerado proibido, censurado ou de acesso limitado. A curiosidade humana é despertada pela

restrição, levando as pessoas a buscar ativamente informações sobre o que está sendo mantido em segredo. A restrição cria um senso de mistério e intriga, aumentando a importância percebida do assunto e estimulando o interesse público. Portanto, ao tentar proteger algo restringindo o acesso, muitas vezes ocorre o efeito contrário, tornando-o mais visível e atraindo ainda mais atenção.

A natureza humana busca descobrir o desconhecido e explorar o que é considerado proibido. Isso destaca a importância de considerar cuidadosamente as estratégias de controle de informações e reconhecer que a restrição excessiva pode ter consequências indesejadas.

Sendo assim, buscando a relação existente entre a pesquisa apresentada do professor Daniel Kahneman, sobre o comportamento mental do sistema 1 e o sistema 2, e a estratégia de controle e restrição de informações utilizados atualmente, podemos observar as seguintes ponderações:

O sistema 1, que é responsável por processos automáticos e intuitivos, muitas vezes é acionado quando se trata de curiosidade e busca por informações proibidas ou restritas. Esse sistema é rápido e não requer esforço consciente, sendo influenciado por fatores emocionais e impulsos.

Por outro lado, o sistema 2, que é mais analítico e deliberativo, pode estar envolvido quando as pessoas refletem sobre as consequências e avaliam a importância de acessar informações restritas. Esse sistema requer esforço mental consciente e é mais lento em comparação ao sistema 1.

No contexto mencionado, a restrição de informações pode estimular o sistema 1, despertando a curiosidade e o interesse das pessoas. A sensação de algo ser proibido ou limitado aciona respostas automáticas e emocionais, levando as pessoas a buscar ativamente essas informações, mesmo que isso não seja racionalmente justificado.

Enquanto isso, o sistema 2 pode entrar em ação quando as pessoas refletem sobre as consequências da busca por informações restritas e avaliam a importância e o valor dessas informações. Porém, é importante ressaltar que, mesmo com a ativação do sistema 2, a influência do sistema 1 pode ser significativa, levando a comportamentos movidos por impulsos e emoções.

Portanto, a relação entre os sistemas 1 e 2 evidencia como a restrição de informações pode estimular a curiosidade e a busca ativa por essas informações, destacando o papel dos processos automáticos e intuitivos (sistema 1) nesse

processo, mesmo quando o sistema 2 é acionado para uma reflexão mais consciente.

A proposta sugerida para lidar com a curiosidade e promover o esquecimento por meio da liberdade de expressão e de informação é a seguinte: e se, ao invés de enfatizarmos a privacidade individual e restringirmos o acesso às informações e dados pessoais, tornássemos todos esses dados e informações de pessoas amplamente acessíveis ao público em geral.

Essa abordagem desafia a noção tradicional de privacidade, optando por uma maior transparência e disponibilidade de informações. A ideia por trás disso é que, ao expor todas as informações de forma aberta, o interesse e a curiosidade em torno delas podem diminuir ao longo do tempo. Com o tempo, as informações perderiam o apelo devido ao seu amplo acesso e tornar-se-iam menos relevantes para despertar a atenção e a curiosidade das pessoas.

Essa proposta se baseia na premissa de que a restrição de acesso às informações pode aumentar o interesse e o desejo de conhecê-las, enquanto a exposição livre pode levar ao desinteresse e ao esquecimento gradual.

Levando em consideração a nossa tese e a pesquisa de Daniel Kahneman, podemos notar que, a proposta de tornar todas as informações e dados pessoais amplamente acessíveis ao público está relacionada ao sistema 2, o qual envolve processos cognitivos mais complexos, como a reflexão, análise e tomada de decisão consciente. Ao adotar essa abordagem, busca-se criar uma mudança na forma como as pessoas percebem e lidam com as informações.

No sistema 1, que é mais intuitivo e automático, há uma tendência natural de buscar informações relevantes e interessantes, despertando a curiosidade e a atenção. Ao restringir o acesso a certas informações, pode ocorrer um efeito de aumento do interesse por parte do sistema 1, que busca preencher as lacunas de conhecimento e satisfazer a curiosidade.

No entanto, ao expor todas as informações e dados ao livre acesso público, busca-se provocar uma resposta diferente do sistema 1. Ao ter acesso irrestrito a uma quantidade abundante de informações, o sistema 1 pode ficar sobrecarregado e perder o interesse ou a curiosidade em relação a informações específicas. Isso ocorre porque o sistema 1 é adaptado para lidar com informações escassas e relevantes para as necessidades imediatas.

Será que, em um cenário em que todas as informações estão livremente acessíveis, as nossas percepções e reações em relação aos fatos seriam tão intensas como são atualmente? É possível questionar se a nossa preocupação em resguardar certas informações não é mais uma questão moral do que uma proteção efetiva da privacidade individual. Muitas vezes, a moral social acaba ocultando e proibindo determinadas informações, e quando essas informações são expostas publicamente, elas se tornam o centro das atenções, destacando-se entre os detalhes da vida cotidiana de cada indivíduo.

Esse destaque repentino pode gerar transtornos, desgaste emocional e sofrimento para a pessoa cujas informações foram expostas e expostas ao público, rompendo com os padrões sociais e morais de sigilo.

Nesse contexto, é válido questionar se a moralidade que sustenta a restrição de informações é realmente benéfica ou se acaba contribuindo para o transtorno e sofrimento quando essas informações são reveladas. Ao tornar todas as informações acessíveis, é possível argumentar que as pessoas teriam uma visão mais equilibrada e menos sensacionalista dos acontecimentos, já que a exposição constante de informações acabaria por diluir o impacto de qualquer informação individual.

Dessa forma, ao considerar a relação entre a divulgação ampla das informações, a moralidade e o sistema de valores social, percebe-se a necessidade de refletir sobre os efeitos e consequências dessa abordagem. O equilíbrio entre a liberdade de acesso às informações e a proteção da privacidade individual é um desafio complexo, que envolve considerações éticas, sociais e emocionais.

Por outro lado, o sistema 2, que envolve processos de raciocínio consciente, pode ser acionado ao lidar com a abundância de informações disponíveis. A exposição livre das informações pode levar as pessoas a refletirem sobre sua relevância e confiabilidade, questionando a importância e o valor dessas informações em suas vidas. Esse processo de reflexão e análise consciente pode contribuir para o esquecimento gradual ou desinteresse em relação a certas informações.

Assim, ao relacionar a proposta com o sistema 1 e sistema 2, percebe-se que a exposição livre das informações visa criar uma mudança na dinâmica de atenção e interesse, estimulando uma resposta mais controlada pelo sistema 2 e

potencialmente reduzindo o impacto do sistema 1 na busca e retenção de informações.

Essa visão busca explorar a ideia de que, em uma sociedade com liberdade de expressão sem restrições morais, as informações teriam um peso diferente. A liberdade de expressão ampla e irrestrita permitiria que os detalhes e informações circulassem de forma mais equilibrada e natural, sem causar tanto espanto.

Portanto, a liberdade de expressão e o livre acesso à informação podem ser considerados uma forma de esquecimento. Ao permitir que as informações circulem livremente e sejam expressas sem restrições, há uma diluição da importância e do destaque de cada detalhe específico. O volume de informações disponíveis torna mais difícil para a mente humana reter todos os detalhes de forma duradoura, levando a um processo de esquecimento natural.

Nesse contexto, a liberdade de expressão e o livre acesso à informação desempenham um papel crucial na criação de um ambiente em que os detalhes percam sua relevância ao longo do tempo. As informações são constantemente substituídas por novas, e o foco muda de uma para outra, resultando em um processo contínuo de esquecimento e renovação.

É importante ressaltar que essa perspectiva não aborda o esquecimento como uma falha ou uma perda, mas sim como um processo inerente à nossa capacidade limitada de reter informações. Ao permitir a liberdade de expressão e o acesso amplo à informação, estamos reconhecendo e aceitando a natureza dinâmica e transitória da memória humana.

Mas porque utilizar aqui da macro escala, cheia de detalhes e informações acerca das pessoas e na escala anteriormente apresentada fazer uma limitação ao seu uso? Qual a diferença concreta na utilização de uma ou de outra escala na aplicação real?

É importante ressaltar que os contextos em que as diferentes escalas foram utilizadas são distintos. Na escala anteriormente mencionada, tratava-se de uma situação em que uma pessoa estava sofrendo as consequências da liberdade de expressão da memória. Nesse caso, a lembrança constante de um evento traumático em sua história limitava sua capacidade de seguir em frente, elaborar suas questões e construir uma nova identidade, pois a memória continuava a impor abusos e restrições.

Essa situação evidencia a complexidade das interações entre a memória, a liberdade de expressão e a construção da identidade. Por vezes, lembranças dolorosas e traumáticas podem se tornar um fardo pesado, dificultando a superação e a busca por uma nova perspectiva de vida. Nesses casos, é necessário considerar o equilíbrio entre a liberdade de expressão da memória e o bem-estar emocional e psicológico da pessoa envolvida.

A importância de reconhecer essas nuances reside no fato de que a liberdade de expressão e o livre acesso à informação não devem ser exercidos de forma indiscriminada, sem levar em conta o impacto que podem ter na vida e na integridade das pessoas. É fundamental considerar o cuidado com o outro, respeitando seu direito à privacidade, à recuperação emocional e à construção de uma nova narrativa pessoal.

É necessário avaliar cada situação individualmente, levando em conta os princípios éticos, o respeito pelos direitos humanos e a compreensão das consequências que a liberdade de expressão da memória pode acarretar. Dessa forma, podemos buscar um equilíbrio que permita o exercício da liberdade de expressão, sem causar danos adicionais àqueles que já sofreram traumas e buscam reconstruir suas vidas.

A utilização da escala anterior é necessária devido à cultura predominante que valoriza a privacidade e a restrição de certas informações pessoais do campo público. Quando uma questão se torna pública nesse contexto, ocorre uma massificação das informações e um intenso foco da sociedade sobre o caso em questão. Isso pode resultar em constrangimento moral, psicológico e social para a pessoa envolvida, causando dores e desconforto, uma vez que ela desejava esquecer ou tratar o assunto em um âmbito mais íntimo.

Nessa perspectiva, torna-se evidente a tensão entre a liberdade de expressão e a preservação da privacidade individual. A exposição excessiva e a pressão social podem comprometer a saúde mental e emocional da pessoa, dificultando sua capacidade de lidar com o evento em questão. Portanto, é importante considerar não apenas a liberdade de expressão, mas também o bem-estar e a dignidade das pessoas envolvidas.

É necessário refletir sobre a necessidade de estabelecer limites e respeitar o desejo de preservação da privacidade em certos casos. Isso não implica negar a importância da liberdade de expressão, mas sim encontrar um equilíbrio que

garanta a integridade e a saúde mental daqueles que estão envolvidos. O cuidado com o impacto emocional e o respeito pela individualidade de cada pessoa são fundamentais para promover um ambiente mais saudável e empático em relação ao tratamento de informações pessoais sensíveis.

No caso da escala detalhada, não há a ocorrência de dor ou sofrimento por parte do indivíduo em relação às informações estarem sendo tratadas de forma pública. Nessa situação, ocorre uma mudança não apenas na maneira de lidar com as informações, mas também na cultura da sociedade em relação à liberdade de expressão e de informação sobre a vida das pessoas. Como não há um elemento de mistério ou novidade a ser revelado, e as coisas estão sempre visíveis para todos, a mente humana tende a lidar com essas informações de forma automática e natural.

Nessa condição, a exposição pública das informações não gera constrangimento moral, psicológico ou social, pois elas são tratadas como parte da rotina e do fluxo natural da vida. Não há o mesmo impacto emocional associado à divulgação de segredos ou informações sensíveis. A mente humana se adapta a essa transparência e lida com as informações de forma mais desprendida, sem gerar desconforto ou sofrimento significativo.

Essa mudança de perspectiva e cultura em relação à liberdade de expressão e ao acesso público às informações pode ter diversas implicações na sociedade. Pode promover maior transparência, compartilhamento de conhecimento e conexões mais abertas entre as pessoas.

Nesse cenário, não há comprometimento da memória, uma vez que todas as informações estão devidamente arquivadas, seja de forma física ou digital, e podem ser acessadas por qualquer pessoa, em qualquer momento e lugar. No entanto, ocorre um esquecimento desinteressado em relação a essas informações, devido à sua naturalização e ao grande volume de detalhes presentes, fazendo com que elas se percam em meio a tantas outras semelhantes.

Essa abundância de informações disponíveis e acessíveis facilmente pode levar a um certo desinteresse e negligência em relação a detalhes específicos. Como tudo está amplamente disponível, as informações perdem o seu destaque e singularidade, e é natural que sejam menos valorizadas e até mesmo esquecidas com o tempo.

Esse tipo de esquecimento desinteressado pode ocorrer quando as informações não possuem relevância imediata ou quando são apenas mais uma entre muitas semelhantes. É uma consequência da abundância de dados e da nossa tendência a focar em informações que consideramos mais relevantes ou interessantes no momento.

Sendo assim, mesmo com acesso fácil e amplo às informações, é importante reconhecer a possibilidade desse esquecimento desinteressado e buscar maneiras de priorizar, organizar e filtrar as informações de acordo com as nossas necessidades e interesses específicos. Dessa forma, podemos aproveitar ao máximo o potencial da liberdade de acesso à informação, sem perder de vista a importância da relevância e do significado individual de cada dado.

Em uma das escalas, a abordagem é marcada pela inibição como uma resposta imediata a um problema levantado. Isso implica em restringir o acesso às informações ou limitar sua divulgação como uma medida urgente. Por outro lado, na segunda escala, observamos uma mudança na lógica social e cultural em relação à liberdade de expressão e de informação, onde a própria liberdade é vista como uma forma de esquecimento.

Essa mudança de lógica implica em uma transformação na maneira como a sociedade encara a importância das informações e da privacidade. Ao adotar uma postura de ampla divulgação e acesso livre, a ênfase é colocada na naturalização e na normalidade dos eventos e fatos, o que tende a reduzir o impacto emocional e a importância atribuída a eles ao longo do tempo.

No entanto, é importante ressaltar que essa abordagem não elimina totalmente a possibilidade de lembrança ou de repercussões sociais. Ainda existem casos em que certas informações podem gerar discussões prolongadas ou impactos duradouros. No entanto, a ênfase na liberdade de expressão e no acesso irrestrito às informações promove uma cultura em que o esquecimento desempenha um papel mais proeminente, permitindo que a atenção se volte para novos acontecimentos e questões.

Diante do exposto, podemos concluir que a forma como lidamos com as informações e a liberdade individual tem um impacto significativo em nossa capacidade de esquecer. A escala detalhada nos mostra que, quando somos expostos a um grande volume de informações e detalhes, nossa mente tende a operar no sistema 2, demandando mais energia e causando desgaste mental.

Sendo assim, a liberdade de expressão desempenha um papel fundamental. Ao permitir que as informações sejam livremente acessíveis e discutidas, estamos promovendo um ambiente em que o esquecimento pode ocorrer de maneira saudável. Através do sistema 1, nossa mente é capaz de processar automaticamente essas informações, naturalizando-as e permitindo que sejam integradas em nosso conhecimento coletivo.

Ao reconhecermos a importância da escala detalhada, dos sistemas 1 e 2 estudados por Kahneman, da liberdade de expressão e do esquecimento, podemos criar um ambiente em que as informações sejam tratadas de maneira saudável e enriquecedora. Através desse equilíbrio, temos a oportunidade de sermos verdadeiramente nós mesmos, aprendermos e crescermos, ao mesmo tempo em que respeitamos e promovemos uma sociedade mais livre e consciente.

2.5 O perdão como esquecimento: fora de escala

Ao escolher utilizar a escala cartográfica como uma forma de representar a realidade, é importante reconhecer que essa abordagem também traz consigo limitações inerentes à representação da vida humana. A complexidade da experiência humana é muito mais abrangente do que qualquer teoria desenvolvida até o momento. Sempre haverá algo que fica excluído, uma vez que as escolhas metodológicas inevitavelmente envolvem seleção e foco.

As representações cartográficas, por sua natureza seletiva, podem simplificar e omitir certos aspectos da realidade, concentrando-se apenas em determinados elementos considerados relevantes para o propósito em questão. Essas escolhas podem resultar em lacunas ou exclusões na compreensão completa e precisa da experiência humana.

Assim, ao utilizar a escala cartográfica como uma abordagem metodológica, é fundamental estar ciente de suas limitações e reconhecer que ela oferece apenas uma perspectiva parcial da realidade. É importante buscar outras abordagens complementares e estar aberto ao diálogo e à inclusão de múltiplas narrativas para obter uma compreensão mais abrangente e enriquecedora da complexidade da vida humana.

Quando afirmamos que um tema está além da cartografia, isso não implica que ele careça de método ou esteja desprovido de estrutura. Pelo contrário, ao destacar que está além da representação cartográfica, buscamos transmitir a ideia de algo que transcende as limitações da escala. Isso significa que o tema é tão vasto que não pode ser adequadamente mensurado por meio dessa abordagem, ou tão minucioso que cada detalhe se perderia na própria representação.

A abordagem do perdão²⁰ como uma forma de esquecimento nos leva a refletir sobre a história e a memória como meios de representação do passado, que exercem uma influência significativa no futuro. No entanto, surge agora uma questão diferente: trata-se da representação do presente de algo ausente, marcado pela influência do que aconteceu anteriormente. Essa situação se manifesta como uma ação inacabada, impedindo o indivíduo e/ou a sociedade de trilharem novos caminhos e explorarem novas possibilidades.

O perdão²¹, nesse contexto, emerge como uma ferramenta poderosa para lidar com o peso do passado e abrir espaço para o crescimento e a transformação. Ao perdoar, somos capazes de romper com as amarras do ressentimento e da mágoa, liberando-nos do fardo que nos impede de seguir em frente. É um ato de libertação que nos permite reescrever a narrativa e construir um futuro mais promissor.

Essa tarefa de perdoar não é fácil. Requer coragem, compreensão e um esforço consciente para deixar de lado as feridas passadas. O esquecimento aqui não se trata de apagar completamente o que aconteceu, mas sim de transformar a maneira como carregamos essa lembrança conosco. É um processo de cura e reconciliação que nos permite encontrar um novo equilíbrio e abrir espaço para a renovação.

Ao enfrentar o desafio de abordar o perdão como forma de esquecimento, somos convidados a explorar a complexidade das experiências humanas e a buscar

²⁰ A teoria do perdão é um conceito complexo e multifacetado que tem origens em diferentes tradições filosóficas, religiosas e psicológicas ao longo da história. Desde os tempos antigos, várias tradições religiosas enfatizaram a importância do perdão como um princípio moral e espiritual. Por exemplo, no cristianismo, o perdão é considerado uma virtude fundamental, e a figura de Jesus Cristo é frequentemente associada ao ensinamento do perdão aos outros. Da mesma forma, outras tradições religiosas, como o budismo e o islamismo, também têm ensinamentos e práticas relacionadas ao perdão.

²¹ A origem da teoria do perdão no campo do direito remonta a várias fontes históricas e influências culturais. A ideia de conceder perdão ou clemência como parte do sistema legal pode ser rastreada até civilizações antigas, como a Babilônia, a Grécia Antiga e o Império Romano.

soluções que nos permitam avançar em direção a um futuro mais positivo e construtivo. O perdão, então, revela-se não apenas como uma forma de esquecimento, mas como um ato de empoderamento pessoal e coletivo, capaz de transformar a história e abrir novas possibilidades de crescimento e harmonia.

A complexidade das ações humanas, sejam elas políticas ou privadas, é caracterizada pela sua irreversibilidade e imprevisibilidade, levando-nos a ficar presos a uma cadeia contínua de eventos que se desdobram e estão além do nosso controle. Diante dessa dificuldade, uma resposta possível não reside em uma capacidade superior, mas sim em uma das próprias potencialidades da ação humana: o perdão. Como Hannah Arendt destaca em seu trabalho "A Condição Humana",

[...] perdoar – serve para desfazer os atos do passado, cujos “pecados” pendem como espada de Dâmocles sobre cada nova geração. [...] Se não fossem perdoados, eximidos das consequências daquilo que fizemos, nossa capacidade de agir ficaria, por assim dizer, limitada a um único ato do qual jamais nos recuperaríamos, seríamos para sempre vítimas de suas consequências, à semelhança do aprendiz de feiticeiro que não dispunha da fórmula mágica para desfazer o feitiço. (ARENDR 2008, p. 249)

O perdão surge como uma ferramenta essencial para enfrentar a realidade da irreversibilidade e imprevisibilidade das ações. Ele representa a capacidade de interromper o ciclo de eventos negativos que são desencadeados e possibilitar um novo começo. Ao perdoar, não estamos negando ou apagando o que aconteceu, mas sim reconhecendo a humanidade tanto do ofensor quanto da vítima. É um ato de coragem e compreensão que nos permite romper com a lógica da vingança e abrir caminho para a reconciliação e a transformação.

A citação de Hannah Arendt traz o argumento de que o ato de perdoar desempenha um papel crucial na liberação das gerações futuras das consequências dos erros cometidos no passado. Ela compara esses erros a uma espada pendente sobre cada nova geração, representando um fardo que limita sua capacidade de agir.

Arendt sugere que, se não fosse pelo perdão, estaríamos condenados a carregar perpetuamente as consequências de nossas ações passadas. Seríamos prisioneiros de um único ato do qual não poderíamos nos recuperar, semelhante ao aprendiz de feiticeiro que não possui o conhecimento mágico para desfazer o feitiço.

Segundo Paul Ricoeur (2007), a jornada do perdão pode ser comparada a uma odisseia, um caminho que gradualmente reconduz o perdão das regiões distantes da própria identidade para uma nova possibilidade de ação. Essa ação pode ser realizada tanto de forma coletiva quanto individual, mas nunca em solidão. O perdão não se concretiza na solidão e no isolamento, sendo apenas um papel que a pessoa representa para si mesma.

Sendo assim, o perdão pressupõe a pluralidade e a verdade para se tornar efetivo como uma possibilidade de esquecimento. Ele requer a presença de outras pessoas, a interação social e a construção de um contexto compartilhado. É nesse espaço relacional que o perdão ganha vida e se torna uma força transformadora.

Assim como uma odisseia, a jornada do perdão envolve superar obstáculos, confrontar desafios e percorrer um caminho de autodescoberta e reconstrução. À medida que nos abrimos para a pluralidade e buscamos a verdade em nossas relações, criamos o terreno fértil para que o perdão floresça e se torne uma realidade palpável.

Desta forma, o perdão não é apenas uma ação individual, mas uma prática social que envolve o reconhecimento mútuo, a empatia e a reconciliação. É um processo complexo e gradual, exigindo coragem, compreensão e disposição para enfrentar as feridas do passado.

Assim, a jornada do perdão nos convida a trilhar um caminho de transformação pessoal e coletiva, permitindo-nos deixar para trás os ressentimentos e encontrar uma nova possibilidade de agir. É através desse processo que o esquecimento se torna viável, libertando-nos das amarras do passado e abrindo espaço para um futuro de maior liberdade e plenitude.

O perdão como esquecimento não implica em absolver o crime, na impunidade ou em conceder anistia pelos atos cometidos no passado. O perdão não apaga o ato em si, mas permite que a irreversibilidade e imprevisibilidade da ação sejam encerradas, abrindo espaço para uma nova ação desvinculada do que foi cometido, de maneira livre.

Para que o perdão possa ocorrer, tanto no âmbito público quanto no âmbito privado, é essencial a presença de dois elementos fundamentais: a verdade e a promessa.

A verdade desempenha um papel crucial no processo de perdão, pois é necessário que haja um reconhecimento sincero e honesto dos fatos ocorridos. Isso

implica em uma disposição para enfrentar a realidade, reconhecer o dano causado e assumir a responsabilidade pelos próprios atos. A verdade permite uma base sólida para a construção do perdão, pois sem ela não há um entendimento claro do que precisa ser perdoado.

Sendo assim, a verdade tem um papel fundamental na conclusão de uma ação. Quando se fala a verdade sobre um fato, não há necessidade de criar histórias para sustentar o argumento, pois a verdade por si só é suficiente para encerrar a ação. Isso é diferente no caso do mentiroso, que constantemente precisa inventar histórias para sustentar sua narrativa inicial, nunca chegando a um fim. O mentiroso fica aprisionado em um passado fabricado, enquanto aquele que fala a verdade se liberta para um mundo de possibilidades à sua frente, livre das amarras do passado.

Portanto, quando alguém comete um crime ou erro perante a sociedade ou outra pessoa, a verdade pode abrir caminho para o fim daquela ação e possibilitar o perdão. A partir desse ponto, a verdade e o perdão podem transformar a memória do ato em uma memória não carregada de ressentimento e, por fim, levar ao esquecimento. No entanto, para que o futuro não seja um caminho incerto, é necessário também a presença da promessa.

A promessa desenvolve um aspecto importante no perdão, pois envolve o compromisso de não repetir o comportamento prejudicial ou ofensivo. Aquele que busca o perdão deve demonstrar um sincero arrependimento e fazer uma promessa genuína de mudança. Essa promessa cria a confiança necessária para que o perdão seja concedido, pois implica na esperança de que o comportamento inadequado não se repetirá.

Assim, a verdade e a promessa estão intrinsecamente ligadas ao perdão. A verdade estabelece as bases para o reconhecimento e a compreensão do que foi feito, enquanto a promessa representa o compromisso de transformação e evolução. Ambos os elementos são essenciais para que o perdão possa ocorrer de maneira significativa e genuína, permitindo a cura, a reconciliação e a possibilidade de seguir em frente. Segundo Arendt,

Se não nos obrigássemos a cumprir nossas promessas, jamais seríamos capazes de conservar nossa identidade, seríamos condenados a errar, desamparados e desorientados, nas trevas do coração de cada homem, enredados em suas contradições e

equivocos – trevas que só a luz derramada na esfera pública pela presença dos outros, que confirmam a identidade entre o que promete e o que cumpre, poderia dissipar. (ARENDR, 2008 p. 249)

Segundo Arendt, se não nos comprometermos a cumprir nossas promessas, estaríamos fadados a vagar perdidos e desorientados, imersos nas trevas do nosso próprio coração, envolvidos em contradições e equivocos.

Arendt argumenta que é somente pela presença dos outros na esfera pública, aqueles que testemunham nossas promessas e confirmam a congruência entre o que prometemos e o que realmente cumprimos, que podemos dissipar essas trevas interiores. É por meio do cumprimento de nossas promessas, da fidelidade aos nossos compromissos assumidos diante dos outros, que construímos e mantemos nossa identidade individual e coletiva.

Assim, a presença dos outros e a sua capacidade de testemunhar e validar nossas ações e promessas desempenham um papel crucial na formação da nossa identidade moral e na criação de um ambiente de confiança e responsabilidade mútua. Cumprir nossas promessas não apenas garante a coesão social, mas também fortalece nossa própria integridade e senso de propósito.

A referência ao "obrigar-se", emitido por Arendt (2008), nos remete à noção de dever, que surge a partir da interioridade do indivíduo. É o dever de ser verdadeiro consigo mesmo e de ter a capacidade de fazer promessas e cumpri-las. Nesse sentido, o Direito, seja como campo científico ou como conjunto de leis e normas estabelecidas pela sociedade, não pode impor a obrigação de dizer a verdade ou de fazer promessas a ninguém. Essas ações devem partir da vontade e da consciência individual.

O indivíduo assume a responsabilidade de ser verdadeiro e de cumprir suas promessas por sua própria escolha e compromisso pessoal. O Direito pode estabelecer consequências legais para a violação da verdade ou do cumprimento de promessas, mas a motivação para agir de acordo com esses princípios éticos deve surgir internamente, da convicção individual de que é correto e necessário.

Dessa forma, a obrigatoriedade de agir com sinceridade e cumprir promessas é uma questão moral e de consciência, que não pode ser imposta externamente pelo Direito. É uma responsabilidade pessoal que se baseia na compreensão da importância da integridade e da confiança nas relações humanas. O indivíduo é livre

para assumir esse compromisso consigo mesmo e com os outros, e é essa liberdade interior que dá significado e valor às suas ações e promessas.

Assim como o Direito não pode impor a obrigação de dizer a verdade ou de fazer promessas, ele também não pode compelir alguém a perdoar um crime cometido ou a aceitar o perdão. O perdão não se enquadra na esfera jurídica como uma imposição legal, mas pode ser considerado uma dimensão de justiça a ser explorada pela sociedade.

O perdão transcende o âmbito legal e se relaciona com questões morais, éticas e emocionais. É uma escolha pessoal e subjetiva que envolve a capacidade de deixar de lado a raiva, a vingança e o desejo de punição, em busca de um caminho de reconciliação e paz interior. O perdão pode ser visto como uma forma de restaurar a dignidade, reconstruir relações danificadas e buscar um equilíbrio emocional.

Embora não possa ser imposto pelo Direito, o perdão pode ser promovido pela sociedade como uma prática valorizada e incentivada. A justiça, nesse sentido, não se limita apenas à aplicação das leis e à punição dos transgressores, mas envolve também a busca pela reconciliação, cura e transformação. O perdão pode ser uma forma de buscar uma justiça mais ampla, baseada na compreensão, compaixão e no potencial de mudança dos indivíduos.

Mesmo que o perdão não seja uma obrigação legal, sua consideração e promoção como uma dimensão de justiça podem contribuir para a construção de uma sociedade mais humana, solidária e resiliente. O perdão permite abrir espaço para a superação de conflitos, a reparação de danos e a construção de um futuro mais pacífico e inclusivo.

Na teoria das escalas, discutidas anteriormente, a presença de um juiz imparcial é essencial para decidir sobre o uso adequado das escalas grandes, pequenas e detalhadas. No entanto, quando se trata do perdão como forma de esquecimento, qualquer pessoa que seja capaz de reunir as partes envolvidas pode desenvolvê-lo.

O perdão permite que as partes envolvidas esclareçam suas dúvidas, curem suas feridas e, por meio desse processo, possam reestruturar suas memórias e se libertar do peso do passado. Dessa forma, torna-se possível expressar suas identidades e autenticidade de maneira livre e genuína. O perdão transcende a

necessidade de um juiz externo, pois é uma jornada interna e relacional que busca a reconciliação, a transformação e a construção de um futuro mais harmonioso.

A ideia de justiça fundamentada na busca pela verdade, na capacidade de fazer e cumprir promessas, e no perdão, foi a base para a criação da Comissão da Verdade no Brasil em novembro de 2011.²² A Comissão da Verdade teve como objetivo investigar e esclarecer violações aos direitos humanos ocorridas durante o período da ditadura militar no país. Através da busca pela verdade e da promoção do perdão, buscou-se proporcionar um ambiente de reconciliação, cura e construção de uma sociedade mais justa. A Comissão da Verdade representou um importante passo na busca pela memória, pela justiça e pela superação de um período obscuro da história brasileira.

A criação da Comissão Nacional da Verdade assegurará o resgate da memória e da verdade sobre as graves violações de direitos humanos ocorridas no período anteriormente mencionado [1946-1988], contribuindo para o preenchimento das lacunas existentes na história de nosso país em relação a esse período e, ao mesmo tempo, para o fortalecimento dos valores democráticos. (BRASIL, CNV, 2014, V.1 p 20)

A criação da Comissão Nacional da Verdade colocou o Brasil entre os muitos países que adotaram mecanismos de Justiça de Transição para lidar com violações graves de direitos humanos. Ao estabelecer essa comissão, o Estado brasileiro reconheceu a importância de enfrentar o legado do passado para fortalecer a democracia.

Essa iniciativa reforça a percepção de que a impunidade está se tornando cada vez menos aceita no mundo, à medida que mais países buscam abordar questões pendentes relacionadas a violações de direitos humanos. A presença significativa do Brasil no cenário internacional destaca o compromisso do país em promover a justiça e a responsabilização por atos cometidos no passado, contribuindo para um ambiente global em que a impunidade encontra menos espaço.

²² A Comissão da Verdade foi oficialmente criada em 2011, por meio da Lei nº 12.528, como uma resposta aos clamores da sociedade brasileira por justiça, verdade e reparação em relação aos abusos cometidos durante o regime militar. Seu principal objetivo era investigar as violações de direitos humanos ocorridas nesse período, identificar os responsáveis e promover a divulgação pública dos fatos e das informações coletadas. Para ter acesso ao relatório final da comissão, disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571

A Comissão Nacional da Verdade se beneficiou do tempo ao contar com o contínuo empenho das vítimas, seus familiares e amigos na busca por memória, verdade e justiça. Além disso, ela pôde se apoiar nas instituições que a antecederam e que levaram o Estado a assumir a responsabilidade por graves violações de direitos humanos. Essa trajetória permitiu a reelaboração das memórias e proporcionou às pessoas a oportunidade de seguir adiante em sua história. O tempo foi um elemento crucial nesse processo, permitindo a construção de um legado de justiça e reconciliação.

O Brasil não foi o único país a enfrentar as lacunas da memória e as feridas históricas por meio de uma comissão da verdade. Na África do Sul, após o fim do regime de apartheid, o presidente Nelson Mandela instituiu a Comissão da Verdade e Reconciliação em 1995, que se estendeu até 1998. Essa comissão apresentou características distintas das comissões latino-americanas. Foi conferido a ela o poder de conceder anistia àqueles que revelassem a "verdade integral" sobre os crimes cometidos, mesmo na ausência de qualquer demonstração de arrependimento. Essa comissão se destacou por ser a única com poderes para conceder anistias individuais.

Tanto as comissões instituídas pelo Brasil quanto pela África do Sul não tiveram o perdão como objetivo principal, embora em alguns casos o perdão tenha ocorrido. O propósito principal dessas comissões foi buscar a verdade, a reconciliação e a superação das violações ocorridas no passado. No entanto, o perdão pode ser visto como um caminho para alcançar o esquecimento e permitir que a sociedade siga adiante.

Após mais de uma década desde a criação da Comissão da Verdade no Brasil e quase três décadas desde a Comissão da Verdade na África do Sul, os resultados dessas iniciativas ainda estão em estágio inicial de desenvolvimento em uma sociedade complexa que foi profundamente ferida ao longo dos anos. Embora esses resultados ainda estejam em processo de amadurecimento, isso não significa que sejam inexistente ou fracassados, mas sim que estão em constante evolução. É importante considerar tanto a perspectiva das vítimas quanto dos agressores ao avaliar o impacto dessas comissões e seu papel na busca pela verdade, justiça e reconciliação.

Do ponto de vista das vítimas, as Comissões da Verdade proporcionaram benefícios terapêuticos, morais e políticos. Familiares que por anos lutaram para

descobrir o destino de seus entes queridos tiveram a oportunidade de expressar suas dores e raiva diante das testemunhas e da comissão. Nesse sentido, as sessões permitiram um exercício público de memória e luto, proporcionando um espaço de escuta das queixas, dores e sofrimentos, o que resultou em uma catarse compartilhada. Seria ousado questionar se essa experiência realmente levou alguns dos envolvidos pelo caminho do perdão e do verdadeiro esquecimento? É difícil dizer, mas é possível que tenha ocorrido.

Por sua vez, pelo lado dos agressores, é importante destacar que eles contribuíram para estabelecer as verdades factuais e preencher as lacunas que antes eram fonte de dor devido à falta de clareza nos tratamentos dados às pessoas e nos desdobramentos ocorridos durante o período dos crimes. Ao preencher essas lacunas, as dúvidas que anteriormente deixavam todos ansiosos na busca pela verdade encontram descanso na memória revelada.

Em suma, o perdão é uma força transcendente que desafia as escalas convencionais de compreensão e justiça. Ele se ergue como uma poderosa expressão de esquecimento, permitindo-nos romper com as correntes do passado e abraçar a liberdade de expressão.

Ao perdoar, somos capazes de liberar não apenas aqueles que nos causaram dor, mas também a nós mesmos, do peso dos ressentimentos e das amarras emocionais. Nesse ato de compaixão e compreensão, abrimos espaço para a cura, a reconciliação e a renovação.

O perdão nos proporciona uma liberdade ímpar, uma vez que nos permite nos libertar das amarras do passado e abraçar um futuro repleto de possibilidades. É um ato de coragem que nos capacita a expressar nossa verdadeira identidade, livre das amarras e dos resquícios dos erros passados.

Quando nos movemos além das escalas convencionais, transcendendo a justiça retributiva e abraçando a compreensão, encontramos uma forma única de esquecimento. Não se trata de negar os fatos ou apagar a memória, mas sim de transcender as limitações do passado, abrindo caminho para um futuro de esperança e autenticidade.

Ao perdoar, damos um passo corajoso em direção à liberdade interior, à transformação pessoal e à construção de relacionamentos saudáveis e significativos. O perdão nos convida a uma jornada de autodescoberta e

crescimento, onde nos libertamos das amarras emocionais e abraçamos a plenitude de ser quem realmente somos.

Portanto, o perdão fora da escala revela-se como um poderoso catalisador de esquecimento e liberdade de expressão. Ao transcender as limitações convencionais, encontramos uma dimensão mais elevada de compreensão, cura e renovação. É por meio do perdão que abrimos as portas para uma vida plena, onde somos capazes de expressar nossa verdade com autenticidade e liberdade.

3. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA PRÁTICA JUDICIÁRIA BRASILEIRA

A concepção de um direito ao esquecimento, como mencionado anteriormente, já existia no sistema jurídico dos Estados Unidos no século XIX. No entanto, a proposta apresentada por Warren e Brandeis em uma decisão da Suprema Corte em 1834, que levou em consideração o conceito de privacidade, embora tenha causado um impacto significativo na época, não recebeu reconhecimento formal da comunidade jurídica como um direito.

De fato, as questões relacionadas à ideia de privacidade e, por consequência, ao direito ao esquecimento, eram predominantemente tratadas com base no direito de propriedade ou em acordos contratuais. Nas decisões judiciais, mencionava-se a responsabilidade moral e os deveres sociais, mas o conceito de privacidade não era abordado de maneira explícita. Somente com a publicação do artigo de Samuel Warren e Louis Brandeis é que a noção de privacidade emergiu de forma clara e definida.

Conforme apontado por Jhon Soma (2008, p.11), ao analisar uma série de decisões judiciais de tribunais ingleses e americanos, juristas e estudiosos do direito chegaram à conclusão de que existia um princípio geral na Common Law, conhecido como "direito à privacidade". Eles procuraram demonstrar que certos delitos, anteriormente tratados pelos tribunais como violações à propriedade, a contratos e a outros interesses, na verdade envolviam a proteção do direito à privacidade. Essa perspectiva ampliada trouxe uma nova abordagem para compreender a importância e o alcance desse direito fundamental.

Dessa forma, utilizando o conceito do "right to be let alone" (direito a ser deixado em paz), propuseram a criação de um novo crime dentro da Common Law: a invasão de privacidade. Esse delito seria uma violação profunda que prejudicaria a noção de autonomia, individualidade, dignidade e honra de uma pessoa. A ideia central era reconhecer que a interferência indevida na esfera privada de alguém representava uma ofensa significativa aos seus direitos fundamentais e à sua integridade pessoal.

Portanto, segundo essa abordagem, esse direito asseguraria ao indivíduo uma ampla liberdade contra interferências indesejadas em sua vida, protegendo seus

pensamentos, sentimentos, emoções, dados pessoais e até mesmo sua identidade. Ele buscaria preservar a esfera íntima do indivíduo, concedendo-lhe o controle sobre as informações e aspectos que considera pessoais e privados.

Dessa forma, o direito à privacidade visa resguardar a dignidade, a autonomia e a integridade das pessoas, reconhecendo a importância fundamental de se preservar uma esfera de intimidade e individualidade em uma sociedade cada vez mais conectada e exposta.

No contexto brasileiro, a concepção e o desenvolvimento da ideia de um direito ao esquecimento ocorreram em um momento posterior em comparação com o sistema jurídico dos Estados Unidos e da Europa.

O Código Civil brasileiro de 1916, seguindo as diretrizes europeias da época, não contemplava os direitos da personalidade, uma vez que essa categoria de direitos ainda estava em debate e desenvolvimento no continente europeu. Foi somente ao longo do século XX que se reconheceu a necessidade de proteger tais direitos.

No entanto, como veremos, apesar do avanço sólido na concepção do direito à privacidade, da proteção dos direitos da personalidade, da liberdade e da sua positivação na Constituição, o Brasil ainda enfrenta desafios para garantir e reconhecer o direito ao esquecimento em sua legislação. Embora possua os recursos e mecanismos institucionais necessários, o país ainda não alcançou o pleno reconhecimento desse direito.

3.1 A natureza jurídica do direito ao esquecimento e a sua ancoragem na legislação brasileira

A natureza jurídica do direito ao esquecimento é um assunto que desperta intensos debates e incertezas, abrangendo aspectos filosóficos e variando de acordo com o contexto histórico-cultural e geográfico. Ao longo deste trabalho, exploramos os fundamentos e os desafios relacionados a esse direito, observando como diferentes sistemas jurídicos têm abordado a questão.

Contudo, a compreensão plena desse direito ainda é um processo em andamento, exigindo uma análise mais aprofundada e uma reflexão crítica sobre os princípios envolvidos. À medida que a sociedade evolui e enfrenta novos desafios

na era digital e no cenário global, é essencial que os juristas, os acadêmicos e os legisladores continuem a explorar e a debater o alcance e os limites do direito ao esquecimento, buscando encontrar um equilíbrio entre a proteção da memória coletiva e o respeito aos direitos individuais.

Somente por meio desse diálogo e de um estudo aprofundado poderemos alcançar uma compreensão mais clara e uma abordagem jurídica adequada a esse tema complexo e em constante evolução.

Analisar o direito ao esquecimento no contexto do ordenamento jurídico brasileiro é uma tarefa desafiadora para os acadêmicos e juristas. Ainda hoje, persistem diversas divergências e controvérsias entre os estudiosos sobre a aplicação e a compreensão desse direito.

A ausência de uma legislação específica e a complexidade inerente ao tema contribuem para essas divergências, o que exige um exame criterioso das diferentes perspectivas e interpretações. É fundamental promover um debate contínuo e aprofundado, com base em princípios constitucionais e fundamentais, para que se possa estabelecer diretrizes claras e consistentes em relação ao direito ao esquecimento no contexto jurídico brasileiro.

Por meio desse diálogo construtivo e da busca por um consenso fundamentado será possível desenvolver uma abordagem jurídica adequada, que equilibre a proteção dos direitos individuais com os interesses coletivos e a preservação da memória histórica.

Ao longo dos capítulos anteriores, exploramos os conceitos fundamentais que embasam nossa compreensão do direito ao esquecimento e da liberdade de expressão. Eles são sustentados por uma teoria robusta e bem estruturada do conhecimento humano. Compreendemos a importância de equilibrar esses direitos, considerando suas implicações sociais.

O direito ao esquecimento reconhece a necessidade de preservar a dignidade e a privacidade das pessoas, permitindo que elas se libertem do peso de eventos passados. Por outro lado, a liberdade de expressão é essencial para o exercício pleno da cidadania e para o progresso social.

Encontrar um equilíbrio adequado entre esses dois direitos é um desafio complexo, mas fundamental para uma sociedade justa e democrática. Ao continuarmos a aprofundar nosso entendimento desses temas, estaremos

contribuindo para a construção de um arcabouço jurídico mais sólido e coerente, que respeite os direitos individuais e promova o bem comum.

Dessa forma, é hora de explorar como o direito ao esquecimento se encaixa de maneira prática e positiva dentro do ordenamento jurídico, aprofundando nossa compreensão sobre o tema no contexto dos princípios e institutos jurídicos que o envolvem.

Nosso objetivo é propor uma abordagem que esteja em sintonia com nossa concepção do direito ao esquecimento, levando em consideração a importância da liberdade de expressão.

Nessa análise, examinaremos como as legislações e decisões judiciais têm tratado essa questão complexa e delicada, buscando identificar os limites e possibilidades para a efetiva proteção do direito ao esquecimento no contexto da liberdade de expressão.

Com base nesse estudo, estaremos mais preparados para contribuir para um debate jurídico enriquecedor e propor soluções que equilibrem de forma adequada esses direitos fundamentais, promovendo uma sociedade mais justa e respeitosa com a dignidade e os direitos individuais.

Quando abordamos a natureza jurídica de um conceito, nosso objetivo é elucidar e fundamentar os princípios ou a essência de um instituto jurídico, assim como identificar sua posição dentro do sistema jurídico como um todo.

Essa observação nos permite compreender as bases teóricas e filosóficas que sustentam o conceito em questão, bem como sua relação com outras normas e instituições jurídicas. Ao explorar a natureza jurídica de um conceito, buscamos oferecer uma visão clara e embasada sobre sua origem, sua finalidade e sua aplicação no âmbito do Direito, contribuindo para a construção de um conhecimento sólido e consistente no campo jurídico.

De acordo com Silva (1997, p.230), a natureza jurídica refere-se à essência, à substância ou à constituição das coisas no contexto da terminologia jurídica. Já Maria Helena Diniz (1998, p.337) define a natureza jurídica como o significado fundamental dos institutos jurídicos, sendo a afinidade que um instituto jurídico possui com uma categoria jurídica mais ampla, permitindo sua classificação nessa categoria.

Em outras palavras, a natureza jurídica representa a essência e a classificação de um instituto jurídico, bem como sua relação com outros institutos e categorias do

direito. É por meio da análise da natureza jurídica que buscamos compreender o propósito, os fundamentos e o enquadramento de um instituto dentro do sistema jurídico, contribuindo para uma melhor compreensão e aplicação das normas e princípios jurídicos.

Portanto, ao analisarmos o direito ao esquecimento, é imprescindível considerar os direitos fundamentais consagrados na Constituição de 1988. No contexto brasileiro, o direito ao esquecimento ainda não está expressamente positivado como um direito autônomo.

Conforme destacado pelos juristas brasileiros, o direito ao esquecimento é enquadrado dentro do direito à personalidade, que, embora faça parte do âmbito civil, está respaldado nos direitos fundamentais. De acordo com Carlos Alberto Bittar (2004, p.10), os direitos da personalidade são aqueles reconhecidos à pessoa humana em si mesma e em suas projeções na sociedade. Esses direitos são inerentes à condição humana e, por essa razão, estão expressamente declarados na Constituição.

Segundo a compreensão de Ingo Wolfgang Sarlet, o direito ao esquecimento é abarcado pelo direito à personalidade, especificamente integrando o rol dos direitos relacionados à integridade moral. Considerando a ausência de uma regulamentação específica sobre o assunto, ele é considerado um direito fundamental implícito, que pode ser inferido a partir de outras normas jurídicas.

Nesse sentido, a proteção do direito ao esquecimento encontra respaldo na defesa da dignidade e da privacidade das pessoas, valores fundamentais consagrados no ordenamento jurídico. Citando o próprio Sarlet,

Como direito humano e direito fundamental, o assim chamado direito ao esquecimento encontra sua fundamentação na proteção da vida privada, honra, imagem e ao nome, portanto, na própria dignidade da pessoa humana e na cláusula geral de proteção e promoção da personalidade em suas múltiplas dimensões. Cuida-se, nesse sentido, em virtude da ausência de disposição constitucional expressa que o enuncie diretamente, de um típico direito fundamental implícito, deduzido de outras normas, sejam princípios gerais e estruturantes, como é o caso da dignidade da pessoa humana, seja de direitos fundamentais mais específicos, como é o caso da privacidade, honra, imagem, nome entre outros. (SARLET, 2015. p. 4)

De acordo com a interpretação de Ingo Wolfgang Sarlet, o direito ao esquecimento é fundamentado na proteção dos direitos à vida privada, honra, imagem e nome, que estão intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa

humana e à cláusula geral de proteção e promoção da personalidade em suas diversas dimensões. Apesar de não haver uma disposição constitucional expressa que o mencione diretamente, ele é considerado um direito fundamental implícito, derivado de outras normas jurídicas.

Essas normas, segundo Sarlet, podem incluir princípios gerais e estruturantes, como a dignidade da pessoa humana, bem como direitos fundamentais mais específicos, como o direito à privacidade, à honra, à imagem e ao nome. Dessa forma, o direito ao esquecimento é reconhecido como um direito humano que visa resguardar a integridade e a autonomia da pessoa em suas relações sociais.

Os direitos fundamentais têm como objetivo proteger as condições mínimas necessárias para que um indivíduo viva com dignidade em uma sociedade governada pelo Estado.

Nesse sentido, o direito ao esquecimento não pode ser excluído desse rol, pois em certas situações o esquecimento se torna essencial para que a pessoa possa se reintegrar socialmente e ter liberdade na construção de sua identidade e na expressão de sua vida.

Se o Estado, mediante um pedido justificado e comprovado de acordo com os critérios estabelecidos no devido processo legal (conceitos discutidos no capítulo anterior), se recusa a reconhecer esse direito fundamental, estará negligenciando uma proteção assegurada pela Constituição.

Conforme apontado por Carlos Alberto Bittar (2004, p.42), a inclusão dos direitos da personalidade na Constituição Federal de 1988 conferiu-lhes o status de direitos fundamentais, dotados de proteção própria, tornando-se uma manifestação concreta da dignidade da pessoa humana.

Essa consagração constitucional elevou a importância e a relevância desses direitos, garantindo sua tutela e respeito como elementos essenciais para o pleno exercício da individualidade e da dignidade de cada indivíduo.

O respeito à dignidade da pessoa humana constitui o alicerce jurídico-normativo dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade, os quais materializam e concretizam esse princípio fundamental.

Por conseguinte, há uma estreita relação entre eles e, conseqüentemente, o direito ao esquecimento encontra uma justificação nessa conexão. É nesse contexto que se compreende a relevância e a legitimidade desse direito, pois sua garantia e

proteção contribuem para preservar a dignidade individual, assegurando a possibilidade de restabelecimento e reconstrução da vida de uma pessoa em determinadas circunstâncias.

O direito a ser esquecido é um direito fundamental por representar o fundamento do Estado Democrático de Direito com a consagração constitucional da dignidade do ser humano. Como princípio constitucional o respeito à dignidade humana produz efeitos na interpretação do direito da personalidade e conseqüentemente no direito a ser esquecido impondo a obrigatoriedade da concretização desse direito do cidadão. (DINIZ, 2017, V13, n.2, p. 3)

Segundo a citação de Diniz, o direito a ser esquecido é considerado um direito fundamental devido ao seu papel como base do Estado Democrático de Direito, respaldado pela dignidade humana consagrada na Constituição. A dignidade humana, como princípio constitucional, influencia a interpretação do direito da personalidade e, conseqüentemente, do direito a ser esquecido, estabelecendo a obrigação de concretizar esse direito para os cidadãos. Isso significa que a proteção do direito ao esquecimento é essencial para garantir a dignidade individual e assegurar a plena realização do ser humano no âmbito jurídico.

De acordo com Diniz (2017), o direito a ser esquecido confere à pessoa o poder de solicitar o controle jurisdicional sobre eventos passados de sua vida, preservando sua privacidade, imagem e liberdade de autodeterminação. Esse direito permite que a pessoa escolha quais eventos devem ser esquecidos, reconhecendo que em certos casos é essencial esquecer para poder seguir em frente. É uma forma de abrir espaço para novas experiências, apagando da memória acontecimentos negativos e privilegiando lembranças positivas.

No Brasil, o direito ao esquecimento encontra sua base constitucional e legal nos direitos à privacidade, intimidade e honra, conforme estabelecido no artigo 5º, X da Constituição, bem como no artigo 21 do Código Civil. Além disso, como já mencionado anteriormente, o direito ao esquecimento é uma derivação do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988. Esses dispositivos legais e constitucionais fundamentam e respaldam o reconhecimento do direito ao esquecimento no contexto jurídico brasileiro.

O Código de Processo Penal brasileiro, em seu artigo 748, prevê uma forma de direito ao esquecimento para aqueles que tenham cumprido suas penas, limitado ao

âmbito dos registros do Estado. Essa disposição legal permite que determinadas informações relacionadas a processos criminais sejam esquecidas, garantindo assim uma oportunidade de ressocialização para as pessoas que tenham cumprido suas obrigações legais.

No entanto, é importante ressaltar que esse direito ao esquecimento está circunscrito aos registros estatais e não abrange necessariamente outros aspectos da vida privada das pessoas envolvidas.

Constituição Federal de 1988,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988)

Código Civil de 2002,

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (BRASIL, 2002)

Código de Processo Penal de 1941,

Art. 748. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal. (BRASIL, 1941)

Apesar disso, até o momento, o ordenamento jurídico brasileiro não conta com uma lei específica que estabeleça de maneira clara e concreta o direito ao esquecimento.

O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em sua VI Jornada de Direito Civil, publicou o Enunciado 531, que reconhece que a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação engloba o direito ao esquecimento. O Enunciado reza que: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

Embora os enunciados não possuam força de lei, esse pronunciamento contribuiu para abrir espaço ao debate sobre o direito ao esquecimento, trazendo essa questão para o domínio público e evidenciando a necessidade de

enfrentamento por parte da sociedade brasileira. Além disso, o enunciado serve como referência doutrinária, baseada na interpretação do Código Civil, para a compreensão e aplicação desse direito.

Conforme explicado por Rogério Fialho Moreira²³, coordenador da Comissão de Trabalho da Parte Geral na VI Jornada, o enunciado 531 garante a possibilidade de discutir o uso que é dado aos eventos passados nos meios de comunicação social, especialmente nos meios eletrônicos.

De acordo com o magistrado, o enunciado será útil na definição das decisões judiciais relacionadas ao artigo 11 do Código Civil, que estabelece que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, assim como ao artigo 5º da Constituição Federal, que reconhece direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade, incluindo a vida, a honra, a imagem, o nome e a intimidade.

Até o momento, pode-se observar que a doutrina brasileira entende o direito ao esquecimento como um direito subjetivo, ou seja, como um direito que pode ser exercido pelo indivíduo em seu próprio benefício. Verificou-se também que esse entendimento é embasado nos direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição e no direito à personalidade.

O direito ao esquecimento, conforme apresentado, consiste em um respeito à memória pessoal quando sua recordação causa sofrimento e perturbação, prejudicando a livre construção da identidade e da vida do indivíduo como um todo. No entanto, é importante destacar que esse direito não pode ser utilizado como uma forma de censura ou como um impedimento para que futuras gerações tenham acesso à memória dos eventos ocorridos no passado.

É evidente que os estudiosos do direito no Brasil estão desenvolvendo a concepção de um direito ao esquecimento fundamentado na memória e em suas consequências ao longo do tempo, tanto na sociedade quanto no indivíduo. No entanto, em nenhum momento estão considerando a liberdade como um princípio fundamental na construção desse direito ao esquecimento.

Os doutrinadores estão considerando o esquecimento como uma solução para uma sociedade sobrecarregada e repleta de memórias, além de ser usado por

²³ cf. Conselho Nacional de Justiça, disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao>

aqueles que buscam censurar ou por autoridades que temem a divulgação pública de informações.

No entanto, o direito ao esquecimento não deve ser apenas visto como um remédio a ser aplicado, mas sim como uma forma de expressão da liberdade humana. É importante compreender que o direito ao esquecimento envolve a capacidade de escolher o que recordar ou esquecer, permitindo que cada indivíduo participe ativamente na construção da sua própria narrativa e identidade.

Assim, em nossa visão, o enquadramento jurídico do direito ao esquecimento não está relacionado ao direito à privacidade e à personalidade, como defendido na Common Law ou nas legislações europeias. Ao invés disso, acreditamos que seu fundamento reside no direito natural e fundamental à liberdade.

Essa mudança na percepção da natureza jurídica do direito ao esquecimento possibilita ao cidadão uma proteção estatal e legal de sua manifestação como indivíduo completo. Isso significa que a defesa da liberdade de pensamento e expressão também inclui a liberdade de esquecimento, que é essencial para capacitar e permitir a busca pela felicidade.

Ao reconhecer o direito ao esquecimento como parte integrante da liberdade individual, garante-se ao indivíduo a possibilidade de controlar seu passado, proteger sua identidade e ter autonomia sobre a divulgação e retenção de informações pessoais. Dessa forma, a defesa do direito ao esquecimento contribui para o pleno exercício dos direitos fundamentais e para o alcance da realização pessoal.

A liberdade dos dados, das informações e da expressão desempenha um papel fundamental na sociedade, em que a abundância de informações detalhadas pode ser uma forma de esquecimento, como já apresentado no capítulo anterior. Essa liberdade só seria limitada quando resultasse em uma ofensa ou dano injusto ao indivíduo ou à sociedade.

Quando o direito ao esquecimento é enquadrado dentro da proteção da privacidade, ele é tratado como um recurso a ser utilizado em situações específicas, autorizadas pelo Estado, e não como um direito que pode ser exercido por qualquer pessoa a qualquer momento. Ao contrário de direitos como o direito de ir e vir ou o direito de livre pensamento, nos quais não é necessário obter permissão do Estado, o exercício do direito ao esquecimento requer uma autorização e uma justificativa sólida perante o poder judiciário.

Ao posicionar o direito ao esquecimento dentro do âmbito do direito à liberdade, ele deixa de ser tratado como um remédio a ser aplicado em situações específicas com autorização judicial, e passa a ser visto como uma faculdade que pode ser exercida livremente pelo indivíduo e pela sociedade.

Essa abordagem permite que a capacidade de esquecer seja exercida de forma espontânea, sem a necessidade de solicitar permissão do poder judiciário. Ela reconhece o papel fundamental da liberdade na construção da identidade individual e coletiva, permitindo que as pessoas tenham a possibilidade de deixar para trás eventos passados que não desejam recordar.

Dessa maneira, o direito ao esquecimento deixa de ser uma prerrogativa restrita e passa a ser considerado como uma expressão da liberdade humana, conferindo autonomia ao indivíduo para decidir o que deseja lembrar ou esquecer. No entanto, é importante ressaltar que o exercício desse direito deve ser pautado pelo respeito aos demais direitos fundamentais e às leis vigentes, evitando ofensas ou danos injustos a terceiros ou à sociedade como um todo.

É compreensível que haja preocupação ao atribuir tanta liberdade à sociedade e aos indivíduos quando se trata do direito ao esquecimento. No entanto, esse receio está relacionado à forma cultural como construímos nossa relação com a memória, o esquecimento e a liberdade de expressão.

Ao longo do tempo, fomos condicionados a valorizar a lembrança e a preservação da memória como algo fundamental para a construção da identidade individual e coletiva. Nesse contexto, o esquecimento muitas vezes é encarado como algo negativo, como uma perda ou falha.

Da mesma forma, a liberdade de expressão, embora seja um direito fundamental, também é cercada por limites e responsabilidades para evitar abusos e danos injustos.

No entanto, repensar a forma como enxergamos o esquecimento e a liberdade de expressão pode trazer uma nova perspectiva. Reconhecer o direito ao esquecimento como uma faculdade legítima e conferir maior liberdade nesse aspecto pode levar a uma sociedade mais aberta e flexível, permitindo que as pessoas se libertem de eventos passados indesejáveis e construam suas identidades de forma mais autêntica.

É necessário, é claro, estabelecer limites e garantir que o exercício do direito ao esquecimento não seja utilizado de forma abusiva ou para apagar fatos

relevantes da história. É um equilíbrio delicado entre preservar a liberdade individual e a responsabilidade coletiva, assegurando que os direitos fundamentais sejam exercidos de forma harmoniosa e respeitosa.

O direito à privacidade e o direito ao esquecimento surgiram e foram debatidos em períodos semelhantes, como já discutido anteriormente. No entanto, o direito à privacidade ganhou maior destaque e defensores devido à sua estrutura e natureza moralizante, que ressaltava possíveis abusos cometidos contra a vida privada do indivíduo e que exigiam uma proteção direta e positivada pelo direito.

O direito à privacidade foi construído com base em argumentos que destacam a importância da preservação da intimidade, da autonomia e da dignidade das pessoas em sua esfera pessoal.

Esses discursos visavam evitar invasões indevidas, divulgação não autorizada de informações pessoais e exposição excessiva da vida privada, reconhecendo a necessidade de resguardar espaços íntimos e pessoais.

Essa abordagem, que enfatiza a proteção da privacidade como um valor moral e social, contribuiu para o desenvolvimento e a consolidação do direito à privacidade como um direito fundamental.

Dessa forma, surgiram leis e normas que buscam garantir a proteção da privacidade em diversos contextos, como nas comunicações, nas relações familiares e no tratamento de dados pessoais.

Por outro lado, o direito ao esquecimento, embora compartilhe semelhanças com o direito à privacidade, ainda está em processo de construção e debate no ordenamento jurídico. Seu reconhecimento e sua aplicação efetiva são temas complexos, pois envolvem ponderações entre a proteção da intimidade e da memória individual e coletiva, bem como a liberdade de expressão e o acesso à informação.

Enquanto o direito à privacidade já possui uma base jurídica sólida e normas estabelecidas para sua proteção, o direito ao esquecimento carece de uma regulamentação mais específica e de um consenso sobre sua aplicação prática.

A discussão em torno do direito ao esquecimento continua em evolução, buscando encontrar um equilíbrio entre a preservação da memória pessoal, o acesso à informação e os direitos individuais e coletivos.

Ao defender o direito ao esquecimento vinculado diretamente ao direito à liberdade, não se busca revogar ou anular o direito à memória. Pelo contrário, o

esquecimento seria uma possibilidade para que o indivíduo pudesse encontrar a felicidade em harmonia com a memória, mas sem o controle moral da sociedade sobre a mente e a vida de cada um. Ambos, memória e esquecimento, coexistiriam de acordo com as necessidades e experiências de cada indivíduo.

Nessa perspectiva, o direito ao esquecimento seria compreendido como uma faceta do direito à liberdade, permitindo que as pessoas tenham autonomia sobre suas próprias lembranças e experiências. Seria uma maneira de escapar de possíveis amarras ou julgamentos que a memória e o passado podem impor, possibilitando a construção de uma identidade livre e autêntica.

No entanto, é importante ressaltar que a defesa do direito ao esquecimento não tem a intenção de negar a importância da memória ou de suprimir eventos históricos relevantes. Trata-se, antes, de reconhecer a necessidade de equilíbrio entre a preservação da memória coletiva e a garantia da liberdade individual.

Portanto, ao reconhecer a natureza jurídica do direito ao esquecimento como parte integrante do direito à liberdade, proporciona-se uma maior garantia de autonomia e autodeterminação, permitindo que as pessoas possam viver suas vidas de forma plena e realizar seu potencial de felicidade, em harmonia com suas memórias e experiências.

3.2 O direito ao esquecimento à luz da Lei Geral de Proteção de Dados

Atualmente, o debate sobre o direito ao esquecimento é impulsionado por um argumento fundamental: o avanço tecnológico tornou cada vez mais difícil esquecer certos fatos ou remover informações pessoais do acesso público na internet. Isso pode ter consequências devastadoras não apenas para indivíduos isolados, mas para toda a sociedade como um todo.

A internet e as redes sociais têm um papel significativo na disseminação e preservação de informações, tornando-as facilmente acessíveis e persistentes ao longo do tempo. Uma vez que algo é publicado online, pode-se espalhar rapidamente e ser arquivado por mecanismos de busca, tornando-se praticamente impossível de ser apagado completamente.

Conforme destacado por Terwangne (2012), a memória ilimitada da internet contrasta com os limites da memória humana, levantando a teoria do esquecimento da escala detalhada. Enquanto a mente humana possui limitações e capacidade limitada de memória, a rede digital é capaz de armazenar e recuperar quantidades imensuráveis de informações. Esse contraste resulta em um fenômeno interessante: muitas vezes, esquecemos devido ao excesso de informações e às limitações biológicas inerentes à nossa condição humana em comparação com a onipresença da internet.

A natureza limitada da memória humana nos leva a selecionar e esquecer certas informações para dar lugar a novas experiências e conhecimentos. Esse processo de esquecimento se torna ainda mais evidente em um contexto de sobrecarga informacional, onde somos constantemente bombardeados com um fluxo incessante de dados. Nesse sentido, o esquecimento pode ser visto como um mecanismo de filtragem e adaptação, permitindo que nossa mente se concentre no que é mais relevante e significativo para nossa vida diária.

De acordo com Mayer-Schonberger, renomado professor do Instituto da Internet da Universidade de Oxford, em seu artigo intitulado "Delete: The virtue of Forgetting in the Digital Age; with a New Afterword by the Author", o esquecimento era a norma e a lembrança a exceção.

Desde o início dos tempos, para nós humanos esquecer era a norma e recordar a exceção. Por conta das tecnologias digitais e das redes globais, entretanto, a balança se inverteu. Hoje, com a ajuda de tecnologias que se difundiram de maneira generalizada, esquecer se tornou a exceção e recordar a norma (MEYER, 2011, p.12)

Segundo Meyer, ao longo da história humana, era comum esquecer e lembrar apenas ocasionalmente. No entanto, com o avanço das tecnologias digitais e das redes globais, essa dinâmica se inverteu. Agora, com a ampla disseminação dessas tecnologias, é mais fácil recordar informações do que esquecer-las. O autor destaca a influência dessas tecnologias na forma como lidamos com a memória e como isso afeta nossa relação com o esquecimento e a recordação.

Parece que o autor expressa a crença de que o avanço da tecnologia aumentou a capacidade de armazenamento de memória humana ou, pelo menos, facilitou o acesso a informações para lembrar.

No entanto, é importante ressaltar que nossa compreensão da memória humana difere da perspectiva do professor Mayer. Na antiguidade, a memória era altamente valorizada, como evidenciado pela preocupação de Platão com o avanço da escrita e a possível degeneração da memória. Diversas culturas antigas, como a grega e a egípcia, atribuíam grande importância à memória e à tradição oral. Portanto, podemos argumentar que, na antiguidade, a norma era preservar e recordar, mesmo que o esquecimento também ocorresse. A memória era considerada essencial para a transmissão de conhecimento ao longo do tempo.

Todavia, com os avanços tecnológicos e o armazenamento de dados em redes globais acessíveis em qualquer lugar e a qualquer momento, hoje, temos a possibilidade de liberar nossa mente para outras atividades, buscando informações específicas apenas quando necessário. A tecnologia nos permite recuperar memórias que foram esquecidas, sem necessariamente apagá-las. É importante ressaltar que esquecer não significa apagar, mas sim a ausência de lembrança.

A partir da constatação de que a internet possui uma capacidade de memória ilimitada e que os dados podem ser acessados a qualquer momento e em qualquer lugar, torna-se necessário proteger as informações e dados pessoais que circulam na rede. Ao longo do tempo, percebeu-se que a disponibilidade ilimitada e não regulamentada dessas informações pode causar danos a indivíduos, entidades privadas e públicas. Foi com base nesse entendimento que o Brasil promulgou, em 2019, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.853/2019). Essa legislação tem como objetivo estabelecer diretrizes para a proteção de dados pessoais, garantindo a privacidade e a segurança das informações na era digital.

A lei traz em seus artigos 1º e 2º e incisos as seguintes redações,

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. [...]

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Como pode-se perceber, a lei tem como objetivo principal regular o tratamento de dados pessoais, tanto em meios digitais quanto em outros meios, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, sejam elas públicas ou privadas. O propósito central da lei é proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade das pessoas.

Além disso, a disciplina da proteção de dados pessoais é fundamentada em diversos princípios, tais como o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião, a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico, a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência, a defesa do consumidor, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Assim, a lei busca estabelecer um conjunto de normas e diretrizes que visam proteger os dados pessoais e garantir o equilíbrio entre a utilização desses dados e o respeito aos direitos e dignidade das pessoas, considerando tanto aspectos individuais como coletivos, e promovendo o desenvolvimento tecnológico e econômico de forma sustentável e responsável.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece fundamentos legais que podem contribuir para a concepção de um direito ao esquecimento. Alguns desses fundamentos podem ser encontrados nos artigos 6º, 16º e 18º da lei, que refletem a intenção de promover a preservação adequada dos dados e das informações, reconhecendo o esquecimento como uma das possibilidades para alcançar esse objetivo de forma eficaz.

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário

para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

(...)

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

(...)

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos

(...)

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

(...)

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

(...)

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei; (BRASIL, 2019)

O artigo 6º da LGPD estabelece os princípios norteadores do tratamento de dados pessoais, como a finalidade, necessidade, transparência, segurança, entre outros. Esses princípios são essenciais para garantir que os dados sejam tratados de forma adequada e que a preservação da informação leve em consideração a proteção dos direitos individuais.

Por sua vez, artigo 16º da lei assegura o direito de retificação dos dados pessoais, permitindo que o titular dos dados possa corrigir eventuais informações incorretas, incompletas ou desatualizadas. Essa possibilidade de retificação também pode estar relacionada ao direito ao esquecimento, pois permite que o indivíduo

tenha o controle sobre a precisão e veracidade dos dados que estão sendo armazenados.

Já o artigo 18º estabelece o direito à eliminação dos dados pessoais, quando estes forem tratados com base no consentimento do titular. Nesse contexto, o direito ao esquecimento pode ser compreendido como uma forma de eliminar ou tornar indisponíveis certas informações pessoais que não são mais necessárias ou relevantes, garantindo assim a preservação da privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo.

Em suma, a Lei Geral de Proteção de Dados estabelece um marco legal que abre possibilidades para a consolidação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico. Ao reconhecer a importância da proteção dos dados pessoais e dos direitos individuais, a LGPD oferece fundamentos legais que podem respaldar a busca pela preservação da privacidade, liberdade e desenvolvimento da personalidade das pessoas.

Através dos princípios norteadores do tratamento de dados, como a necessidade, transparência e segurança, a LGPD estabelece uma base sólida para a reflexão sobre a gestão adequada das informações pessoais, inclusive considerando a possibilidade de esquecimento. O direito à retificação e eliminação dos dados pessoais previstos na lei também podem ser interpretados como instrumentos que respaldam o direito ao esquecimento, permitindo que os indivíduos tenham controle sobre suas informações e possam solicitar a remoção ou atualização quando necessário.

Embora o direito ao esquecimento ainda esteja em desenvolvimento e enfrentando desafios no contexto digital e da memória coletiva, a LGPD fornece um arcabouço jurídico que pode contribuir para a proteção dos direitos fundamentais no âmbito da privacidade e liberdade. Dessa forma, a lei abre caminhos para a discussão e construção de mecanismos que assegurem o equilíbrio entre a preservação das informações relevantes e a possibilidade de esquecer dados pessoais que não são mais necessários ou desejados.

É importante destacar que o direito ao esquecimento deve ser exercido de maneira equilibrada, considerando os direitos de terceiros, os interesses públicos e as necessidades da sociedade. A implementação e interpretação adequada da LGPD podem contribuir para uma abordagem sensata e responsável em relação ao

direito ao esquecimento, promovendo um ambiente digital mais seguro, respeitoso e compatível com os valores fundamentais da dignidade humana.

Assim, a LGPD se apresenta como uma possibilidade relevante e atual para a inclusão do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, abrindo caminhos para a discussão e desenvolvimento de diretrizes que equilibrem a preservação da memória e a proteção dos direitos individuais, em consonância com os avanços tecnológicos e as necessidades da sociedade contemporânea.

3.3 O direito ao esquecimento no Superior Tribunal de Justiça (STJ)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) do Brasil tem se deparado com diversos casos que envolvem a questão do suposto direito ao esquecimento. É importante ressaltar, no entanto, que alguns desses casos utilizam o tema como uma forma indireta de solicitar a desindexação de conteúdos da internet, não necessariamente se referindo ao esquecimento em si, como já discutido anteriormente. A simples vontade do indivíduo de remover uma informação sua da internet, sem apresentar os requisitos necessários para embasar essa solicitação, não é um elemento determinante para pleitear o direito ao esquecimento.

Neste contexto, examinaremos os casos mais emblemáticos tratados pelo STJ e as suas repercussões tanto no sistema judiciário quanto na sociedade como um todo. Essas decisões têm sido importantes para estabelecer parâmetros e diretrizes em relação ao direito ao esquecimento, delineando os limites e critérios necessários para sua aplicação.

No Brasil, um dos casos mais significativos relacionados ao direito ao esquecimento envolveu o autor Nelson Curi e a Globo Comunicação e Participação S/A, sendo popularmente conhecido como o caso Aída Curi. Esse caso emblemático foi julgado pelo colegiado em 10 de setembro de 2013, mesmo dia em que ocorreu o julgamento da ação referente à Chacina de Candelária, na qual Jurandir Gomes de França moveu uma ação semelhante contra a mesma emissora de televisão.

Esses casos emblemáticos tiveram grande repercussão nacional, pois envolviam questões sensíveis e polêmicas relacionadas à exposição midiática de fatos trágicos e traumáticos. Tanto o caso Aída Curi quanto o caso da Chacina de

Candelária levantaram debates importantes sobre a proteção da dignidade e da privacidade das pessoas envolvidas, bem como sobre os limites da liberdade de expressão e o acesso à informação.

O julgamento desses casos pelo colegiado teve o objetivo de equilibrar os direitos individuais e coletivos em conflito, considerando os princípios constitucionais e os valores em jogo. As decisões proferidas nesses casos tiveram impacto tanto no âmbito jurídico, estabelecendo precedentes relevantes sobre o direito ao esquecimento, quanto na sociedade, provocando reflexões sobre a ética jornalística, a responsabilidade da mídia e a proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos.

É importante destacar que esses casos representam apenas algumas das disputas judiciais relacionadas ao direito ao esquecimento no Brasil, evidenciando a complexidade e a relevância desse tema no contexto jurídico e social. O desfecho desses casos contribuiu para a construção de jurisprudência e para o aprimoramento do debate em torno do equilíbrio entre a preservação da memória, a proteção da privacidade e a garantia da liberdade de expressão em um cenário cada vez mais digital e interconectado.

Em ambos os casos, a emissora de televisão optou por transmitir novamente informações sobre crimes ocorridos no passado, fazendo uso do programa Linha Direta. No entanto, é importante ressaltar que esses casos apresentam diferenças significativas em suas características. No caso Aída Curi, a ação foi movida pelos familiares da vítima de um homicídio, buscando proteger a memória e a dignidade da falecida. Já no caso da Chacina de Candelária, a ação foi movida por um dos acusados, que foi inicialmente condenado injustamente e posteriormente conseguiu comprovar sua inocência, buscando reparação pelos danos sofridos.

A fim de proporcionar uma melhor compreensão dos casos mencionados, é relevante fazer uma breve explanação sobre a ação.

A família de Aída Curi moveu uma ação solicitando compensação por danos morais devido à republicação de informações antigas no programa de televisão "Linha Direta", da emissora TV Globo.

Na ocasião, foram divulgadas informações sobre o crime cometido contra Aída Curi (um homicídio), que ganhou ampla cobertura midiática nacional em 1958. Ao pleitearem a indenização, os autores alegaram que a repetida exposição do caso os obrigaria a reviver eventos traumáticos e, portanto, que essa veiculação resultaria

em danos indenizáveis, especialmente pelo uso não autorizado da imagem de Aída Curi e dos demais membros da família retratados.

Ao analisar o caso, observa-se que parte dos argumentos apresentados pelos autores se baseia na alegação de que o tempo transcorrido teria levado o incidente ao esquecimento, e que sua divulgação reabriria antigas feridas. Argumenta-se ainda que tal veiculação seria ilícita, violando o direito à imagem da vítima e resultando em enriquecimento ilícito por parte da emissora. Essas alegações evidenciam a preocupação dos autores com a preservação de sua privacidade e a possibilidade de se protegerem do sofrimento causado pela exposição contínua do evento traumático.

Após o julgamento em primeira instância pela 47ª Vara Cível da Comarca da capital do Rio de Janeiro, o caso foi apelado e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu pela improcedência do pedido. O tribunal entendeu que os fatos em questão eram de conhecimento público e que a emissora estava cumprindo sua função social ao informar sobre o caso. Além disso, o argumento de enriquecimento ilícito por parte da emissora também foi afastado. Essa decisão reforça a posição de que a divulgação das informações em questão estava respaldada no direito à informação e no interesse público. Em passagem da ementa do acórdão do STJ, afirmou-se que,

Nessa linha de raciocínio, a recordação de crimes passados pode significar uma análise de como a sociedade - e o próprio ser humano - evolui ou regride, especialmente no que concerne ao respeito por valores éticos e humanitários, assim também qual foi a resposta dos aparelhos judiciais ao fato, revelando, de certo modo, para onde está caminhando a humanidade e a criminologia. [...] O esquecimento não é o caminho salvador para tudo. Muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertas e repensem alguns procedimentos de conduta do presente. (STJ, Resp. 1.335.153/RJ)

A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) indica que a recordação de crimes passados pode ter um significado mais amplo do que apenas lembrar fatos históricos. Segundo eles, ao refletir sobre esses casos, é possível analisar a evolução ou regressão da sociedade e do próprio ser humano no que diz respeito aos valores éticos e humanitários.

Além disso, revela-se também a resposta do sistema judiciário diante desses eventos, oferecendo uma visão do rumo que a humanidade e a criminologia estão tomando. O fragmento acima, ressalta que o esquecimento não é a solução para

tudo, pois há momentos em que é necessário reviver o passado para conscientizar as novas gerações e repensar as condutas do presente. Isso sugere que a lembrança de crimes passados pode servir como um alerta e uma oportunidade de aprendizado para a sociedade.

Ao analisar o voto do Ministro Luís Salomão, é evidente sua inclinação em favor da preservação da memória e do uso de uma abordagem mais abrangente da sociedade, evitando um enfoque excessivamente subjetivo. Nesse sentido, pode-se relacionar sua argumentação com a teoria das escalas apresentada anteriormente.

O Ministro adotou a perspectiva da escala pequena, afastando-se do objeto específico e buscando uma visão mais ampla, que incorpora elementos globais em vez de considerações individualizadas. Essa abordagem justifica sua negativa ao direito ao esquecimento, uma vez que leva em conta a importância da liberdade de expressão, informação e memória coletiva.

No entanto, no presente Recurso Especial, o voto do Ministro foi derrotado e a 4ª Turma do STJ decidiu que a emissora seria responsável por indenizar a família de Aída Curi pela veiculação de sua imagem. No entanto, o caso de Aída não se encerra nesse ponto, pois ele chega ao Supremo Tribunal Federal com o pedido de análise de repercussão geral, o que será abordado posteriormente.

O caso da Candelária, por sua vez, refere-se ao trágico evento conhecido como a "Chacina da Candelária". Nesse caso, a ação é movida por Jurandir Gomes de França, que foi acusado de envolvimento nos homicídios de oito crianças e adolescentes em situação de rua, que residiam nas proximidades da Igreja da Candelária, no Rio de Janeiro.

No entanto, Jurandir Gomes foi erroneamente condenado e preso, sendo posteriormente absolvido do crime. Ficou constatado que o crime, na verdade, envolvia a participação de membros da Polícia Militar do Rio de Janeiro.

Após ser procurado pela emissora Globo, que estava preparando uma reportagem sobre o caso, vinte e dois anos após os acontecimentos, o autor optou por não conceder entrevista e expressou o desejo de não ter seu nome associado à matéria. No entanto, a emissora veiculou a reportagem mencionando o nome do autor e utilizando imagens de arquivo de uma entrevista realizada durante o julgamento anterior. Diante dessa vinculação, o autor decidiu tomar medidas legais e entrou com uma ação exigindo que a emissora o indenizasse.

Assim, a 3ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro considerou o interesse público e histórico da notícia em questão, bem como o "direito ao anonimato e ao esquecimento", e decidiu que o caso não procedia, ou seja, indeferiu a demanda do autor.

Nesse contexto do caso da Chacina da Candelária, surge a questão delicada do direito ao anonimato e ao esquecimento. Quando um indivíduo, após passar por um processo legal do qual foi absolvido, busca retomar sua privacidade e ser deixado no passado, é necessário considerar se a divulgação de sua identidade em um programa jornalístico vai de encontro ao seu desejo expresso de seguir em frente e permanecer no esquecimento. Após o indeferimento pelo Tribunal do Rio de Janeiro, e com a demanda chegando ao STJ, foi decidido nesse sentido,

Se o autor, antes réu, viu-se envolvido em caráter meramente lateral e acessório, em processo do qual foi absolvido, e se após este voltou ao anonimato, e ainda sendo possível contar a estória da Chacina da Candelária sem a menção de seu nome, constitui abuso do direito de informar e violação da imagem do cidadão a edição de programa jornalístico contra a vontade expressamente manifestada de quem deseja prosseguir no esquecimento. (STJ. Resp. 1.334.097/RJ)

Esse entendimento ressalta a importância de respeitar a vontade da pessoa envolvida, protegendo sua imagem e permitindo que ela prossiga com sua vida sem ser constantemente lembrada de um evento traumático do passado.

É curioso observar a aparente contradição na decisão proferida pelo mesmo Ministro em casos semelhantes.

Enquanto no caso de Aída Curi ele nega provimento, alegando o direito à memória e à liberdade de informação da sociedade e das futuras gerações, deixando de lado as alegações dos autores sobre a reabertura de feridas e o abalo emocional dos familiares da vítima ao verem o caso ser lembrado nacionalmente, no caso de Jurandir Gomes, acerca da veiculação de matéria sobre seu suposto envolvimento na Chacina da Candelária, o Ministro julga procedente, aceitando os fundamentos do autor de que a veiculação da matéria lembrando um fato passado despertou na sociedade desconfiança sobre sua índole e sua participação no crime. Essa decisão acaba por reabrir novas feridas, causando-lhe sofrimento e impedindo-o de construir uma identidade livre de um crime do qual já havia sido absolvido.

Apesar de serem temas tão parecidos que demandam o direito ao

esquecimento, o magistrado optou por seguir caminhos distintos em sua observação. No primeiro caso ele utiliza, em nossa linguagem, da escala pequena e no segundo caso da escala grande, onde ele se aproxima da realidade e observa muito mais os aspectos subjetivos do caso em detrimento da análise global e menos subjetiva.

Ao adotar fundamentos semelhantes, o magistrado chegou a decisões práticas opostas. Isso nos leva a questionar como estabelecer uma regra de ponderação que evite a escolha arbitrária das escalas, sem critérios metodológicos claros, e que não fique sujeita ao mero arbítrio dos aplicadores do direito. É necessário buscar um equilíbrio entre os diferentes interesses em jogo, estabelecendo critérios objetivos e transparentes que orientem a aplicação do direito ao esquecimento, de forma a garantir uma abordagem consistente e justa diante de situações semelhantes.

De fato, a questão em torno das escalas e da teoria do Direito é complexa e requer uma análise conceitual aprofundada. No entanto, explorar esses aspectos em detalhes neste momento ultrapassaria o escopo desta reflexão inicial sobre o direito ao esquecimento e o uso das escalas. Essa abordagem mais específica será objeto de um estudo futuro, onde poderemos dedicar um trabalho exclusivo para aprofundar essa questão de maneira adequada.

Diante do exposto, pode-se perceber que, o direito ao esquecimento é um tema complexo e controverso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A análise dos casos de Aída Curi e da Chacina da Candelária revela a existência de posicionamentos divergentes por parte dos ministros. Enquanto em um caso o direito ao esquecimento foi reconhecido, no outro ele foi negado.

Essa contradição ressalta a necessidade de uma abordagem mais clara e consistente sobre o assunto, a fim de evitar decisões baseadas em critérios subjetivos ou lacunas metodológicas. Dessa forma, é crucial promover um debate amplo e aprofundado sobre o direito ao esquecimento, buscando uma harmonização entre os princípios constitucionais em jogo e estabelecendo critérios claros para sua aplicação.

Nesse sentido, passamos a analisar a decisão do STF em relação ao direito ao esquecimento no caso de Aída Curi, em uma abordagem de repercussão geral.

3.4 O direito ao esquecimento no Supremo Tribunal Federal (STF)

Após a análise do caso Aída Curi pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em setembro de 2013, o Supremo Tribunal Federal (STF) inicialmente negou seguimento ao Recurso Extraordinário nº 83.248/RJ apresentado por Nelson Curi e seus irmãos. No entanto, em 11 de dezembro de 2014, o STF reconheceu a repercussão geral em um agravo interposto contra essa decisão.

A discussão em torno do direito ao esquecimento também permeia a esfera penal, sendo frequentemente invocado por aqueles que, em busca de ressocialização, desejam evitar que seus antecedentes sejam trazidos à tona após um determinado período de tempo.

Nesse contexto, o recurso em análise busca estabelecer um precedente inédito, no qual o instituto do direito ao esquecimento seja analisado sob a perspectiva da vítima no âmbito civil. Essa abordagem busca equilibrar a proteção à memória e à privacidade dos indivíduos com os princípios constitucionais da liberdade de expressão e da informação. O argumento a seguir apresenta uma visão mais detalhada sobre essa questão segundo o Relator do caso Ministro Dias Tofoli,

Instituto que possui regulamentação na esfera penal e que é comumente invocado por aqueles que, em nome da própria ressocialização, não querem ver seus antecedentes trazidos à tona após determinado lapso de tempo. (...) Formulado dessa forma, o recurso aponta que o que se busca é um precedente inédito em que o instituto do direito ao esquecimento seria “analisado na esfera cível e sob a perspectiva da vítima” (STF, ARE. 833.248 RG/RJ)

No desenrolar do presente caso, a Procuradoria Geral da República emitiu dois pareceres que trazem importantes reflexões sobre o direito ao esquecimento. No primeiro parecer, datado de 11 de julho de 2016, o então Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, abordou a noção do direito ao esquecimento, estabelecendo uma conexão com o direito ao anonimato e com o conceito de privacidade como um direito de ser deixado em paz. Essas considerações ampliam o debate em torno do tema e oferecem subsídios para a compreensão das dimensões envolvidas na proteção da memória individual e coletiva.

No referido parecer, também são mencionados outros precedentes do Supremo Tribunal Federal que abordaram o tema do direito ao esquecimento, como

os habeas corpus HC 126.315/SP e HC 118.977/MS. No entanto, é importante ressaltar que, nos casos desses habeas corpus, a discussão centrou-se na aplicação do artigo 64, inciso I, do Código Penal, que trata do agravamento da pena-base no caso de reincidência, considerando condenações anteriores ocorridas há mais de 5 anos. O STF, ao afirmar a inexistência de penas de caráter perpétuo, utilizou a expressão "direito ao esquecimento" para destacar a impossibilidade de que os efeitos prejudiciais de uma condenação anterior continuassem a persistir de forma indefinida. Esses casos demonstram a preocupação do Supremo em equilibrar a proteção da memória individual com os princípios de proporcionalidade e ressocialização no âmbito penal.

Segundo o parecer da Procuradoria Geral da República,

Não há precisão a respeito da normatividade, do âmbito de incidência e da definição do que seria o direito ao esquecimento nem se encontra especificado de que maneira aquele 'direito fundamental implícito' seria aplicável em matéria penal e nos demais domínios do Direito. (PGR. Parecer nº 156.104/2016 p. 14)

A Procuradoria Geral da República também manifestou preocupações em relação ao potencial abuso do direito ao esquecimento, que poderia ser utilizado como pretexto para buscar indenizações com base em alegadas lembranças dolorosas decorrentes da divulgação de obras. Essa preocupação decorre da possibilidade de algumas pessoas buscarem compensações de forma arbitrária, gananciosa e injustificada. Diante dessas considerações, a Procuradoria Geral da República ressaltou a necessidade de uma abordagem legislativa para lidar com o tema, reconhecendo a existência de diversas questões que demandam a atenção do legislador e que não podem ser adequadamente abordadas em casos individuais.

Por fim, o parecer também trouxe considerações relevantes sobre o valor histórico de certas informações, destacando a importância de registros burocráticos relacionados à escravidão, que eram comuns na época, mas que adquiriram relevância histórica nos dias atuais. Com base nesses argumentos, o parecer da Procuradoria Geral da República ressaltou que mesmo fatos individuais possuem certo grau de importância histórica.

No entanto, é crucial ter cuidado ao utilizar esse argumento, a fim de evitar

abusos cometidos pela memória e pela narrativa dos vencedores. Diante disso, a Procuradoria Geral da República opinou pelo não provimento do recurso extraordinário. Após a realização da audiência pública, a Procuradoria Geral da República, agora sob a liderança da Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, emitiu uma nova manifestação em 25 de setembro de 2018.

Nessa ocasião, a Procuradora Geral da República manteve-se na mesma linha de seu antecessor, acrescentando, no entanto, uma compreensão que parece reconhecer a existência de um direito ao esquecimento, embora sem afirmá-lo explicitamente no caso concreto. Nesse sentido e entendimento de Dodge apontou que,

Reconheça-se, por fim, que a proteção ao direito ao esquecimento permite que fatos deletérios do passado não impeçam a vida cotidiana dos envolvidos de modo perpétuo, bem como permite que vicissitudes pretéritas não gerem danos excessivos aos indivíduos envolvidos, inclusive familiares. Contudo, não se trata de um direito absoluto, devendo ser ponderado especialmente com o direito à informação, liberdade de expressão e a liberdade de iniciativa em cada caso concreto. (PGR. Parecer nº 178/2018 – SDHDC/GABPGR. P.11)

Segundo a PGR, podemos inferir que o reconhecimento e a proteção do direito ao esquecimento visam garantir que acontecimentos negativos do passado não afetem de forma perpétua a vida cotidiana das pessoas envolvidas, incluindo seus familiares. O objetivo é evitar que as adversidades passadas causem danos excessivos aos indivíduos.

No entanto, é importante ressaltar que o direito ao esquecimento não é absoluto e deve ser equilibrado com outros direitos, como o direito à informação, a liberdade de expressão e a liberdade de iniciativa, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso.

Diante da relevância do caso em análise, a procuradora sugeriu a formulação de uma tese a ser aplicada em outros casos relacionados ao direito ao esquecimento. Essa tese proposta estabelece que o direito ao esquecimento, por ser uma derivação do direito à privacidade, deve ser ponderado levando em consideração a proteção do direito à informação e a liberdade de expressão, de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso. Essa abordagem visa encontrar um equilíbrio entre os direitos em conflito no caso concreto.

Embora haja algumas diferenças de posicionamento, algumas declarações

da PGR antes do julgamento do caso pelo STF parecem pressupor que o direito ao esquecimento em relação a informações públicas e lícitas já tenha sido objeto de decisões anteriores e seja um direito já reconhecido.

Nesse sentido, a Procuradoria Geral apontou que esse direito não é absoluto, o que sugere que ele existe e pode ser reconhecido em determinados casos, mas deve ser ponderado e equilibrado com outros direitos, como o direito à informação.

Em 11 de fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de 9 votos a 1, proferiu uma decisão contrária ao reconhecimento do direito ao esquecimento no sistema jurídico brasileiro. Os ministros fundamentaram seus argumentos e a tese adotada pelo colegiado com base no direito à liberdade de expressão e no direito à memória, negando, assim, a existência do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

A fim de obter uma compreensão mais clara da tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, é relevante examinar, ainda que de maneira concisa, os votos apresentados pelos ministros da Corte.

O ministro Dias Toffoli, relator do caso, expõe sua argumentação enfatizando que a licitude da informação não é suficiente para caracterizar o suposto direito ao esquecimento. No centro da alegação em favor desse direito em relação a fatos passados está a compreensão de que, embora se trate de fatos verídicos, sua utilização em um momento temporalmente distante de sua ocorrência os torna descontextualizados. É nesse aspecto que surge o segundo elemento definidor do direito ao esquecimento: a passagem do tempo.

A busca pelo direito ao esquecimento está relacionada a um elemento temporal e espacial: a passagem do tempo seria capaz de obscurecer as informações no contexto espacial, a ponto de sua divulgação não retratar a totalidade dos fatos nem a identidade atual dos envolvidos. Nesse sentido, o ministro propõe a seguinte tese, que será adotada e aprovada pelos demais ministros:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a

caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (STF, REX. nº 1.010.606/RJ p.4)

Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal considera incompatível com a Constituição a existência de um direito ao esquecimento que permita impedir, com base na passagem do tempo, a divulgação de fatos ou informações verdadeiras e legalmente obtidas, seja em meios de comunicação analógicos ou digitais. A corte ressalta que eventuais abusos ou excessos no exercício da liberdade de expressão e informação devem ser avaliados caso a caso, levando em consideração os parâmetros constitucionais, como a proteção da honra, imagem, privacidade e personalidade, bem como às disposições legais aplicáveis nos âmbitos penal e civil.

Na visão do Ministro Gilmar Mendes, mesmo tendo seu voto vencido em parte, ele defendeu que os familiares deveriam ser indenizados por danos morais e ter o direito ao esquecimento reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. O Ministro argumentou que, para preservar a dignidade e a integridade das pessoas envolvidas, é necessário considerar o direito ao esquecimento como uma forma de proteção diante da divulgação de fatos passados. Ele ressaltou a importância de equilibrar a liberdade de expressão com o respeito à privacidade e à memória das pessoas, especialmente nos casos em que a exposição de informações antigas possa causar danos significativos.

As liberdades de expressão e de informação e, especialmente a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidos pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. [...]

As liberdades de expressão e de informação e, especialmente a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidos pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. (STF, REX. nº 1.010.606/RJ p.40)

De acordo com Gilmar Mendes, é o momento oportuno para o ordenamento jurídico brasileiro reconhecer o direito ao esquecimento e iniciar uma discussão mais ampla sobre o assunto tanto no âmbito judicial quanto no legislativo. No entanto, o ministro vota contrariamente ao direito ao esquecimento

ao levar em consideração a técnica da concordância prática em conflito de normas constitucionais.

Segundo a ministra Carmen Lúcia, não se encontra respaldo no sistema jurídico brasileiro para justificar a existência de um direito capaz de limitar a liberdade de expressão e a memória coletiva da sociedade.

Num país de triste desmemória como o nosso, discutir o direito ao esquecimento como direito fundamental, de alguém poder impor silêncio ou segredo de fato ou ato que pode ser de interesse público, seria um desaforo jurídico para a minha geração. A minha geração lutou pelo direito de lembrar. (STF, REX. nº 1.010.606/RJ p.225)

A fala da ministra reflete uma memória ressentida que a impede de adotar uma visão imparcial e desapegada de seus sentimentos pessoais em relação ao direito ao esquecimento. Destaca-se que a questão em julgamento não era sobre as lutas passadas das gerações para conquistar vitórias democráticas, mas sim sobre um caso concreto em que o autor alegava a violação de um direito fundamental seu e de sua família. A crítica é direcionada à Corte por não ter levado em consideração essa perspectiva ao elaborar a tese de repercussão geral.

O Ministro Edson Fachin apresentou um voto favorável à procedência do recurso e ao reconhecimento do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Fachin, a Constituição Federal estabelece os fundamentos do direito ao esquecimento ao garantir a dignidade da pessoa humana, o direito à privacidade e o direito à autodeterminação informativa. O ministro também mencionou o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, que afirma que a proteção da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação abrange o direito ao esquecimento.

No entanto, o ministro ressaltou que, nos casos envolvendo pedidos de direito ao esquecimento, a liberdade de expressão deve ser prioritária. No entanto, os juízes também devem garantir a preservação do núcleo essencial dos direitos de personalidade.

Na visão do presidente do STF, ministro Luiz Fux, é indiscutível que o direito ao esquecimento é uma consequência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana, e quando há um conflito entre valores constitucionais, é

necessário determinar a prevalência de um deles. O ministro acredita que o direito ao esquecimento pode ser aplicado, porém, no caso em questão, ele observou que os fatos em questão são amplamente conhecidos e tornaram-se de domínio público, sendo retratados não apenas em um programa de televisão, mas também em livros, revistas e jornais. Por esse motivo, ele concordou com o relator e votou pelo indeferimento do recurso.

O ministro Marco Aurélio, assim como o relator, também concordou com a posição adotada. Em sua visão, o artigo 220 da Constituição Federal, que garante a liberdade de expressão, está inserido em um capítulo que visa proteger direitos fundamentais. Ele enfatizou a importância de não adotar uma postura obscurantista ou retroceder em termos de democracia. Segundo o ministro, os meios de comunicação têm a obrigação de relatar os acontecimentos, e por essa razão, ele entendeu que as decisões tomadas pelas instâncias anteriores não devem ser censuradas, uma vez que a emissora não cometeu qualquer ato ilícito.

Em seu voto alinhado ao relator, ministro Dias Toffoli, o ministro Ricardo Lewandowski destacou a relevância da liberdade de expressão como um direito fundamental vinculado ao exercício das liberdades democráticas. Em sua análise, ele argumentou que o direito ao esquecimento, como uma categoria, só pode ser examinado em situações específicas, através de uma ponderação de valores. Nesse sentido, é necessário equilibrar e avaliar qual dos dois direitos fundamentais - a liberdade de expressão ou os direitos de personalidade - deve prevalecer em cada caso.

Em contraponto, o ministro Nunes Marques expressou uma divergência de entendimento, que também foi apoiada pelo ministro Gilmar Mendes.

Segundo sua visão, fundamentada nos princípios da vida privada e da intimidade, a exposição humilhante e vexatória de dados, imagem e nome de pessoas, tanto do autor quanto da vítima, é passível de indenização, mesmo que haja interesse público, histórico ou social envolvido. Ele enfatizou que o tribunal de origem deve analisar e avaliar a possibilidade de concessão de indenização nesses casos.

A ministra Rosa Weber enfatizou que, ao discutir o esquecimento ou o direito ao esquecimento, é essencial abordar primeiro a questão da memória, pois

ela é o seu pressuposto fundamental. Ela destacou que contar e recontar narrativas do passado está intrinsecamente ligado à noção de identidade e coesão das sociedades humanas.

A ministra ressaltou que o interesse em histórias trágicas é uma característica universal das sociedades, pois essas histórias nos conectam, mesmo por meio de narrativas de ruptura, com os valores essenciais das sociedades, como a busca por justiça, a compaixão e a indignação diante da crueldade e brutalidade. Com base nos fundamentos do direito à memória e da liberdade de expressão, a ministra acompanhou o voto do relator.

O ministro Alexandre de Moraes ressaltou que, ao analisar casos como o dos juristas norte-americanos do final do século XIX, o caso Lebach na Alemanha e o recente caso Google Espanha, em nenhum deles foi expressamente reconhecido um amplo e genérico "direito ao esquecimento" em relação a fatos concretos ocorridos no passado e retratados de maneira séria, legal, objetiva, fidedigna e respeitosa no presente, independentemente da gravidade da situação, do sofrimento causado ou do tempo decorrido desde então.

O ministro Alexandre de Moraes observou que todos esses julgamentos compartilham a necessidade de uma análise individualizada, levando em consideração a compatibilidade entre a liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana, a intimidade e a privacidade. Além disso, ressaltou a importância de examinar possíveis abusos na divulgação das informações, a necessidade de atualização dos dados, a relevância dos fatos em questão e a possível exploração ilícita das informações, destacando a importância de uma abordagem específica caso a caso.

Segundo o ministro, a solução para essa questão parece ser a aplicação do binômio constitucional consagrado no artigo 5º da Constituição Federal em relação à liberdade de expressão: liberdade e responsabilidade. Ele resalta a importância de equilibrar a liberdade de expressão com a devida responsabilidade, a fim de garantir o respeito aos direitos fundamentais e evitar abusos na divulgação de informações.

A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente "o poder de se manifestar

como bem entender", e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia.

O reconhecimento amplo e genérico do "direito ao esquecimento" traz presente o traço marcante da censura prévia, com seu caráter preventivo e abstrato, buscando interditar o conteúdo que se pretende futuramente expressar, atribuindo-lhe supostas repercussões adversas que justificariam a restrição, sem a análise caso a caso das circunstâncias e características próprias. A liberdade de expressão somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões e análises, inclusive sobre fatos pretéritos, por mais sensíveis que sejam. (STF, REX. nº 1.010.606/RJ p. 125)

Com base nesse entendimento, o ministro rejeita o recurso e acompanha o voto do relator, priorizando o direito à liberdade de expressão em relação ao caso em questão.

Após uma breve análise dos votos apresentados pelos ministros e das bases constitucionais utilizadas para fundamentar suas posições, fica evidente que o Supremo Tribunal Federal, a mais alta instância jurídica do Brasil, entende que a liberdade de expressão, mesmo com suas limitações, deve ser preservada e protegida em nossa sociedade. Além disso, a corte reconhece a estreita relação entre o direito à memória e o princípio da liberdade de expressão, conferindo a ambos o mesmo nível de proteção constitucional.

No entanto, os ministros do STF, assim como a maioria das pessoas, consideram que o direito ao esquecimento é incompatível com a liberdade de expressão e com a memória, sendo visto como algo perigoso que poderia comprometer a identidade nacional e das futuras gerações.

Essa percepção de periculosidade atribuída pelos ministros ao direito ao esquecimento encontra respaldo na doutrina e jurisprudência nacional e internacional, que o colocam sob a proteção do direito à privacidade e à personalidade.

Crescemos em uma cultura que nos ensinou a acreditar que certas partes de nossa vida social e privada devem permanecer ocultas do espaço público, resguardadas pelo que chamamos de privacidade ou intimidade. Essas partes deveriam ser reveladas apenas a poucas pessoas, ou até mesmo a ninguém, criando um recalçamento que mantém os fatos ocultos e empoeirados pelo tempo. É assim que surgem as memórias ressentidas, como discutido no capítulo II e observado no voto da ministra Cármen Lúcia.

No momento em que compreendermos que o direito ao esquecimento é uma faceta da liberdade de expressão e que não é antagônico à memória coletiva e social, como defendido em nossa tese, poderemos reconhecer sua compatibilidade com a Constituição Federal. A defesa da liberdade como fundamento da sociedade democrática brasileira é encontrada não apenas no artigo 5º, mas também no preâmbulo da própria Constituição.

CONCLUSÃO

O debate em torno do direito ao esquecimento tem sido objeto de relevância e destaque na atualidade, especialmente após a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia no caso Google Espanha, em 2014. No contexto brasileiro, a questão também adquiriu contornos específicos com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu entendimento de repercussão geral ao negar a existência de um direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao longo deste estudo, tornou-se evidente a existência de uma considerável confusão conceitual presente na doutrina e na jurisprudência acerca da natureza do direito ao esquecimento. Essa confusão foi acentuada pela decisão do Tribunal de Justiça Europeia, que utilizou o termo "direito ao esquecimento" ao tratar de um pedido de desindexação de informações, levando autores e jurisprudência a importar essa discussão sem os devidos cuidados e adaptações para a realidade brasileira.

Desta forma, sem adentrar nos detalhes abordados pelo estudo sobre o direito ao esquecimento, ao seguir a mesma base conceitual adotada pela maioria da doutrina, percebe-se que a noção desse direito ainda carece de concretude e de elementos distintivos que o demarquem em relação a outros direitos e justifiquem sua proteção no âmbito do direito à privacidade.

Sendo assim, isso não implica necessariamente que a ideia deva ser totalmente descartada. Pelo contrário, esse fato indica a necessidade de aprofundarmos o debate, promover discussões mais aprofundadas e desenvolver novas abordagens para essa questão tão relevante na nossa sociedade atual.

Conforme analisado no primeiro capítulo desta pesquisa, o conceito de esquecimento tem sido explorado pela filosofia desde os tempos clássicos gregos até o pensamento filosófico ocidental contemporâneo.

Ao longo do tempo e da história, esse conceito tem assumido contornos e percepções que se modificaram, o que nos leva a compreender que o esquecimento não é um assunto simples e superficial a ser abordado pela mente humana.

As preocupações em relação ao esquecimento adquirem aspectos particulares quando são consideradas em um contexto público, ou seja, quando vão além dos limites da esfera privada e do domínio do inconsciente humano, e passam

a envolver o espaço compartilhado, o coletivo e o plural. Nesse sentido, busca-se o reconhecimento e a busca por alternativas que legitimem um direito ao esquecimento.

Essas preocupações surgem do receio de que a memória humana, impulsionada pelo avanço da tecnologia, se torne perfeita ou quase perfeita, resultando na perda da capacidade de esquecer e seguir em frente.

Além disso, a facilidade de busca e acesso às informações levanta preocupações sobre a possibilidade de recuperar informações do passado de uma pessoa de forma descontextualizada, permitindo que os erros cometidos anteriormente assombrem perpetuamente o presente, limitando o crescimento pessoal e a construção de relacionamentos sociais individuais.

Para alguns, as preocupações estão relacionadas à possibilidade de perda de identidade social e à quebra com o passado, o que poderia levar a humanidade a cometer erros já superados ou resgatar percepções prejudiciais ao progresso humano. Temem que isso possa servir como base para a formação e consolidação de governos autoritários e ditatoriais, que se aproveitariam da censura como uma estratégia para se manter no poder, respaldados pela suposta legitimidade de um suposto direito ao esquecimento.

Se analisarmos cuidadosamente, veremos que as preocupações mencionadas têm um ponto de partida comum. Ao longo deste trabalho, foi desenvolvida uma análise aprofundada que demonstra que a ideia de um direito ao esquecimento pode ser vista como uma espécie de medicamento, com duas faces distintas. Dependendo do contexto, pode ser tanto um remédio quanto um veneno, e a linha que separa essas duas perspectivas é bastante tênue.

No capítulo II deste trabalho, exploramos as perspectivas em que o esquecimento é considerado um remédio, uma forma de aliviar uma dor intensa e uma ferida que persiste. Observamos de perto, em nível individual, os casos em que pessoas buscam o esquecimento como uma maneira de se libertar de memórias que as aprisionam no passado, impedindo-as de viver um futuro digno e encontrar a felicidade novamente. Nesse contexto, desconstruímos a ideia romântica da memória e evidenciamos os abusos e as manipulações do presente em relação ao passado.

Podemos agora perceber que os abusos perpetrados pela memória são frequentemente resultado de uma memória ressentida, de um evento reprimido e

mal processado pela pessoa em seu momento de vivência. Essa memória continua a assombrá-la, envolvendo-a em um véu que a moral social legitima e a obriga a reviver suas dores de forma repetitiva, consciente ou inconscientemente, oculta dos outros, mas de uma maneira que ainda permite que a sociedade exerça seu controle.

Nesse contexto, quando uma pessoa não consegue mais suportar as dores decorrentes de uma determinada memória, ela busca um remédio que utiliza o esquecimento como um recurso social para permitir que o indivíduo desenvolva sua vida de maneira mais livre.

No entanto, como também destacado ao longo do mesmo capítulo, o esquecimento pode se tornar um veneno quando aplicado em outras situações e contextos. Ao desviar nosso olhar do indivíduo e voltá-lo para a sociedade como um todo, podemos perceber a importância da memória na formação e construção de uma sociedade madura e saudável.

Nesse sentido, o passado serve como guia e orientação para as ações sociais, evitando a repetição de erros e servindo como exemplo na busca por uma sociedade mais justa e democrática. É fundamental que as gerações presente e futuras compreendam a importância e a identidade que carregam ao fazerem parte desse campo político.

Dessa forma, a implementação de um direito ao esquecimento pode ser empregada como uma restrição à liberdade de expressão e de memória, resultando em uma forma de censura utilizada por aqueles que não desejam ou não conseguem lidar com a divulgação da verdade no âmbito público. Esse espaço público demanda que cada indivíduo apresente a verdade e revele quem realmente é nesse ambiente plural, pois somente assim é possível construir uma sociedade verdadeiramente democrática e livre.

Ao tentar responder à questão central que fundamenta este trabalho - se o direito ao esquecimento seria um limitador à liberdade de expressão - concluímos que a resposta seria afirmativa caso esse direito fosse empregado para restringir a memória e impedir a construção de uma sociedade fundamentada na verdade e no livre acesso às informações e ao passado.

Assim, ao longo do capítulo II, foi discutida de forma mais teórica e filosófica a possibilidade de um direito ao esquecimento em que a liberdade de expressão

desempenha um papel fundamental, permitindo um esquecimento natural e sem censura, respeitando a memória e garantindo o livre acesso às informações.

Com base na psicologia comportamental desenvolvida pelo professor Daniel Kahneman, podemos compreender que a mente humana utiliza duas formas de pensamento: uma rápida e automatizada, e outra mais lenta e lógica. Nesse contexto, o cérebro humano busca selecionar e utilizar as informações adquiridas pelo sistema lento e lógico para otimizar o funcionamento do sistema rápido e automatizado, poupando energia e permitindo respostas mais rápidas. Essa transição requer que o cérebro deixe de perceber algumas informações disponíveis, focando apenas naquelas que considera relevantes no momento. Isso resulta em uma seleção automática do que será percebido e assimilado.

Nesse sentido, diante do volume excessivo de informações e da constante transitoriedade das notícias e dados, a mente humana tende a esquecer algumas informações para abrir espaço a novos aprendizados e experiências. Esse processo de esquecimento ocorre de forma natural, impulsionado pela livre circulação de informações e pela liberdade de expressão, permitindo que haja renovação e atualização constante do conhecimento.

Portanto, para que essa liberdade de informação ocorra e o esquecimento seja verdadeiramente uma possibilidade decorrente da liberdade de expressão, é fundamental a desmoralização social.

Ao longo do trabalho, foi observado que os principais obstáculos sociais e a busca pelo esquecimento estão relacionados a questões morais da sociedade, que impedem as pessoas de viverem uma vida digna e livre do peso de seu passado. Essas restrições geram dores permanentes e uma memória abusiva, torturante e ressentida que está sempre presente em suas vidas.

Quando ocorrer essa mudança de perspectiva, poderemos deixar de encarar o direito ao esquecimento como um mero remédio e passar a enxergá-lo como uma expressão fundamental da liberdade humana.

No desenvolvimento deste trabalho, foram exploradas diversas abordagens para fundamentar o direito ao esquecimento no âmbito jurídico prático. O objetivo foi esclarecer a natureza jurídica desse direito, considerando as perspectivas de estudiosos internacionais e nacionais, bem como a nossa própria visão, que se baseia na leitura proposta em relação à liberdade de expressão.

As doutrinas abordadas neste trabalho estabelecem uma conexão entre o direito ao esquecimento e os direitos à privacidade e à personalidade, utilizando argumentações jusfilosóficas para sustentar essa perspectiva.

No entanto, é importante destacar que os estudiosos não perceberam que ao atribuir essa natureza jurídica ao direito ao esquecimento, eles intensificam ainda mais a crise existente entre a memória, a liberdade de expressão e o esquecimento.

Essas abordagens levantam preocupações como censura, controle social, abusos da memória e sofrimento contínuo resultantes da imposição da moral e da suposta privacidade do indivíduo. Todos esses argumentos enfrentam o conflito teórico-jurídico entre a proteção dos direitos à privacidade e à personalidade do indivíduo e a proteção da liberdade de expressão.

Acreditamos que esse conflito poderia ser resolvido se reconsiderássemos a natureza jurídica do direito ao esquecimento, realocando-o em seu contexto natural, sob a égide da liberdade de expressão, em vez de associá-lo apenas ao direito à privacidade, com o intuito de sustentar uma moral social.

É importante ressaltar que reconhecemos as dificuldades de promover uma mudança cultural não apenas no campo jurídico, mas também na sociedade como um todo, para a implementação dessa visão.

No entanto, como sociedade, devemos fazer escolhas e assumir responsabilidades em relação à liberdade de expressão, um valor tão fundamental e valioso para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa, democrática e solidária.

É necessário que os temores em relação à censura e as memórias do passado deixem de nos assombrar quando se tornarem o foco das discussões, mas que sejam oportunidades de aprendizado e educação para lidar com essas questões de forma livre e sem causar danos.

Por fim, podemos concluir que a liberdade de expressão e o direito ao esquecimento não são conceitos antagônicos ou limitadores um do outro. Pelo contrário, eles promovem uma interação e um debate enriquecedor quando abordados de forma genuína e consciente, guiados pelo espírito civilizado.

Ao buscar a construção de uma sociedade onde a busca pela felicidade não seja apenas uma utopia, mas um interesse comum a ser perseguido, a liberdade de expressão se torna um pilar essencial.

Ela nos permite trocar ideias, questionar o passado, aprender com os erros e avançar rumo a um futuro melhor. O direito ao esquecimento não é uma restrição à liberdade de expressão, mas sim um elemento que incentiva um diálogo aberto, dinâmico e livre, em busca de uma sociedade mais justa e harmoniosa.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA, Tribunal Constitucional Alemão. **1 BVerfGE 349 (1999)** Decisão disponível em: http://www.bundesverfassungsgericht.de/entscheidungen/rk19991125_1bvr034898.html. Acesso em 10 de junho de 2022

ALEMANHA, Tribunal Constitucional Alemão. **BVerfGE 27,1 (1969)** disponível em: <http://www.servat.unibe.ch/dfr/bv027001.html>. Acesso em 10 de junho de 2022.

ALEMANHA, **Lei Fundamental** da República Federal da Alemanha, 2020. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em 10 de junho de 2022

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

_____. **A vida do espírito: o pensar, o querer e o julgar**. Trad. Cesar Augusto. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

_____. **Entre o passado e o futuro**. Trad. Mauro Barbosa. 6d. São Paulo: Perspectiva, 2009

_____. **Responsabilidade e julgamento**. Trad. Rosaura. São Paulo: Companhia das Letras, 2004

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Trad. Alfred Barbosa. São Paulo. Martins Fontes, 1990

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BORGES, Jorges Luís. **Do rigor da ciência** In. Historia Universal de la Infamia, Buenos Aires, 1946

_____. **Funes o memorioso**. In Prosa Completa, Barcelona: Ed. Bruguera, 1979, vol. 1., pgs. 477-484)

BRANDÃO, Lins Jacyntho. **A tradição da Diversidade cultural**. Disponível em: [https://www.bing.com/search?q=A+TRADIÇÃO+DA+DIVERSIDADE+CULTURAL+\(ensaio+de+tipologia\)+Jacyntho+Lins+Brandão+Universidade+Federal+de+Minas+Gerais&cvid](https://www.bing.com/search?q=A+TRADIÇÃO+DA+DIVERSIDADE+CULTURAL+(ensaio+de+tipologia)+Jacyntho+Lins+Brandão+Universidade+Federal+de+Minas+Gerais&cvid)

=7046cda667fe

47f0a42f45abfcb76bbd&aqs=edge.1.69i57j69i59j69i64.3662j0j9&FORM=ANAB01&PC=ASTS acesso em agosto de 2021 BRASIL, **Constituição Federal do Brasil**, Brasília: 1988

_____. **Código Penal Brasileiro**, Brasília, 1941

_____. **Lei Geral de Proteção de Dados**. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm acesso em 12 de outubro de 2021

CANOTILHO, J.J.Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina. 2001

CJF. **Enunciado de Direito Civil 531**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao>

DE GIORGIO, Rafaella. **Direito, Tempo e Memória**. Trad. Guilherme Leite. São Paulo: Quartier Latin, 2006

DERRIDA, Jacques. **A farmácia de Platão**. Trad. Rogério Costa. São Paulo: Iluminuras, 2005.

DINIZ, Mª Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, vol. 1, 2015.

FEINBERG, Joel **The Moral Limits of the Criminal Law**, 4 Oxford University Press, 1986

FREUD, S. (2010). Recordar, repetir e elaborar. Obras Completas, VOL. 10. Ed. Schwartz Ltda, SP.

ESPAÑA, Tribunal Constitucional. **Proceso nº 2018-9534**. Disponível em: <http://hj.tribunalconstitucional.es/docs/BOE/BOE-A-2018-9534.pdf>. Acesso em 13 de outubro de 2021

EUA, Corte de Apelação da Califórnia. **Melvin vs. Reid. 112 Cal. App. 285 (Cal.Ct. App. 1931)**. Disponível em: <http://casetext.com/case/melvin-v-reid> Acesso 10 de junho de 2022

ESTÊVES, Laura Freire. **Introdução à cartografia: fundamentos e aplicações**. Curitiba: InterSaberes, 2015

JAPIASSÚ, Hilton, **Dicionário básico de filosofia**. 4ªed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006

JOLY, Fernand. **A cartografia**. Trad. Tânia Pellegrini. Curitiba: Papyrus, 2013
KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Trad. Cássio Arantes. 1 ed. Rio de Janeiro 2012

MAYER - SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete, The virtue of forgetting in the digital age**. Princeton: Princeton University Press, 2009MILL. Jhon Stuart. **Sobre a liberdade**. Trad. Denise Bottmann. Porto Alegre:L&PM, 2016

NIETZSCHE. Friedrich. **Genealogia da moral**. Trad. Paulo César. São Paulo. Companhia das Letras, 1999

OST, François. **O tempo do Direito**. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget. 1999

PASCAL, Blaise. **Pensamentos**. Rio de Janeiro: Athenaeum, 1936. 336p.

PGR. **Parecer nº 156.104/2016 PGR-RJMB. Caso Aída Curi**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309953111&ext=.pdf>. Acesso em 13 de outubro de 2021

PGR. **Parecer nº 178/2018-SDHDC/GABPGR. Caso Aída Curi**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processo/downloadPeca.asp?id=15338769611&ext=pdf>. Acesso em 13 de outubro de 2021

PLATÃO, Fédon. **Diálogos de Platão**. Trad. Carlos Alberto Nunes. 3 ed. Belém. 2001

RICCEUR, Paul. **Memória, a história e o esquecimento**. Trad. Alain François. Campinas, Unicamp, 2007

SARLET, Ingo W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria dos advogados, 2012.

SEN, Armatya. **A ideia de justiça**. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das letras, 2011

SILVA, Mauricio F. et al. **O direito fundamental à memória e à verdade**.

Curitiba: Juruá, 2015, p. 39-40; FERRIANI, Luciana de P. Assis. O direito ao esquecimento, cit., p. 136-152. Há um direito fundamental à memória que, nas palavras de Fabiana Santos Dantas (Direito fundamental à memória. Curitiba: Juruá, 2010, p. 66 e 67, 198 e 199), seria o “ direito subjetivo de conhecer, resgatar e refletir sobre o passado da sociedade, mediante acesso orientado e gratuito ao patrimônio cultural brasileiro, evocando origem do povo, seus valores fundantes etc. Seria o poder de acessar, usar, reproduzir e transmitir o patrimônio cultural, para aprender as experiências pretéritas da sociedade, com o objetivo de acumular conhecimentos e aperfeiçoá-los com o tempo” STJ. **Recurso Especial Nº 1.335.153 – RJ.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf> acesso em 12 de outubro de 2021

STJ. **Caso candelária. Recurso Especial Nº 1334.097-RJ.** Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=TA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 13 de outubro de 2021

STF. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário.** Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628866/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-com-agravo-rg-are-833248-rj-rio-de-janeiro/inteiro-teor-311628876>>

TURNER, Piers Norris: **‘Harm’ and Mill’s Harm Principle**, in Ethics 124.2 (2014), 299–326 by University of Chicago

TERWANGNE, Cécile de. **Internet privacy and the right to be forgotten/right to Oblivion.** Revista de los estudios del Derecho y Ciencia Política de la UOC, n, 13, 2012, p. 112ss.

UNESCO, Associação Cartográfica Internacional. 1966

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da EU. **Case C-131/12. Google Spain SL and Google Inc. v. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) and Mario Costeja González.** Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62012CJ0131>. Acesso em 12 de outubro de 2021

WARREN, Samuel D; BRANDEIS, Louis D. *The Right to Privacy.* **Harvard Law Review** 4, nº 5 (15 de dezembro de 1890). Disponível em: <http://doi.org/10.2307/1321160> acesso em 10 de junho de 2022.